



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 52

Brasília - DF, terça-feira, 18 de março de 2014



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	1
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	4
Ministério da Educação.....	8
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional.....	19
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Previdência Social.....	24
Ministério da Saúde.....	25
Ministério das Comunicações.....	31
Ministério de Minas e Energia.....	39
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	48
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	48
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	49
Ministério do Trabalho e Emprego.....	50
Ministério dos Transportes.....	52
Conselho Nacional do Ministério Público.....	53
Ministério Público da União.....	53
Poder Judiciário.....	53
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	73

### Presidência da República

CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 13 de março de 2014

Entidade: PSS METROFILE  
CNPJ: 03.301.925/0001-60  
Processo nº: 00100.000059/2014-83

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 17/20), RECEBO a solicitação de credenciamento do Prestador de Serviço de Suporte - METROFILE, operacionalmente vinculado à AC VALID com fulcro no item 2.2.5.1.1 do DOC ICP 03, versão 4.6 de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Entidade: AR SPC PLUS, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB  
Processo nºs: 00100.000017/2014-42 e 00100.000022/2014-55

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 013/2014 e consoante Pareceres ICP 017/2014 e 019/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR SPC PLUS, vinculada à AC VALID BRASIL e VALID RFB, com instalação técnica situada na Avenida Graça Aranha, nº 81, 10º andar, salas 1012 a 1015, Rio de Janeiro -RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR NORDESTE DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB  
Processo nºs: 00100.000016/2014-06 e 00100.000023/2014-08

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 016/2014 e consoante Pareceres ICP 024/2014 e 025/2014-PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR NORDESTE DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e VALID RFB, com instalação técnica situada na Avenida Oliveira Paiva, nº 1952, sala 11, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-CE, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**  
**GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 619, DE 17 DE MARÇO DE 2014

**O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL,** no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, a pedido da interessada, do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) emitido em favor da empresa AGEFER Comércio, Representação e Aviação Agrícola Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.000999/2014-16 com base nas seções 137.111(a)(1)(v)(C) e 137.113(b) do RBAC 137, a partir da comunicação feita à interessada por meio do ofício nº 18/2014/GOAG/SPO, a contar da data 11/03/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL**  
**DE BIOSSEGURANÇA**

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.943/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária ocorrida em 13/03/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005883/2013-83  
Requerente: Tropical Melhoramento e Genética - TMG  
CNPJ: 06.331.414/0001-80  
Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid- Km 87- Caixa Postal 387- Parque Industrial - Cambé/PR

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08)  
A CTNBio, após análise do pedido de autorização para realizar liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas (Soja DAS 44406-6), concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado na unidade operativa da Fundação MT, localizada em Sorriso/MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.944/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária ocorrida em 13/03/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000389/2013-22  
Requerente: BASF S.A.  
CNPJ: 48.539.407.0001-18  
Endereço: Av. Faria Lima, 3.600 - 8º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP 04538-132

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN06)  
A CTNBio, após apreciação de parecer técnico para efetuar liberação planejada no meio ambiente de arroz geneticamente modificado para aumento de produtividade, nas Unidades Operativas de Limoeiro/CE e Jaguaruana/CE, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica autorizada a importação de 4,62 kg de sementes de arroz da Bélgica, com quarentena prevista no IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.945/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária ocorrida em 13/03/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004185/1996-62  
Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira  
CNPJ: 06.981.381/0002-02  
Endereço: Fazenda Santo Antônio, s/nº - Bairro Santo Antônio - Caixa Postal 162, Piracicaba - SP.  
Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB  
Decisão: Deferido

A CTNBio, após análise de pedido para extensão de CQB para inclusão de três áreas experimentais situadas em unidades operativas da requerente nas cidades de Terra Rica/PR; Mineiros/GO e Quirinópolis/GO, concluiu pelo DEFERIMENTO. As atividades a serem desenvolvidas serão: liberação planejada no meio ambiente, transporte, descarte, armazenamentos e avaliação de produtos de plantas classificadas na classe de risco 1. Em cada localidade, a área experimental a ser incluída corresponde a 5 hectares.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.946/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 13 de março de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000100/1998-20

UFRGS  
Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/

CQB: 060/98

Próton: 53250/13

Endereço: Av. Bento Gonçalves, 9500, Prédio 43.431 - Campus do Vale/ UFRGS. Caixa Postal: 15.005, CEP: 91.501-970 - Porto Alegre- RS.

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB/NB-1

1  
Extrato Prévio: 3900/13, publicado no DOU 176 em 11 de setembro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para área do Laboratório de Células-Tronco do Instituto de Ciências Básicas e da Saúde da UFRGS para atividades de pesquisa em regime de contenção e ensino com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1 em nível de biossegurança NB-1. O responsável técnico será a Dra. Patricia Pranke, e esta declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O Laboratório de Células-Tronco está localizado no Instituto de Ciências Básicas da Saúde (ICBS) - Laboratório 003 - Térreo -

Rua Sarmento Leite, nº 500, Campus Centro - UFRGS - Porto Alegre, RS, CEP 9151-970. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. Inicialmente, camundongos da linhagem C57Bl/6 transgênicos para EGFP e culturas primárias de células animais e humanas transfectadas com o gene da proteína EGFP serão manipulados neste laboratório. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.947/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 13 de março de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000100/1998-20

UFRGS  
Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/

CQB: 060/98

Próton: 53250/13

Endereço: Av. Bento Gonçalves, 9500, Prédio 43.431 - Campus do Vale/ UFRGS. Caixa Postal: 15.005, CEP: 91.501-970 - Porto Alegre- RS.

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB/NB-1

1  
Extrato Prévio: 3902/13, publicado no DOU 176 em 11 de setembro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para área do Laboratório de Bacteriologia para atividades de pesquisa em regime de contenção e ensino com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1 em nível de biossegurança NB-1. O responsável técnico será a Dra. Marisa Costa, e esta declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O Laboratório de Bacteriologia está localizado no Instituto de Ciências Básicas da Saúde (ICBS) - Laboratório 165 - Primeiro piso - Rua Sarmento Leite, nº 500, Campus Centro - UFRGS - Porto Alegre, RS, CEP 9151-970. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. Inicialmente, os OGMs que serão manipulados neste laboratório serão bactérias *Escherichia coli* derivadas da linhagem K12, *Xenorhabdus nematophila* e *Photorhabdus luminescens* da linhagem TT01. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.948/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 13 de março de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000100/1998-20

UFRGS  
Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/

CQB: 060/98

Próton: 53250/13

Endereço: Av. Bento Gonçalves, 9500, Prédio 43.431 - Campus do Vale/ UFRGS. Caixa Postal: 15.005, CEP: 91.501-970 - Porto Alegre- RS.

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB/NB-1

1  
Extrato Prévio: 3902/13, publicado no DOU 176 em 11 de setembro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou

parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para área do Laboratório de Sinalização e Plasticidade Celular para atividades de pesquisa em regime de contenção e ensino com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em nível de biossegurança NB-2. O responsável técnico será o Dr. Guido Lenz, e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.949/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 13 de março de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000100/1998-20

UFRGS  
Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/

CQB: 060/98

Próton: 3984/13

Endereço: Av. Bento Gonçalves, 9500, Prédio 43.431 - Campus do Vale/ UFRGS. Caixa Postal: 15.005, CEP: 91.501-970 - Porto Alegre- RS.

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB/NB-2

2  
Extrato Prévio: 3819/13, publicado no DOU 200 em 15 de outubro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB referente a alteração da denominação do Laboratório de Biologia Celular que passará a se designar como Laboratório de Microbiologia Celular e com o nível de biossegurança NB-2. O responsável técnico será a Dra. Fabiana Horn, e esta declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.950/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 170ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13 de março de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004185/1996-62

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira

CNPJ: 06.981.381/0002-02

Endereço: Faz. Sto. Antônio, s/nº - Bairro Santo Antônio - C.P.162, Piracicaba - SP.

Assunto: Extensão de CQB

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão do CQB 06/96 para inclusão da área experimental com 0,5 hectares localizada na Estação de Camamu, dentro da Fazenda Boa Sorte, Camamu - BA para realização de atividades de liberação planejada no meio ambiente, transporte, descarte, armazenamentos e cruzamento de cana-de-açúcar geneticamente modificada pertencente à classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

##### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

##### SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

##### SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 52, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0264 - Documentário de Samba e Jazz: Rio de Janeiro - New Orleans

Processo: 01580.012536/2013-80  
Proponente: Jeff & Sports Marketing e Comunicação  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 06.935.870/0001-39  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.527.209,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 850.644,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.145-1  
Aprovado em ad referendum em 21/02/2014 e ratificada na Reunião de Diretoria Colegiada nº 514, realizada em 26/02/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, na forma prevista no art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0361 - Conselho Tutelar  
Processo: 01580.022098/2013-68  
Proponente: Vison Produções Artísticas Ltda  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 28.629.780/0001-52  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.023.665,45 para R\$ 3.631.457,04

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.072.482,18 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.250.000,00 para R\$ 2.249.845,04

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 36.921-7  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 515, realizada em 11/03/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.  
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

### FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

#### PORTARIA Nº 41, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Or-

ganização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 16 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

COMUNIDADE DE FLORES VELHA, localizada no município Flores de Goiás/GO, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.029, fl.048 - processo nº 01420.015245/2013-86.

COMUNIDADE DE EXTREMA, localizada no município Iaciara/GO, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.030, fl.049 - processo nº 01420.000935/2014-11.

COMUNIDADE DE AMARRA NEGRO, localizada no município Bela Vista do Piauí/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.031, fl.050 - processo nº 01420.015955/2013-14.

COMUNIDADE DE ANGICAL, localizada no município Colônia do Piauí/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.032, fl.051 - processo nº 01420.016365/2013-09.

COMUNIDADE DE BARRA DAS QUEIMADAS, localizada no município Dom Inocêncio/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.033, fl.052 - processo nº 01420.015951/2013-28.

COMUNIDADE DE JATOBAZINHO, localizada no município Dom Inocêncio/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.034, fl.053 - processo nº 01420.015954/2013-61.

COMUNIDADE DE POÇO DO CACHORRO, localizada no município Dom Inocêncio/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.035, fl.054 - processo nº 01420.015952/2013-72.

COMUNIDADE DE CABOCLO, localizada no município Nova Santa Rita/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.036, fl.055 - processo nº 01420.015953/2013-17.

COMUNIDADE DE CANTO FAZENDA FRADE, localizada no município Oeiras/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.037, fl.056 - processo nº 01420.001429/2014-40.

COMUNIDADE DE VOLTA DO RIACHO, localizada no município Queimada Nova/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.038, fl.057 - processo nº 01420.001424/2014-17.

COMUNIDADE DE VEREDÃO, localizada no município Simões/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.039, fl.058 - processo nº 01420.001426/2014-14.

COMUNIDADE DE BARRINHA, localizada no município Vera Mendes/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.040, fl.059 - processo nº 01420.013605/2013-13.

COMUNIDADE DE TAPINOÃ, localizada no município Araruama/RJ, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.041, fl.060 - processo nº 01420.012576/2012-83.

COMUNIDADE DE ILHOTINHA, localizada no município Capivari de Baixo/SC, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.042, fl.061 - processo nº 01420.016444/2012-21.

COMUNIDADE DE CLARO, PRATA E OURO FINO, localizada no município Paraná/TO, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.043, fl.062 - processo nº 01420.014185/2013-84.

COMUNIDADE DE ENGENHO SÃO JOÃO, localizada no município São Félix/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.044, fl.063 - processo nº 01420.016126/2013-41.

COMUNIDADE DE SANTO ANTÔNIO E VIDAL, localizada no município São Félix/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro n.2.045, fl.064 - processo nº 01420.016126/2013-41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

#### PORTARIA Nº 134, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, bem como a Portaria nº 92, de 05 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Conselho Editorial e o Comitê Científico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 2º - O Conselho Editorial do IPHAN será composto pela diretoria e por 02 (dois) membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural designados pelo Presidente do IPHAN.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Presidente para mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 2º A participação no Conselho Editorial não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 3º - Compete ao Conselho Editorial do IPHAN:

I - estabelecer seu regimento interno, definindo sua forma de funcionamento e deliberação e os deveres e obrigações de seus membros;

II - formular e implementar a política editorial do IPHAN;

III - aprovar as normas editoriais e de editoração;

IV - aprovar anualmente o programa editorial do IPHAN, definindo temas e as prioridades anuais de publicação; e

V - avaliar as obras e matérias submetidas à sua apreciação, emitindo parecer conclusivo a respeito.

Art. 4º - Compete ao Departamento de Articulação e Fomento assessorar o Conselho Editorial do IPHAN e secretariar suas reuniões.

Art. 5º - O Comitê Científico terá caráter consultivo e será composto por 03 (três) servidores do IPHAN e 02 (duas) pessoas com notório saber designados pelo Presidente do IPHAN.

§ 1º Compete ao Comitê Científico sugerir linhas de pesquisa e temas para a política editorial, consoantes com os objetivos, diretrizes e ações em implementação pelo IPHAN.

§ 2º A participação no Comitê Científico não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 6º - O Conselho Editorial do IPHAN se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente por convocação do Presidente do IPHAN.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JUREMA MACHADO

### SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

#### PORTARIA Nº 144, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1988.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

#### ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
075819	Telêmaco Borba Capital do Papel	DBA Dórea Books and Art Artes Gráficas Ltda	38.815.841/0001-20	Produzir e publicar um livro relatando o processo do surgimento de Telêmaco Borba no Paraná.	321.495,50	179.244,75	115.000,00

#### PORTARIA Nº 145, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do projeto apoiado por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua prestação de contas reprovada no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo:

Art. 43. No caso de desaprovção da prestação de contas, as razões deverão ser consignadas no parecer de análise e comunicado o fato ao proponente do projeto para fins de regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44. O desatendimento do disposto no artigo anterior ou na hipótese das justificações apresentadas serem insuficientes à solução da pendência, a Secretaria registrará o fato no Cadastro de Convênios do SIAFI e/ou encaminhará o processo à Secretaria de Controle Interno (CISSET) do Ministério da Cultura para a instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
06 8781	Centro Cultural Petrobrás Mangueira 2007	Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira	30.029.219/0001-84	Realização de oficinas de dança, música e artesanato para qualificação de jovens e adultos, possibilitando a profissionalização e oferecendo oportunidade a essa população de baixa renda ou que estejam em risco social, promover uma mudança radical em suas vidas.	1.235.745,46	739.470,96	656.610,96

## PORTARIA Nº 146, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)  
1310846 - ABEC NAS ESCOLAS - MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Associação Beneficente Cristo - ABEC  
CNPJ/CPF: 05.931.389/0001-02  
Processo: 01400038250201303  
Cidade: Marechal Cândido Rondon - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 198.624,40  
Prazo de Captação: 18/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A ação principal desta proposta será a realização de oficinas de iniciação e formação musical. Estas oficinas serão gratuitas e deste trabalho também irá surgir uma apresentação musical da Orquestra da ABEC, composta por jovens de 07 a 18 anos. Estas oficinas serão ofertadas no chamado contra-turno, para os alunos da rede pública de ensino da cidade de Marechal Cândido Rondon (Paraná) município localizado a 600 km de Curitiba na fronteira do Brasil com o Paraguai.

## ANEXO II

140020 - FESTIVAL OLINDA HAVANA  
INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL - IPDI

CNPJ/CPF: 03.526.921/0001-80  
Processo: 0140000025201477  
Cidade: Recife - PE;  
Valor Aprovado R\$: 740630,80  
Prazo de Captação: 18/03/2014 à 03/12/2014  
Resumo do Projeto: O projeto identifica a potência de duas cidades, uma da América do Sul e a outra da América Central. Olinda e Havana exercem fortemente as suas expressões culturais pela música, dança, história, literatura, gastronomia, arte em madeira e design. O Festival realizará uma troca de valores, experiências e informações entre as duas cidades por meio de intercâmbio artístico e ações reflexivas, articulando dimensões distintas, mas igualmente importantes das atividades culturais de ambas as cidades.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)  
1311137 - SEMANA UNIVERSITÁRIA - CULTURA E ENTRETENIMENTO

Conectar Organização de Eventos Ltda.  
CNPJ/CPF: 11.999.361/0001-00  
Processo: 01400044488201360  
Cidade: Salvador - BA;  
Valor Aprovado R\$: 288170,00  
Prazo de Captação: 18/03/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: A SEMANA UNIVERSITÁRIA - CULTURA E ENTRETENIMENTO é um projeto que visa promover o encontro de pessoas para a formação e compartilhamento acadêmico e cultural de estudantes e profissionais do ensino superior. O evento, com duração de 5 dias, tem o intuito de contribuir para o desenvolvimento intelectual e cultural dos jovens que estão iniciando sua vida profissional.

## PORTARIA Nº 147, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 4103 - Concertos Raros &#x2013; L'Art Festival Lauro Henrique Alves Pinto  
CNPJ/CPF: 011.962.277-72  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor Complementar em R\$: 89.140,00

## PORTARIA Nº 148, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 1998 - Magia de Natal 2013  
Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau  
CNPJ/CPF: 82.659.715/0001-15  
SC - Blumenau

Período de captação: 01/01/2014 a 31/03/2014

13 7720 - CIRANDA DA SAÚDE  
Fundação Abrinq - Pelos Direitos da Criança  
CNPJ/CPF: 38.894.796/0001-46

SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 2073 - Orquestra e Fundação Abrinq II  
Fundação Abrinq - Pelos Direitos da Criança  
CNPJ/CPF: 38.894.796/0001-46

SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 3921 - MUSEU DA MARÉ: CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE UM PLANO MUSEOLÓGICO COMUNITÁRIO

Centro de Estudos e Ações Solidárias da Maré - CEASM  
CNPJ/CPF: 02.260.953/0001-14

RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

07 10020 - Memórias de Pierre Verger

Fundação Pierre Verger  
CNPJ/CPF: 16.301.202/0001-03

BA - Salvador  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

10 7203 - CENTRO DE MEMÓRIAS DE PINDAMONHANGABA

Pauliceia Arquitetura Restauo e Projetos Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.877.772/0001-67

SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

## PORTARIA Nº 149, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 9390 - "SÓNAR SÃO PAULO 2013", publicado na portaria n. 80/13 de 20/02/2013, publicada no D.O.U. em 21/02/2013, para "SÓNAR SÃO PAULO 2014".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

## Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA  
DEPARTAMENTO DE ENSINO

## PORTARIA DEPENS Nº 86-T/DE-2, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2015 (IE/EA CADAR 2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

## PORTARIA DEPENS Nº 87-T/DE-2, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2015 (IE/EA CAMAR 2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2015 (IE/EA CAMAR 2015).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

## PORTARIA DEPENS Nº 88-T/DE-2, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2015 (IE/EA EAOEAR 2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

## PORTARIA DEPENS Nº 91-T/DE-2, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015 (IE/EA EAGS-B 1-2/2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:



Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015 (IE/EA EAGS-B 1-2/2015).  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TÔNDOLO NORO

**PORTARIA DEPENS Nº 93-T/DE-2, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Modalidade Especial "B") do ano de 2015 (IE/EA EAGS-ME-B 2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Modalidade Especial "B") do ano de 2015 (IE/EA EAGS-ME-B 2015).  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TÔNDOLO NORO

**COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO**

**PORTARIA Nº 6/TM, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Aprova o Regimento dos Serviços Administrativos do Tribunal Marítimo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180/54 e da delegação de competência que lhe foi conferida pelo inciso III, § 1º, do art. 1º do Anexo I da Portaria nº 93/2009, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento dos Serviços Administrativos do Tribunal Marítimo, que a esta acompanha.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.  
Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 5/TM, de 13 de janeiro de 2004.

Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA

**ANEXO**

**REGIMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO  
TRIBUNAL MARÍTIMO**

**CAPÍTULO I  
Da Finalidade**

Art. 1º - Os serviços administrativos do Tribunal Marítimo (TM), organizados na forma deste regimento e subordinados diretamente ao Juiz-Presidente, deste destinam a executar as tarefas técnicas e administrativas decorrentes das atribuições do Tribunal.

**CAPÍTULO II  
Da Organização dos Serviços**

Art. 2º - A estrutura organizacional básica do Tribunal Marítimo - TM, tem seu detalhamento especificado nos demais artigos deste capítulo e está sintetizada no organograma que constitui o Anexo A do presente Regimento.

Art. 3º - O Juiz-Presidente (TM-01) é diretamente auxiliado pelo Juiz Vice-Presidente (TM-02) e por um Chefe de Gabinete (TM-03) e assessorado por uma Comissão de Jurisprudência (TM-04), um Conselho de Gestão (TM-05) e uma Comissão de Licitação (TM-06).

Parágrafo único - São também diretamente subordinados ao Juiz-Presidente:

- I - Secretaria-Geral (TM-10);
- II - Divisão de Registros (TM-20); e
- III - Assistente (TM-01.1).

Art. 4º - O Gabinete (TM-03) é chefiado por um Oficial Superior da Marinha.

Parágrafo único - São diretamente subordinados ao Chefe de Gabinete:

I - Assessoria de Justiça e Legislação (TM-03.1), chefiada por um Oficial da Marinha, Bacharel em Direito, compreendendo as seguintes seções:

- a) Seção de Prestação de Informações e Execução de Julgamentos (TM-03.1.1); e
- b) Seção de Assuntos Administrativos (TM-03.1.2).

II - Assessoria Administrativa (TM-03.2), chefiada por um Oficial da Marinha, compreendendo as seguintes seções:

- a) Seção de Pessoal Militar (TM-03.2.1);
- b) Seção de Pagamento de Pessoal Militar (TM-03.2.2); e
- c) Seção de Serviços Gerais (TM-03.2.3).

III - Assessoria de Tecnologia da Informação (TI) (TM-03.3), chefiada por um servidor civil, nomeado em comissão, Bacharel em TI, ou Oficial da Marinha, compreendendo as seguintes seções:

- a) Seção de Desenvolvimento (TM-03.3.1);
- b) Seção de Manutenção e Hardware (TM-03.3.2); e
- c) Seção de Pesquisa (TM-03.3.3).

IV - Serviço de Biblioteca (TM-03.4), chefiado por um servidor civil ou Oficial da Marinha, bacharel em Biblioteconomia.

V - Serviço de Comunicações e Secretaria (TM-03.5), chefiado por um Oficial da Marinha, compreendendo as seguintes seções:

- a) Seção de Expedientes (TM-03.5.1); e
- b) Seção de Comunicações (TM-03.5.2).

VI - Assessoria Financeira (TM-03.6), chefiada por um Oficial da Marinha, do Corpo de Intendentes da Marinha ou do Quadro Técnico, Bacharel em Administração, Economia ou Ciências Contábeis.

VII - Divisão Administrativa (TM-30) sob a chefia de um Diretor, servidor civil, nomeado em comissão, ou Oficial da Marinha, bacharel em Ciências Contábeis, Economia ou Administração, compreende as seguintes Seções:

- a) Seção de Finanças (TM-31);
- b) Seção de Pagamento de Pessoal Civil (TM-32);
- c) Seção de Material (TM-33);
- d) Seção de Municiação (TM-34); e
- e) Seção de Licitações e Acordos Administrativos (TM-35).

VIII - A Divisão de Pessoal (TM-40), sob a direção de um Diretor, nomeado em comissão, servidor civil, bacharel em Administração ou Direito, ou Oficial da Marinha, compreende as seguintes Seções:

- a) Seção de Servidores Ativos (TM-41);
- b) Seção de Inativos e Pensionistas (TM-42); e
- c) Seção de Legislação e Processos Judiciais (TM-43).

Art. 5º - A Comissão de Jurisprudência (TM-04) é constituída pelo Juiz Vice-Presidente, que a preside, e por dois outros Juizes.

Parágrafo único - A Comissão de Jurisprudência será constituída biennialmente, quando da eleição do Juiz Vice-Presidente, mediante ato do Juiz-Presidente.

Art. 6º - O Conselho de Gestão (TM-05) é constituído pelo Juiz-Presidente, como Presidente, pelo Ordenador de Despesas (Chefe de Gabinete), pelos Diretores do TM-10, TM-20, TM-40 e Assessores, como Membros, complementado pelo Agente Fiscal, Agente Financeiro, Relatores, um secretário escalado mensalmente entre os Oficiais intermediários e subalternos, mediante rodízio, e consultores eventuais. Na ausência do Presidente, o Conselho de Gestão será presidido pelo Ordenador de Despesas.

Art. 7º - A Comissão de Licitação (TM-06) é constituída por um presidente e mais dois servidores designados pelo Juiz-Presidente.

Art. 8º - A Secretaria-Geral (TM-10), sob a chefia de um Diretor-Geral, nomeado em comissão, servidor civil, bacharel em direito, ou Oficial Superior da Marinha, bacharel em direito, composta por uma assessoria e divisões a seguir:

- I - Assessoria de Coordenação Processual (TM-10.1);
- II - Divisão Judiciária (TM-11);
- III - Divisão de Serviços Cartoriais (TM-12); e
- IV - Divisão de IAFN e Estatística de Inquéritos e Processos Judiciais (TM-13).

Parágrafo único - O Diretor-Geral da Secretaria contará com auxiliares diretamente a ele subordinados e exercerá as funções de Secretário do Tribunal.

Art. 9º - A Divisão Judiciária (TM-11), sob a direção de um Diretor, nomeado em comissão, servidor civil, bacharel em Direito, ou Oficial da Marinha, compreende as seguintes Seções:

- I - Seção de Processamento de Feitos (TM-11.1);
- II - Seção de Execução (TM-11.2); e
- III - Seção de Microfilmagem (TM-11.3).

Parágrafo único - São diretamente subordinados ao Chefe da Seção de Processamento de Feitos (TM-11.1), os Assistentes dos Juizes.

Art. 10 - A Divisão de Serviços Cartoriais (TM-12), sob a direção de um Diretor, nomeado em comissão, servidor civil, bacharel em Administração ou Direito, ou Oficial da Marinha, compreende as seguintes Seções:

- I - Seção de Atos Processuais (TM-12.1); e
- II - Seção de Relatórios e Acórdãos (TM-12.2).

Art. 11 - A Divisão de IAFN e Estatística de Inquéritos e Processos Judiciais (TM-13), sob a direção de um Diretor, nomeado em comissão, servidor civil, bacharel em Administração ou Direito, ou Oficial da Marinha, compreende as seguintes Seções:

- I - Seção de Recebimento de IAFN, Autuação e Distribuição de Processos (TM-13.1); e
- II - Seção de Controle Estatístico (TM-13.2).

Art. 12 - A Divisão de Registros (TM-20), sob a direção de um Diretor, nomeado em comissão, servidor civil, bacharel em Administração ou Direito, ou Oficial Superior da Marinha, compreende as seguintes Seções:

- I - Seção de Exame e Instrução (TM-21);
- II - Seção de Cadastro (TM-22); e
- III - Seção do Registro Especial Brasileiro - REB (TM-23).

**CAPÍTULO III**

**Das Atribuições dos Elementos Componentes**

Art. 13 - Ao Assistente (TM-01.1) compete:

Coordenar e executar os seguintes serviços afetos ao Juiz-Presidente:

- I - Secretaria;
- II - Agenda;
- III - Comunicação Social do TM; e
- IV - Refeitório do Juiz-Presidente.

Art. 14 - Ao Gabinete (TM-03) compete:

I - controlar os processos e expedientes sujeitos a despacho e deliberação do Juiz-Presidente, sobre assuntos que estejam fora da área de competência dos demais setores do TM;

II - supervisionar as atividades administrativas do Tribunal, nos casos de delegação de competência;

III - elaborar os atos e expedientes do Juiz-Presidente sobre assuntos que estejam fora da área de competência dos demais setores do TM; e

IV - fazer exercer o policiamento e a vigilância em todas as dependências do Tribunal.

Art. 15 - À Assessoria de Justiça e Legislação (TM-03.1) compete, assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes às demandas judiciais e cumprimento da legislação, nas atividades sobre as quais for solicitada a opinião.

Art. 16 - À Assessoria Administrativa (TM-03.2) compete, assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes ao Pessoal Militar, atividades de segurança orgânica, conservação das instalações e transporte de pessoal.

Art. 17 - À Assessoria de Tecnologia da Informação (TM-03.3) compete, assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes à área de tecnologia da informação.

Art. 18 - Ao Serviço de Biblioteca (TM-03.4) compete, assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes ao acesso e disseminação do Direito Marítimo ao público geral.

Art. 19 - Ao Serviço de Comunicações e Secretaria (TM-03.5) compete, assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a Supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes as atividades de secretaria e de comunicações.

Art. 20 - À Assessoria Financeira (TM-03.6) compete, assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes as atividades financeiras, pagamento, patrimônio e rancho.

Art. 21 - À Comissão de Jurisprudência (TM-04) compete:

I - supervisionar os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

II - supervisionar os Acórdãos com vistas à sua publicação no Anuário de Jurisprudência do Tribunal; e

III - executar outras tarefas pertinentes que lhe forem atribuídas pelo Juiz-Presidente.

Art. 22 - Ao Conselho de Gestão (TM-05) compete:

I - exercer as atribuições previstas na legislação específica e pronunciar-se sobre a gestão econômico-financeira do TM;

II - reunir-se, ordinariamente, a cada mês, para exercer as atribuições de Conselho Econômico, examinando e emitindo parecer sobre as prestações de contas de todas as gestorias operadas pelo TM, tomando por base a documentação comprobatória e respectivos pareceres de análise de contas inicial, em confronto com o Programa de Aplicação de Recursos (PAR) e a legislação em vigor;

III - aprovar, nas reuniões realizadas ao longo do exercício, alterações necessárias no PAR em vigor e no Plano de Melhoria de Gestão (PMG);

IV - aprovar, na última reunião ordinária de cada exercício, o PAR ou Planejamento Operacional para o exercício subsequente, observadas as instruções específicas para sua elaboração;

V - avaliar a execução do PMG, considerando as ações de melhorias da gestão implementadas e os resultados alcançados, promovendo os ajustes necessários para o desenvolvimento organizacional;

VI - quando convocado, reunir-se extraordinariamente para assessorar o Juiz-Presidente na solução de problemas técnicos e administrativos de alta relevância; e

VII - avaliar a condução do Planejamento Estratégico Organizacional (PEO) do TM, por meio do acompanhamento do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, e promover os pertinentes ajustes no planejamento, quando necessários.

Parágrafo único - O Conselho de Gestão será presidido pelo Juiz-Presidente que o convocará para as sessões ordinárias e extraordinárias, dando voto de decisão, quando necessário.

Art. 23 - À Comissão de Licitação (TM-06) compete, realizar o exame e o julgamento das licitações, acordos e atos administrativos no âmbito do Tribunal, consoante as Normas em vigor.

Art. 24 - À Secretaria-Geral (TM-10) compete:

I) Executar os serviços processuais, técnicos e administrativos decorrentes dos Registros Cartorários e dos Processos de Acidentes e Fatos da Navegação; e

II) Assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, nos assuntos atinentes aos Processos de Acidentes e Fatos da Navegação e Registros Cartorários.

Art. 25 - À Assessoria de Coordenação Processual (TM-10.1) compete:

I - acompanhar os processos, seguido de sugestões de medidas necessárias para sanar entraves nos processos em atraso;

II - preparar o diretório das sessões plenárias;

III - elaborar relatórios de representações e minutas de Acórdãos dos processos de arquivamento;

IV - controlar o vade mecum e manter atualizado o livro editado pelo Tribunal denominado "Legislação Consolidada";

V - contribuir para a atividade da comissão de jurisprudência; e

VI - acompanhar o andamento dos processos através do SGPEJ.

Art. 26 - À Divisão Judiciária (TM-11) compete, supervisionar todas as atividades processuais referentes aos Processos e serviços decorrentes de Acidentes e Fatos da Navegação, assim como, prestar apoio aos Juizes, através dos seus respectivos Assistentes.

I - À Seção de Processamento de Feitos (TM-11.1) compete:

a) manter atualizado o sistema de controle de Processos;  
b) providenciar a organização e publicação das pautas semanal e do dia do Tribunal;  
c) promover os demais atos necessários à condução do Processo; e  
d) coordenar e controlar as atividades dos Assistentes dos Juízes.

II - À Seção de Execução (TM-11.2) compete, providenciar o cumprimento dos Acórdãos do Tribunal.

III - À Seção de Microfilmagem (TM-11.3) compete:

a) Preparar os Processos decorrentes de Inquéritos sobre Acidentes e Fatos da Navegação, após encerrados, para serem microfilmados na DPHDM; e  
b) Inserir os dados dos Processos já microfilmados no SGP, levando em consideração a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Fim do Ministério da Defesa.

Art. 27 - À Divisão dos Serviços Cartoriais (TM-12) compete, supervisionar as atividades administrativas referentes aos Processos e serviços decorrentes dos Acidentes e Fatos da Navegação, funcionando como cartório judiciário do Tribunal.

I - À Seção de Atos Processuais (TM-12.1) compete:

a) manter atualizado o sistema de controle de Processos com relação às atividades da Seção;  
b) receber, digitar, conferir e encaminhar todos os expedientes administrativos inerentes aos atos processuais originados na Divisão Judiciária (TM-11) e Seção de Processamento de Feitos (TM-11.1), em meio físico ou digital;  
c) providenciar a publicação das notas para arquivamento, despachos, ementas de Acórdãos, editais e demais documentos que devam receber publicidade;  
d) receber, controlar e dar andamento aos expedientes de justiça;

e) receber e enviar os Processos à PEM e DPU;  
f) realizar diligências;  
g) reproduzir cópias dos Processos e demais documentos requeridos pelos advogados; e  
h) digitar e expedir as certidões dos Processos em andamento e arquivados.

II - À Seção de Relatórios e Acórdãos (TM-12.2) compete:  
a) manter atualizado o sistema de controle de Processos com relação às atividades da Seção;

b) digitar e revisar relatórios, votos, ementas e Acórdãos proferidos pelos Juízes;  
c) elaborar o Anuário de Jurisprudência, conforme lhe for determinado; e  
d) digitar as oitivas de testemunhas.

Art. 28 - À Divisão de IAFN e Estatística de Inquéritos e Processos Judiciários (TM-13) compete, executar o recebimento dos Inquéritos de Acidentes e Fatos da Navegação, autuando-os como Processos judiciários e distribuindo eletronicamente aos Juízes Relatores, assim como procedendo ao controle estatístico dos IAFN e processos.

I - À Seção de Recebimento de IAFN, Autuação e Distribuição de Processos (TM-13.1) compete:

a) manter atualizado o sistema de controle de Processos com relação às atividades da Seção;  
b) controlar a abertura e prorrogação dos IAFN;  
c) receber os IAFN da SECOM, planilhá-los no sistema de controle de Processos e providenciar a impressão das respectivas etiquetas com número de Processo;  
d) enviar mensagem às OM do Sistema do Tráfego Aquaviário informando a transformação de IAFN em Processo judiciário;  
e) elaborar a ata de distribuição de Processos e enviá-la para assinatura do Presidente do Tribunal, via Diretor-Geral, e, em seguida, enviá-la para publicação no DOU; e  
f) autuar os Processos e encaminhá-los à Divisão Judiciária (TM-11).

II - À Seção de Controle Estatístico (TM-13.2) compete:

a) efetuar o controle estatístico de IAFN e Processos judiciários decorrentes; e  
b) elaborar relatórios de acompanhamento dos dados estatísticos para análise, quando assim requerido.

Art. 29 - À Divisão de Registros (TM-20) compete, realizar todas as atividades cartorárias referentes aos Processos de registro em geral.

I - À Seção de Exame e Instrução (TM-21) compete, examinar e instruir os pedidos de registro em geral e suas averbações e cancelamentos.

II - À Seção de Cadastro (TM-22) compete, efetuar a captação dos dados dos registros em geral, suas averbações, cancelamentos e demais atos necessários ao andamento dos Processos.

III - À Seção de Registro Especial Brasileiro - REB (TM-23) compete, examinar e instruir os pedidos de registro do REB, suas embarcações e cancelamentos e os atos necessários ao andamento dos processos atinentes.

Art. 30 - À Divisão Administrativa (TM-30) compete, exercer as atividades financeiras, de contabilidade, de abastecimento, de pagamento, patrimônio e de apoio, e assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos que lhe são afetos.

I - À Seção de Finanças (TM-31) compete, processar as atividades inerentes à execução financeira e caixa de economias do TM, procedendo de acordo com as Normas elaboradas pela Secretaria-Geral da Marinha e demais instruções pertinentes.

II - À Seção de Pagamento de Pessoal Civil (TM-32) compete, processar as atividades inerentes à folha de pagamento do Pessoal Civil do TM, procedendo de acordo com as Normas elaboradas pela Secretaria-Geral da Marinha, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e demais instruções pertinentes.

III - À Seção de Material (TM-33) compete, processar as atividades inerentes à gestão de material do TM, procedendo de acordo com as Normas elaboradas pela Secretaria-Geral da Marinha e demais instruções pertinentes.

IV - À Seção de Munição (TM-34) compete, processar as atividades inerentes ao munição do TM procedendo de acordo com as Normas elaboradas pela Secretaria-Geral da Marinha e demais instruções pertinentes.

V - À Seção de Licitações e Acordos Administrativos (TM-35) compete, processar as atividades inerentes às licitações e acordos administrativos, procedendo de acordo com as Normas elaboradas pela Secretaria-Geral da Marinha e demais instruções pertinentes.

Art. 31 - À Divisão de Pessoal (TM-40) compete:

a) Cumprir as atribuições básicas de administração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;  
b) Cumprir as normas de procedimentos baixadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e demais instruções pertinentes; e  
c) Assessorar o Juiz-Presidente em nível estratégico, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes aos servidores civis.

I - À Seção de Servidores Ativos (TM-41) compete:

a) Analisar, controlar e elaborar atos relativos a direitos e dos servidores ativos;  
b) Manter atualizado o cadastro e o assentamento funcional de todos os servidores ativos do Tribunal;  
c) Propor ações de capacitação do pessoal; e  
d) Interagir e promover as atividades sociais, educativas e culturais voltadas para os servidores ativos do Tribunal Marítimo.

II - À Seção de Servidores Aposentados e Pensionistas (TM-42) compete:

a) Analisar, controlar e elaborar atos relativos a direitos e dos servidores aposentados e pensionistas;  
b) Manter atualizado o cadastro e o assentamento funcional de todos os servidores aposentados e pensionistas do Tribunal; e  
c) Interagir e promover as atividades sociais, educativas e culturais voltadas para os servidores aposentados e pensionistas do Tribunal.

III - À Seção de Análise e Processos Judiciais (TM-43), compete:

a) Analisar e cumprir auditorias/diligências oriundas do Ministério Público (MP), da Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU); e  
b) receber, coordenar, controlar e elaborar todos os expedientes judiciais afetos aos servidores ativos e inativos e pensionistas do Tribunal Marítimo.

CAPÍTULO IV  
Do pessoal

Art. 32 - O pessoal do Tribunal é constituído por servidores civis do seu quadro e por militares da Marinha.

SEÇÃO I

Do pessoal militar

Art. 33 - Os militares lotados no Tribunal serão os constantes da tabela de lotação aprovada pela legislação vigente da Marinha do Brasil.

SEÇÃO II

Do pessoal civil

Art. 34 - Os servidores civis lotados no Tribunal são os pertencentes ao seu quadro próprio, os requisitados e os contratados na forma da legislação vigente.

Art. 35 - Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS, Função Comissionada Técnica (FCT) e Função Gratificada (FGR) do Tribunal, são de livre nomeação e exoneração do Juiz-Presidente, e os seus ocupantes farão jus à remuneração correspondente ao nível do cargo.

SEÇÃO III

Das substituições funcionais eventuais

Art. 36 - Nas férias, licenças e eventuais impedimentos, a substituição no exercício das diversas funções previstas neste Regulamento far-se-á na seguinte ordem:

I - O Juiz-Presidente será substituído pelo Juiz Vice-Presidente, nos assuntos atinentes ao julgamento de Processos decorrentes de IAFN, e pelo Chefe de Gabinete, nos assuntos atinentes a administração e demais atividades do Tribunal;

II - O Chefe de Gabinete, pelo Oficial da ativa mais antigo;

III - O Diretor-Geral da Secretaria pelos Diretores do TM-11 ou TM-12 ou TM-13; e

IV - Os Diretores de Divisão, por um dos seus Chefes de Seção, servidor civil ou Militar da Marinha.

Parágrafo único - As substituições acima serão feitas mediante designação do Juiz-Presidente.

SEÇÃO IV

Dos deveres Funcionais

Art. 37 - Ao Assistente (TM-01.1), compete:

I - cuidar da documentação oficial e particular do Juiz-Presidente;

II - dirigir as atividades de Comunicação Social e Relações Públicas do Tribunal;

III - organizar a agenda do Juiz-Presidente; e

IV - administrar o rancho do Juiz-Presidente.

Art. 38 - Ao Juiz Vice-Presidente (TM-02) compete:

I - exercer a presidência quando da falta e impedimentos do Juiz-Presidente, para os assuntos atinentes a julgamento de Processos para Julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação.

II - presidir a Comissão de Jurisprudência; e

III - Desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Juiz-Presidente.

Art. 39 - Ao Chefe de Gabinete (TM-03) compete:

I - supervisionar, coordenar, e dirigir os serviços administrativos;

II - supervisionar e coordenar todas as demais atividades administrativas do Tribunal, nos casos de delegação de competência;

III - supervisionar, coordenar e executar o Programa de Trabalho Anual do Tribunal;

IV - supervisionar e coordenar a execução do Programa de Aplicação de Recursos (PAR);

V - supervisionar e coordenar as atividades relativas à administração do pessoal civil e militar, designando oficial para exercer o encargo colateral de Encarregado do Pessoal Militar; e

VI - desempenhar outras atribuições que forem determinadas.

Art. 40 - Ao Assessor de Justiça e Legislação (TM-03.1) compete:

I - coligir elementos de fato e de direito e preparar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, visando subsidiar o Juiz-Presidente, bem como preparar as informações a serem prestadas à AGU na defesa dos interesses da União - TM, nestes casos e nas demais ações judiciais;

II - emitir Nota Técnica nos autos das minutas sobre licitações, acordos e atos administrativos, em conformidade com o disposto nas Normas Sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos (NOLAM), da Marinha do Brasil;

III - examinar anteprojetos de lei e de outros atos normativos que lhe sejam encaminhados;

IV - executar quaisquer outros encargos de natureza jurídica que lhes forem cometidos pelo Juiz-Presidente e pelo Chefe de Gabinete; e

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas.

Art. 41 - Ao Assessor Administrativo (TM-03.2) compete:

I - supervisionar as atividades administrativas atinentes ao Pessoal Militar, atividades de Segurança Orgânica, conservação das instalações e transporte de pessoal; e

II - desempenhar outras atribuições que forem determinadas.

Art. 42 - Ao Assessor de Tecnologia da Informação (TM-03.3) compete:

I - propor e contribuir para a efetivação de políticas do TM referentes à tecnologia da informação;

II - prestar serviços de atendimento e suporte à comunidade interna e externa para a plena utilização dos recursos computacionais e de sistemas de informação no âmbito do TM;

III - coordenar o desenvolvimento, a implantação e a utilização de sistemas informatizados de gestão do TM;

IV - administrar o banco de dados do TM, garantindo integridade, segurança e disponibilidade de acesso;

V - desenvolver atividades e serviços para proporcionar conectividade à comunidade interna e externa, permitindo acesso direto à rede intranet e internet;

VI - estabelecer ações para o tratamento de incidentes de segurança da informação;

VII - prover infraestrutura de informática para apoio aos eventos do TM; e

VIII - desenvolver conhecimento tecnológico, por meio de projetos, convênios e parcerias, na busca de soluções inovadoras na área de tecnologia de informação, para melhoria da qualidade dos serviços prestados ao TM e a comunidade marítima.

Art. 43 - Ao Encarregado do Serviço de Biblioteca (TM-03.4), compete:

I - desenvolver atividades de organização, tratamento, análise e recuperação de informações, com vistas ao atendimento das necessidades informacionais dos públicos interno e externo à instituição;

II - oferecer excelente treinamento e apoio aos clientes/usuários da biblioteca, dos serviços/produtos de informação existentes na instituição;

III - desenvolver serviços/produtos de informação específicos para uso interno ou externo à instituição;

IV - promover os serviços/produtos de informação oferecidos, visando torná-los acessíveis ao público interno e externo à instituição; e

V - atuar como consultor em questões de informação dentro da instituição.

Art. 44 - Ao Encarregado do Serviço de Comunicações e Secretaria (TM-03.5), compete:

I - coordenar e executar os serviços de comunicações do Tribunal;

II - coordenar os serviços da Secretaria; e

III - desempenhar outras atribuições que forem determinadas.

Art. 45 - Ao Assessor Financeiro (TM-03.6), compete:

I - supervisionar as atividades exercidas pela Divisão Administrativa (TM-30);

II - compor o Conselho de Gestão;

III - administrar e controlar o rancho do Tribunal, exceto o do Juiz-Presidente;

IV - supervisionar os processos de pagamentos à fornecedores, pela execução financeira, mediante análise das ordens bancárias e documentos componentes; e

V - desempenhar outras atribuições que forem determinadas.

Art. 46 - Ao Diretor-Geral da Secretaria (TM-10), compete:

I - supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução das atividades processuais, cartorárias, técnicas e administrativas da Secretaria-Geral do Tribunal;



**Ministério da Educação****CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA****SÚMULA DE PARECERES  
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DE  
FEVEREIRO/2014****CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Processo: 23000.010184/2013-44 Parecer: CNE/CES 26/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC que determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas ao curso de graduação em Enfermagem (bacharelado) da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-FUNES, com sede no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007778/2012-97 Parecer: CNE/CES 27/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Cultural da Amazônia S.A. (SODECAM) - Manaus/AM Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 252/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, dentre outras Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 252/2011, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, que reduziu 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso de Fonoaudiologia, bacharelado, que passou a ser ofertado com 98 (noventa e oito) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, localizado no Município de Manaus, Estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006685/2013-26 Parecer: CNE/CES 28/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 253/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, dentre outras Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 253/2011, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, que reduziu 24 (vinte e quatro) vagas na oferta do curso de Educação Física, bacharelado (código 364459), ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos no Campus Juiz de Fora, com sede na Avenida Juiz de Fora nº 110, Granjas Betânia, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010187/2013-88 Parecer: CNE/CES 29/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 242/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - campus Araguari, com sede no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos da decisão exarada no Despacho nº 242/2011, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, que reduziu 6 (seis) vagas na oferta do curso de Enfermagem, bacharelado (código 62801), ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos no Campus Araguari, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 1.889, Centro, no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000126/2013-01 Parecer: CNE/CES 30/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 8 de março de 2013, autorizou o curso de Engenharia Química da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 112, de 7 de março de 2013, publicada no DOU em 8 de março de 2013, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de Engenharia Química, da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede à rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000104/2013-32 Parecer: CNE/CES 31/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Nayara Pettersen Lucciola Nonato - Governador Valadares/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Itajubá quanto à solicitação de revalidação do diploma de Engenharia do Ambiente, obtido na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, em Portugal Voto do relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendamos à Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI que proceda à reanálise do recurso impetrado por Nayara Pettersen Lucciola Nonato, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007. Caso o parecer mantenha-se desfavorável à revalidação, a Comissão deverá especificar, com o detalhamento necessário, os motivos do não acatamento dos argumentos apresentados pela interessada em seu recurso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014376 Parecer: CNE/CES 32/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador, a ser instalada no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador, a ser instalada na Praça Almeida Couto, nº 374, Bairro Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Comercial, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnologia em Gestão Financeira e Tecnologia em Marketing, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada um Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101993 Parecer: CNE/CES 33/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: IERT - Instituições de Ensino Reunidas Tiete Ltda. - Barra Bonita/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Gran Tietê, a ser instalada no Município de Barra Bonita, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Gran Tietê, a ser instalada na Avenida XV de Novembro, nº 125, Bairro Centro, no Município de Barra Bonita, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, Pedagogia, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, e Engenharia Civil, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109070 Parecer: CNE/CES 34/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação de Ensino Profissionalizante, Qualificação Profissional e Fomento Cultural do Vale do São Patrício (ASTEQU) - Itapaci/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Bernardo Sayão (FBS), a ser instalada no Município de Itapaci, no Estado de Goiás Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Bernardo Sayão (FBS), que seria instalada na Rua 09, s/n, Quadra 18, Lote 2, Bairro Residencial Jardim Mariana, no Município de Itapaci, no Estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114826 Parecer: CNE/CES 35/2014 Relator: Benno Sander Interessado: Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico (IESST) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento de Centro Universitário da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), com sede em Taguatinga, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACITEC, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas FACITEC, com sede na CSG 09, Lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000010/2014-44 Parecer: CNE/CES 36/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Júlia Braga Vaz - Maceió/AL Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável à autorização para que Júlia Braga Vaz, portadora da cédula de identidade RG nº 2002006007869 - SSP/AL, CPF nº 052.953.054-65, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da

Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000174/2013-91 Parecer: CNE/CES 37/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Juliana Gomes Costa Leal - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável à autorização para que Juliana Gomes Costa Leal, portadora da cédula de identidade RG nº 2000001088844 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 052.576.014-86, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), situada no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% do Estágio Curricular Supervisionado (internato), no Hospital da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000127/2013-47 Parecer: CNE/CES 38/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Tamires de Sá Novaes Torres - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável à autorização para que Tamires de Sá Novaes Torres, portadora da cédula de identidade RG nº 7.475.907, SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 060.900.484-02, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, no Município do Recife e no interior do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000008/2014-75 Parecer: CNE/CES 39/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Alex de Albuquerque Lins Barbosa - Maceió/AL Assunto: Autorização para cursar 50% (Cinquenta por Cento) do Internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório Voto do relator: Favorável à autorização para que Alex de Albuquerque Lins Barbosa, brasileiro, solteiro, RG nº 30130182 - SSP/AL, CPF nº 062.849.514-50, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, curse 50% (cinquenta por cento) de seu estágio curricular obrigatório na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115952 Parecer: CNE/CES 40/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Gianna Beretta de Educação Superior Ltda. - São Luís/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Gianna Beretta, a ser instalada no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Gianna Beretta (código: 17326), a ser instalada na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 1.100, bairro Bequimão, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007669/2013-51 Parecer: CNE/CES 41/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, em 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas





de novos ingressos no curso de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite junto ao e-MEC, para o curso de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 797, Bairro Engenho Novo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004009/2013-18 Parecer: CNE/CES 42/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC) - São Gonçalo/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 243 - SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas de novos ingressos no curso de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Triângulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 243 - SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite no e-MEC, para o curso de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), com sede na Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 4545, Bairro Gávea, o Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2013-69 Parecer: CNE/CES 43/2014 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.- Campina Grande/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, autorizou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, que autorizou o curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001834/2005-51 Parecer: CNE/CES 44/2014 Relator: Benno Sander Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR) - Maringá/PR Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Maringá (CEUMAR), com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Maringá (CEUMAR), localizado na Avenida Guedner, nº 1610, Bairro Jardim Aclimação, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000057/2013-27 Parecer: CNE/CES 45/2014 Relator: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Geniele Tenório Cavalcante da Silva - Recife/PE Assunto: Solicitação de estudos realizados no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, concluído na Faculdade de Enfermagem do Belo Jardim (FAEB) Voto da relatora: Responda-se à interessada nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906730 Parecer: CNE/CES 46/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União Educacional do Vale do Aço Ltda. - Ipatinga/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior - IMES, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior, com sede na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 850, Bairro Veneza I, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906837 Parecer: CNE/CES 47/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede na Rua Emília Stefanelli Ceregatti s/n, Bairro Jardim Morumbi, Município de Campinas, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100508 Parecer: CNE/CES 48/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância (EaD) Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade FUMEC para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EaD), com sede na Rua Cobre, nº

200, Cruzeiro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade FUMEC, onde se encontra o polo de apoio presencial. Com o objetivo de garantir a adequação do polo de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101131 Parecer: CNE/CES 49/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel - FACIAP, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, com sede na Avenida Brasil, nº 7.210, Centro, no município de Cascavel, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077373 Parecer: CNE/CES 50/2014 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessado: MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG), com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), com sede na Avenida Amazonas, nº 5.253, Bairro Nova Suíça, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710776 Parecer: CNE/CES 51/2014 Relator: Benno Sander Interessada: Associação Educativa e Cultural de Camaçari - Camaçari/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede na Avenida Jorge Amado s/n, bairro Ponto Certo, no município de Camaçari, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803261 Parecer: CNE/CES 52/2014 Relator: Benno Sander Interessado: Mosteiro de São Bento da Bahia - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Bento da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Bento da Bahia, com sede na Av. Sete de Setembro, 30/32, Centro, no município de Salvador, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102013 Parecer: CNE/CES 53/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Palmas, com sede no Município de Palmas, Estado de Tocantins Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Palmas, situada na ACSU-SE 40, Conjunto 2, Lote 07/08, Centro, município de Palmas, estado de Tocantins, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000025 Parecer: CNE/CES 54/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás, situada na Avenida Independência, nº 1.002, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006692/2013-28 Parecer: CNE/CES 55/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas de novos ingressos do Curso de Enfermagem, bacharelado, campus Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos

Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242, de 28 de novembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite junto ao e-MEC em face do Curso de Enfermagem, bacharelado, campus Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, situada na Rodovia MG 338, Km 12, s/nº, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

ANDRÉA MALAGUTTI

Secretária Executiva

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 26 de fevereiro de 2014

O Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial contido no art. XXXIII da PORTARIA Nº 62 de 3 de fevereiro de 2009, acolhe e adota o Relatório Final do Setor Jurídico do HU/UFGD, na forma do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, e decide: a) aplicação de multa à empresa TAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.951.388/0001-55, de 3,20% sobre o valor mensal do contrato, a saber R\$ 9.121,36, por ocorrência de atraso no pagamento de salários. Considerando que a empresa atrasou o pagamento por treze (13) meses, o total da multa será de 41,6% (quarenta e um inteiros e seis centésimos por cento), que corresponde ao valor de R\$ 3.794,48, por restar caracterizada a responsabilidade da empresa pelo descumprimento de suas obrigações trabalhistas; b) aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, descredenciamento no SICAF- Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, visando penalizar repressivamente a empresa por não cumprir com suas obrigações contratuais com zelo e eficiência, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Intima-se a empresa para apresentação de recurso administrativo no prazo de cinco (5) dias úteis a contar do recebimento da intimação, ressaltando que será recebido, se tempestivo, no efeito devolutivo.

WEDSON DESIDÉRIO FERNANDES

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

### ATO Nº 497, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Memorando Eletrônico nº. 68/2014 - DPC, resolve:

No Ato da Reitoria nº. 2411/13, de 26.12.2013, publicado no D.O.U. de 27.12.2013, referente à homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital nº. 08/13 - UFPI, publicado no D.O.U. de 02.09.2013, onde se lê: VICELMA MARIA PAULA BARBOSA SOUSA; leia-se: VICELMA MARIA DE PAULA BARBOSA SOUSA, e, onde se lê: LAYANA PACHECO DE ARAUJO; leia-se: LAYANA PACHECO DE ARAUJO ALBUQUERQUE.

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

### CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

#### PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, em exercício, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 01/2014-CCS/UFPI, de 07/02/2014, publicado na Seção 3, do DOU, de 12/02/2014 e o Processo nº. 23111.003468/2014-16, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de um Professor Substituto, com lotação no Departamento de Educação Física, do Centro de Ciências da Saúde, Campus Min. Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral TI

- 40 (quarenta horas semanais), na área de Desporto Escolar e Socorros de Urgência, habilitando DIEGO MORAES DE CARVALHO (1º colocado), ARISTÓFANES LINO PINTO DE SOUSA (2º colocado), CLAUDIA SANTANA R. DE OLIVEIRA (3ª colocada), FELIPE PEREIRA E SILVA (4º colocado) e TERESA CRISTINA DO N. SALAZAR (5ª colocada) e classificando para contratação o 1º colocado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ GALAN RIBEIRO

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 06 de fevereiro de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 09/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - FAHUCAM, CNPJ nº 03.323.503/0001-96, como Fundação de apoio à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, processo nº 23000.013623/2013-71.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documentos que atestem a aprovação, pelos órgãos acadêmicos competentes da UFES, dos projetos desenvolvidos pela fundação de apoio, a participação de 2/3, nestes projetos, de pessoas vinculadas à instituição apoiada, bem como aprovação da avaliação de desempenho pelo órgão colegiado superior da UFES.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER  
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE  
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

### PORTARIA CONJUNTA Nº 32, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 06 de fevereiro de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 08/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pav, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio a Pesquisa e ao Desenvolvimento Agropecuário - FAPEAGRO, CNPJ nº 01.561.218/0001-88, como Fundação de apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, processo nº 23000.012370/2013-18.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da Ata do seu Conselho Curador que aprove as demonstrações contábeis referentes ao exercício do segundo semestre de 2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER  
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE  
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 298, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 01/2014 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS  
1.1.1 - Seleção 07: Depto. de Botânica - Processo nº 23071.000596/2014-38

Classificação	Nome	Nota
1º	FABRÍCIO MOREIRA FERREIRA	8,7
2º	BERENICE CHIAVEGATTO CAMPOS	8,6

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA Nº 319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor,

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.035768/2013-59, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 101/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 7º da Lei 10.520/2012 e Artigo 87, Inc. II da Lei 8666/93.

2) Considerando a informação nº 211/2013 DSG/CECOM de que a empresa se comprometeu a doar à está UFPR os equipamentos, objetos do presente processo e aceito por esta administração, resolve,

Revogar Portaria nº 255 de outubro de 2013, que aplicou pena de suspensão e multa à empresa UNO Comercial de Equipamentos LTDA - EPP.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

## UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

### PORTARIA Nº 370, DE 14 DE MARÇO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

ALTERAR as Portarias nº 736/2013-GR e 740/2013-GR, de 06/05/2013, publicadas no DOU em 13/05/2013, que alterou a reestruturação de Unidades Organizacionais desta Universidade, no que se refere ao Departamento de Logística e Serviços - DLOGS e Vice Reitoria, conforme quadro abaixo:

DLOGS/ATUAL		DLOGS/NOVA	
CD-03	Diretor do Departamento de Logística e Serviços	CD-03	Diretor do Departamento de Logística e Serviços
FG-05	Secretário do Departamento de Logística e Serviços	FG-05	Secretário do Departamento de Logística e Serviços
FG-03	Diretor da Divisão de Segurança Universitária	FG-03	Diretor da Divisão de Segurança Universitária
FG-04	Chefe da Seção de Vigilância Ostensiva e Patrimonial	FG-04	Chefe da Seção de Vigilância Ostensiva e Patrimonial
FG-03	Diretor da Divisão de Áreas Verdes e Vias	FG-03	Diretor da Divisão de Áreas Verdes e Vias
FG-03	Diretor da Divisão de Transportes	FG-03	Diretor da Divisão de Transportes
FG-06	Chefe da Seção de Conservação e Manutenção de Veículos	FG-06	Chefe da Seção de Conservação e Manutenção de Veículos
FG-01	Coordenador Administrativo do Departamento de Logística e Serviços	FG-01	Coordenador Administrativo do Departamento de Logística e Serviços
FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Rildo Sartori (CEAGRI I)	FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Rildo Sartori (CEAGRI I)
FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Vasconcelos Sobrinho (CEAGRI II)	FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Vasconcelos Sobrinho (CEAGRI II)
FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ensino de Graduação Obra-Escola (CEGOE)	FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ensino de Graduação Obra-Escola (CEGOE)
FG-01	Coordenador Geral do DLOGS		
FG-06	Secretário Administrativo da Coordenação Geral do DLOGS		
		FG-01	Coordenação de Manutenção
		FG-06	Chefe da Seção de Manutenção dos Sistemas Elétrico, Hidráulico, Mecânico e de Cabeamento Estruturado
		FG-06	Chefe da Seção de Conservação Predial e Infraestrutura Civil

VICE-REITORIA ATUAL		VICE-REITORIA NOVA	
FG-02	Secretário do Vice-Reitor	FG-02	Secretário do Vice-Reitor
CD-04	Diretoria do Núcleo de Engenharia, Meio Ambiente e Manutenção	CD-04	Diretoria do Núcleo de Engenharia, Meio Ambiente e Manutenção
FG-04	Secretária do Núcleo de Engenharia, Meio Ambiente e Manutenção	FG-04	Secretária do Núcleo de Engenharia, Meio Ambiente e Manutenção

FG-01	Coordenação de Manutenção		
FG-06	Chefe da Seção de Manutenção dos Sistemas Elétrico, Hidráulico, Mecânico e de Cabeamento Estruturado		
FG-06	Chefe da Seção de Conservação Predial e Infraestrutura Civil		
		FG-01	Coordenação de Reforma Predial
FG-01	Coordenação de Obras Cíveis	FG-01	Coordenação de Obras Cíveis
FG-06	Chefe da Seção de Orçamento e Projetos	FG-06	Chefe da Seção de Orçamento e Projetos
FG-06	Chefe da Seção de Meio Ambiente	FG-06	Chefe da Seção de Meio Ambiente
FG-01	Coordenação de Planejamento Físico e Documentação	FG-01	Coordenação de Planejamento Físico e Documentação
FG-06	Chefe da Seção de Documentação e Licenças Ambientais	FG-06	Chefe da Seção de Documentação e Licenças Ambientais
FG-06	Chefe de Gestão de Contratos e Convênios	FG-06	Chefe de Gestão de Contratos e Convênios
FG-01	Coordenador de Elétrica, Cabeamento Estruturado e Mecânica	FG-01	Coordenador de Elétrica, Cabeamento Estruturado e Mecânica
FG-06	Chefe da Seção de Orçamento e Projetos	FG-06	Chefe da Seção de Orçamento e Projetos
CD-04	Diretor do Núcleo de Relações Institucionais e Convênios	CD-04	Diretor do Núcleo de Relações Institucionais e Convênios
S/FG	Secretário do Núcleo de Relações Institucionais e Convênios	S/FG	Secretário do Núcleo de Relações Institucionais e Convênios
FG-03	Diretor da Divisão de Projetos e Captação	FG-03	Diretor da Divisão de Projetos e Captação
FG-03	Diretor da Divisão de Convênios	FG-03	Diretor da Divisão de Convênios
S/FG	Chefe da Seção de Acompanhamento e Fiscalização	S/FG	Chefe da Seção de Acompanhamento e Fiscalização
S/FG	Chefe da Seção de Prestação de Contas	S/FG	Chefe da Seção de Prestação de Contas
FG-02	Coordenador do Núcleo de Acessibilidade	FG-02	Coordenador do Núcleo de Acessibilidade
S/FG	Secretário do Núcleo de Acessibilidade	S/FG	Secretário do Núcleo de Acessibilidade
S/FG	Sector de Acessibilidade da Unidade Acadêmica de Garanhuns	S/FG	Sector de Acessibilidade da Unidade Acadêmica de Garanhuns
S/FG	Sector de Acessibilidade da Unidade Acadêmica de Serra Talhada	S/FG	Sector de Acessibilidade da Unidade Acadêmica de Serra Talhada

MARIA JOSÉ DE SENA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 215, DE 14 DE MARÇO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007064/2014-06, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Administração - CAD/CSE, instituído pelo Edital nº 104/DDP/2014, de 20 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, de 21/02/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Recursos Humanos.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Júlia Furlanetto Graeff	8,0

BERNADETE QUADRO DUARTE

### PORTARIA Nº 224, DE 17 DE MARÇO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003500/2014-60, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Administração - CAD/CSE, instituído pelo Edital nº 116/DDP/2014, de 25 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 40, Seção 3, de 26/02/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Administração de Materiais.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fábio Beylouni Lavratti	9,59
2º	Jordana Maria Ramos Cardoso	9,35
3º	Carolina Schmitt Nunes	8,93

BERNADETE QUADRO DUARTE



## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 72, DE 17 DE MARÇO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 61, de 27 de fevereiro de 2014, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA

EVA MARIA CHIAVON

#### ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 61, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014)

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Mar	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	80.109	80.109	80.109	80.109	80.109	80.109	80.109	80.109	80.109	80.109
30000 Ministério da Justiça	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000
42000 Ministério da Cultura	550	550	550	550	550	550	550	550	550	550
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	26.692	26.692	26.692	26.692	26.692	26.692	26.692	26.692	26.692	26.692
51000 Ministério do Esporte	21.999	21.999	21.999	21.999	21.999	21.999	21.999	21.999	21.999	21.999
52000 Ministério da Defesa	17.960	17.960	17.960	17.960	17.960	17.960	17.960	17.960	17.960	17.960
53000 Ministério da Integração Nacional	30.927	30.927	30.927	30.927	30.927	30.927	30.927	30.927	30.927	30.927
54000 Ministério do Turismo	57.662	57.662	57.662	57.662	57.662	57.662	57.662	57.662	57.662	57.662
56000 Ministério das Cidades	68.246	68.246	68.246	68.246	68.246	68.246	68.246	68.246	68.246	68.246
64000 Secretaria de Direitos Humanos	20.485	20.485	20.485	20.485	20.485	20.485	20.485	20.485	20.485	20.485
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	4.070	4.070	4.070	4.070	4.070	4.070	4.070	4.070	4.070	4.070
69000 Secretaria de Micro e Pequena Empresa	2.488	2.488	2.488	2.488	2.488	2.488	2.488	2.488	2.488	2.488
<b>TOTAL</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>	<b>335.188</b>

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO  
DO SISTEMA FINANCEIRO

#### CARTA-CIRCULAR Nº 3.637, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Divulga procedimentos para remessa das informações relativas às contas simplificadas, de que trata a Circular nº 3.665, de 21 de agosto de 2013.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO do BANCO CENTRAL DO BRASIL (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, tendo em vista o disposto no art. 71, inciso II, do referido Regimento, e o que dispõe o art. 4º da Circular nº 3.665, de 21 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º A remessa das informações relativas às contas simplificadas, de que trata o art. 1º da Circular nº 3.665, de 21 de agosto de 2013, deve ser realizada por meio do documento 3510 - Anexo I - Demonstrativo do acompanhamento das contas simplificadas.

Art. 2º O leiaute e as instruções de preenchimento para elaboração e remessa do documento mencionado no art. 1º estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil, na Internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

Parágrafo único. A remessa do documento deve ser realizada por meio do aplicativo Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Art. 3º O documento de que trata o art. 1º terá periodicidade bimestral, para as datas-base de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

§ 1º O documento conterá informações mensais, devendo ser encaminhado ao Desig até o último dia do mês subsequente à data-base a que se referir, à exceção do documento relativo à data-base de fevereiro de 2014, que deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril de 2014.

§ 2º As cooperativas de crédito relacionadas no art. 1º da Circular nº 3.665, de 2013, somente devem remeter o documento 3510 quando realizarem a atividade de abertura, manutenção e movimentação do produto de que trata o art. 1º desta Carta Circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA – DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**  
**RENDA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ 04.150.673/0001-89**  
**Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04**

**DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**  
**31 DE DEZEMBRO DE 2013 (Em milhares de reais)**

Aplicações - Especificações	Quantidade	Custo total R\$	Mercado/realização R\$	% sobre o patrimônio líquido
Disponibilidades	-	-	1	0,00
Operações compromissadas		130.191	130.191	55,74
Letras do Tesouro Nacional	144.894	130.191	130.191	55,74
Títulos federais		100.890	100.075	42,85
Letras Financeiras do Tesouro	10.413	61.498	61.449	26,31
Letras do Tesouro Nacional	48.500	39.392	38.626	16,54
Títulos em garantia de operações em bolsa		3.360	3.360	1,44
Letras Financeiras do Tesouro	570	3.360	3.360	1,44
Total do ativo			233.627	
Futuro de DI	-	-	39	0,01
Ajuste diário negativo			39	0,01
Valores a pagar	-	-	30	0,02
Patrimônio líquido	-	-	233.558	100,00
Total do passivo			233.627	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

**DEMONSTRAÇÕES DAS EVOLUÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E DE 2012**  
**(Em milhares de reais, exceto o valor unitário das cotas)**

	2013	2012
Patrimônio líquido no início do exercício		
Total de 41.116.394 cotas a R\$ 4,315048 cada	177.419	
Total de 45.628.784 cotas a R\$ 3,991113 cada		182.109
Cotas emitidas		
15.452.012 cotas	67.619	
1.150.014 cotas		4.612
Cotas resgatadas		
6.385.307 cotas	(17.738)	
5.662.404 cotas		(12.263)
Variações no resgate das cotas	(10.913)	(11.481)
Patrimônio líquido antes do resultado do exercício	216.387	162.977
Composição do resultado dos exercícios		
A - RENDA FIXA	16.185	15.207
Apropriação de rendimentos	18.149	15.144
Valorização/desvalorização a preço de mercado	(2.120)	55
Resultado nas negociações	156	8
B - Demais Receitas	7.810	164
Ganhos com derivativos	7.810	164
C - Demais Despesas	(6.824)	(929)
Remuneração da administração	(684)	(551)
Auditoria e custódia	(9)	(8)
Publicações e correspondências	(6)	(6)
Perdas com derivativos	(6.083)	(329)
Taxa de fiscalização	(31)	(29)
Despesas diversas	(11)	(6)
<b>Total do resultado dos exercícios</b>	<b>17.171</b>	<b>14.442</b>
Patrimônio líquido no final do exercício		
Total de 50.183.099 cotas a R\$ 4,654114 cada	233.558	
Total de 41.116.394 cotas a R\$ 4,315048 cada		177.419

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**  
**31 DE DEZEMBRO DE 2013 E DE 2012/09**

**1. Contexto operacional**

O Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo ("Fundo") foi constituído em 09 de novembro de 2000 e teve iniciadas suas atividades em 26 de outubro de 2001, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração. O Fundo destina-se a acolher aplicações de pessoas jurídicas participantes do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES, objeto da Resolução nº. 530, de 19 de outubro de 2004, da Agência Nacional de Águas - ANA. Tem como objetivo proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta exclusivamente por títulos públicos federais, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA. O prazo médio da carteira do Fundo é superior a 365 dias.

Os ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo estão expostos diretamente, ou por meio do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Os investimentos dos Cotistas, por sua própria natureza e em função da política de investimento do Fundo, estarão sempre sujeitos a perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

**2. Apresentação e elaboração das demonstrações financeiras**

As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento regulamentados pela Instrução CVM nº 409/04, complementadas pelas normas previstas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Foram utilizadas na elaboração dessas demonstrações financeiras, premissas e estimativas de preços para a determinação e contabilização dos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. Dessa forma, quando da efetiva liquidação financeira desses ativos, os resultados auferidos poderão ser diferentes dos estimados.

**3. Descrição das principais práticas contábeis**

A Administradora adota o regime de competência para o registro das receitas e despesas.

**a) Operações compromissadas**

As operações compromissadas são registradas pelo valor efetivamente pago e atualizadas diariamente pelo rendimento auferido com base na taxa de remuneração.

**b) Títulos e valores mobiliários**

De acordo com a Instrução CVM nº 438 de 12 de julho de 2006, os títulos e valores mobiliários estão classificados na categoria "Títulos para negociação", considerando que foram adquiridos com o objetivo de serem negociados frequentemente e de forma ativa, sendo contabilizados pelo valor de mercado. Os ganhos e as perdas não realizados são reconhecidos no resultado do período.

**c) Instrumentos financeiros derivativos**

De acordo com a Instrução CVM nº 438 de 12 de julho de 2006 e regulamentações posteriores, as operações com instrumentos financeiros derivativos são registradas da seguinte forma:

**i. Na data da operação**

Os instrumentos financeiros derivativos são registrados em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato.

**ii. Diariamente**

Ajustados pelo valor de mercado dessas operações, sendo os seus ganhos e perdas reconhecidas no resultado, nas rubricas "Ganhos com derivativos" e "Perdas com derivativos".

**4. Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos**

**a) Composição da carteira e premissas adotadas na determinação do valor de mercado**

**a.1 Títulos de venda fixa**

*Títulos públicos federais indexados à taxa SELIC*

A avaliação é realizada com base no critério denominado desconto de fluxo de caixa, o qual é atualizado pela variação da taxa SELIC.

Este desconto é efetuado pelas Taxas Indicativas de ágio ou deságio divulgadas pela ANBIMA.

*Títulos públicos federais prefixados*

A avaliação é realizada por meio do desconto do fluxo financeiro pelas taxas divulgadas pela ANBIMA.

Em 31 de dezembro de 2013, os títulos da carteira própria do Fundo, que se encontram registrados na categoria "títulos para negociação", estão distribuídos conforme quadro abaixo:

Títulos públicos federais (R\$ mil)	Valor de curva	Valor de mercado	Ganhos/ (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
LFT	2.865	2.865	-	até 06 meses
LFT	5.112	5.111	(1)	1 a 3 Anos
LFT	42.546	42.490	(56)	3 a 5 Anos
LFT	14.335	14.343	8	Acima de 5 anos
LTN	33.032	32.350	(682)	1 a 3 Anos
LTN	6.360	6.276	(84)	3 a 5 Anos
<b>Total</b>	<b>104.250</b>	<b>103.435</b>	<b>(815)</b>	

continua...



**FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA – DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**  
**RENDA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ 04.150.673/0001-89**  
**Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04**

**b) Mercado de derivativos***Contrato futuro de DI*

São ajustados diariamente conforme ajustes do contrato futuro de DI, divulgados pela BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Em 31 de dezembro de 2013, as operações no mercado futuro estavam distribuídas conforme quadro abaixo:

Futuros	Ativo	Passivo(*)	Valor de referência(**)	Faixas de vencimento
DII		(1)	9.935	1 a 3 Anos
DII		(33)	22.463	1 a 3 Anos
DII		(5)	6.300	3 a 5 Anos
Total	-	(39)	38.699	

(\*) Registrados na rubrica de “Futuro de DI – ajuste diário negativo”;

(\*\*) Registrados apenas em conta de compensação.

O ajuste de futuro apresentado no demonstrativo da composição e diversificação da carteira em valores a pagar, em 31 de dezembro de 2013, é o seguinte:

- Ajuste de futuro a pagar – R\$ (39)

Os resultados com operações de futuros totalizaram no exercício R\$ 1.727 (R\$ (165) em 2012) e estão registrados em “Demais Receitas – Ganhos com derivativos” e “Demais despesas – perdas com derivativos”.

As operações de “Mercado Futuro” encontram-se registradas na BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

**c) Margem de garantia**

Em 31 de dezembro de 2013, o Fundo possuía margens de garantia, representadas conforme abaixo:

Tipo Ativo	Quantidade	Valor (R\$ mil)	Vencimento
LFT	246	1.450	07/03/2014
LFT	324	1.910	07/03/2015
Total	570	3.360	

**5. Gerenciamento de riscos**

O Fundo está exposto a diversos tipos de risco que podem ser resumidos em: mercado (risco decorrente de oscilações nos preços dos ativos, em virtude de flutuações nas taxas de juros, índices de preços, taxas de câmbio, preços das ações ou índices do mercado acionário, mudanças nas correlações etc); crédito (risco dos emissores não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e os juros de suas dívidas); liquidez (risco do Fundo não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações, dentro dos prazos legais, em decorrência de condições de mercado); uso de derivativos (como os instrumentos derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte).

Para o controle do risco de mercado, o modelo estatístico utilizado é o VaR (Value at Risk) juntamente com o “Stress Analysis”. O controle do risco de crédito é realizado por meio de uma política de crédito e um processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo a política de investimento do Fundo. O gerenciamento do risco de liquidez é feito através do controle e monitoramento do fluxo de caixa, dos indicadores de liquidez, do cronograma de vencimentos de ativos e do perfil de distribuição das aplicações do Fundo.

Visando o controle do risco, as decisões de investimentos do Fundo são tomadas por meio de Comitês Mensais, que têm como função analisar o cenário macroeconômico a fim de auxiliar a definir estratégias de alocação e reavaliá-las. Diariamente, são analisados os mercados de atuação para auxiliar as estratégias de compra e venda de ativos.

A área de gerenciamento e monitoramento de risco é completamente separada da área de gestão.

As operações com instrumentos derivativos atenderam aos objetivos propostos no regulamento do Fundo.

**6. Emissões e resgates de cotas****a) Emissão**

Na emissão de cotas será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da Administradora, em suas agências.

**b) Resgate**

O resgate de cotas pode ser efetivado a qualquer tempo, devendo ser utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação de resgate. O crédito será efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas. A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que o Fundo atua para o cálculo do valor da cota.

**7. Custódia**

Os títulos públicos são escriturais e estão registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e os contratos de futuro na BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias & Futuros.

**8. Remuneração da Administradora**

A taxa de administração do Fundo é de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pelo Fundo.

A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas pelo Fundo à Administradora e a cada um dos prestadores dos seguintes serviços contratados pelo Fundo, se houver: gestão da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas e agência classificadora de risco.

A taxa de administração é calculada e provisionada a cada dia útil razão de 1/252 avos, multiplicado pelo patrimônio líquido do dia útil imediatamente anterior e será paga semanalmente à Administradora. A correspondente despesa, no exercício, foi de R\$684 (R\$551 em 2012).

Não são cobradas taxas de ingresso e saída do Fundo, nem taxa de performance.

**9. Gestão, custódia e controladoria**

Os serviços de gestão, custódia e controladoria são executados pela CAIXA Econômica Federal.

**10. Operações com empresas ligadas**

As operações do Fundo são feitas por intermédio de corretoras membros das Bolsas de Valores, ou intermediadas pela Administradora, assim como as operações compromissadas. Não há títulos emitidos por empresas ligadas a Administradora ou ao gestor na carteira do Fundo em 31 de dezembro de 2013.

**11. Legislação tributária****a) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)**

No caso de resgate, incidirá ainda IOF regressivo conforme o prazo da aplicação.

**b) Imposto de renda**

Incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do Fundo, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas:

- I – 22,5% (vinte e dois e meio por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- II – 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias de permanência;
- III – 17,5% (dezesete e meio por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência;
- IV – 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incide imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do Fundo à alíquota de 15% (quinze por cento). No resgate das cotas é aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I a III.

**12. Política de distribuição de resultados**

Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira do Fundo são incorporados ao seu respectivo patrimônio.

**13. Política de divulgação das informações**

As informações sobre o Fundo são elaboradas pela Administradora e obedecem a seguinte periodicidade:

- I – Diariamente, divulgar nas agências da Administradora, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo.
- II – Remeter, mensalmente, por correspondência enviada aos Cotistas: i) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ; ii) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; iii) nome do Cotista; iv) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo; v) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; vi) data de emissão do extrato da conta; e vii) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista.
- III – Disponibilizar aos demais interessados, nas agências da CAIXA, as seguintes informações do Fundo: a) diariamente, no prazo de 2 (dois) dias úteis: i - valor da cota e do patrimônio líquido; ii - valor total da captação e resgate; iii - valor total da carteira; iv - número total de cotistas do Fundo. b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: i - balancete; ii – demonstrativo de composição e diversificação da carteira;
- IV – Disponibilizar aos cotistas, de forma equânime, no mínimo as informações de que trata o inciso III, na mesma periodicidade, prazo e teor.

**14. Outras informações****a) Rentabilidade do Fundo nos últimos três exercícios e o valor da cota no encerramento dos mesmos foram os seguintes:**

Data	Valor da cota - R\$	Rentabilidade (%)
Exercício findo em 31 de dezembro de 2013	4,654114	7,86
Exercício findo em 31 de dezembro de 2012	4,315048	8,12
Exercício findo em 31 de dezembro de 2011	3,991113	11,28

continua...

**FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA – DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**  
**RENDA FIXA LONGO PRAZO – CNPJ 04.150.673/0001-89**  
**Administrado pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04**

b) A evolução do valor da cota no último dia útil de cada um dos últimos doze meses, as respectivas variações mensais e acumuladas para cada mês foram os seguintes:

Mês	PL médio mensal	Valor da cota (R\$)	Variação no mês (%)	Variação acumulada (%)
31/12/2012		4,315048		
31/01/2013	207.141	4,339763	0,57	0,57
28/02/2013	236.131	4,360066	0,47	1,04
31/03/2013	237.319	4,383404	0,54	1,58
30/04/2013	236.454	4,409173	0,59	2,18
31/05/2013	237.038	4,434456	0,57	2,77
30/06/2013	236.271	4,461291	0,61	3,39
31/07/2013	221.658	4,492421	0,70	4,11
31/08/2013	222.424	4,520063	0,62	4,75
30/09/2013	223.920	4,551552	0,70	5,48
31/10/2013	223.280	4,587493	0,79	6,31
30/11/2013	224.374	4,618475	0,68	7,03
31/12/2013	226.172	4,654114	0,77	7,86

A rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura.  
O Fundo não possui benchmark a ele relacionado.

#### 15. Demandas judiciais

Não há registro de demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos Cotistas, quer desses contra a administração do Fundo.

#### 16. Outros serviços prestados pelos auditores independentes

De acordo com a Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, a Administradora não contratou outros serviços, que envolvam atividades de gestão de recursos de terceiros, junto ao auditor independente responsável pelo exame das demonstrações financeiras do Fundo, que não seja o de auditoria externa.

#### 17. Informações sobre transações com partes relacionadas

As transações com Partes Relacionadas se referem à intermediação de compras e vendas finais de títulos públicos e a compras com compromisso de revenda de títulos públicos na gestão diária das disponibilidades do Fundo.

No exercício findo em 31 de Dezembro de 2013 foram realizadas, de forma equitativa, as seguintes transações com a Administradora:

#### Operações Compromissadas com partes relacionadas

Mês	Operações compromissadas realizadas com partes relacionadas total de operações compromissadas	Volume médio diário/ Patrimônio médio do fundo	Taxa Média contratada/ Taxa SELIC
01 / 2013	100,00%	26,65%	99,86%
02 / 2013	100,00%	27,04%	99,83%
03 / 2013	100,00%	29,11%	99,84%
04 / 2013	100,00%	25,09%	99,87%
05 / 2013	100,00%	25,86%	99,86%
06 / 2013	100,00%	32,09%	99,81%
07 / 2013	100,00%	23,15%	99,82%
08 / 2013	100,00%	43,15%	99,82%
09 / 2013	100,00%	54,46%	99,83%
10 / 2013	100,00%	53,72%	99,84%
11 / 2013	100,00%	56,22%	99,84%
12 / 2013	100,00%	54,47%	99,85%

#### Operações de compra e venda definitivas de títulos públicos federais

Mês	Operações definitivas de compra e venda de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas/total de operações definitivas com títulos públicos federais	Volume médio diário/ patrimônio médio diário do fundo	(Preço praticado/pelo médio do dia*) ponderado pelo volume
02 / 2013	72,44%	0,32%	100,01%
04 / 2013	51,27%	0,87%	100,00%
05 / 2013	32,25%	0,56%	100,01%
06 / 2013	60,31%	2,38%	100,00%
07 / 2013	32,43%	0,35%	99,89%
08 / 2013	100,00%	1,17%	100,00%
09 / 2013	10,62%	0,17%	99,89%
10 / 2013	11,03%	0,17%	99,92%

#### 18. Alterações estatutárias

Não houve alterações estatutárias no exercício findo em 31 de dezembro de 2013.

#### 19. Informações adicionais

Os administradores e o contabilista responsáveis pelo Fundo na data base eram os seguintes:

Meire Arimori Nogueira  
Gerente Nacional

Ricardo Troes  
Gerente de Clientes e Negócios

Flavio Cavalcanti Dantas  
Gerente Executivo  
TC CRC 1DF01335/O-9SSP

#### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Cotistas e à Administradora do  
Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo  
(Administrado pela CAIXA Econômica Federal)

Examinamos as demonstrações financeiras do Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo (“Fundo”), que compreendem o demonstrativo da composição e diversificação da carteira em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações das evoluções do patrimônio líquido para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

#### Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A Administração do Fundo é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos Fundos de Investimento regulamentados pela Instrução CVM nº409, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

#### Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do Fundo para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Fundo. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração do Fundo, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

#### Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo de Investimento CAIXA Despoluição de Bacias Hidrográficas Renda Fixa Longo Prazo em 31 de dezembro de 2013, e o desempenho de suas operações para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis aos Fundos de Investimento regulamentados pela Instrução CVM nº409.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

ERNST & YOUNG  
Auditores Independentes S.S.  
CRC-2SP015199/O-6 F-DF

Flávio Serpejante Peppe  
Contador CRC-1SP172167/O-6 S-DF



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Nº 13.550 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELA ZINGEREVITZ DE MOURA, CPF nº 280.487.138-02, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.551 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CAPITAL - CONSULTORIA FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ nº 11.055.841, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.552 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DÉBORA DE SOUZA MORSCH, CPF nº 393.791.320-34, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.553 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCOS ALEXANDRE IKUNO, CPF nº 303.669.678-43, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.554 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RUI MIGUEL ALEIXO MARQUES, CPF nº 233.172.288-90, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.555 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SÉRGIO MÁRTINS GONÇALVES, CPF nº 662.640.497-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA  
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE  
CAPITALIZAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO**

Na Ata da 183ª Sessão do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2013, Seção 1, página 92, no recurso nº 4551 - Processo SUSEP nº 15414.005145/2006-51, onde se lê: "Recurso conhecido e indeferido." leia-se: "Declarada a prescrição punitiva da Administração."

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 1ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 14 DE MARÇO DE 2014**

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PJK, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XVIII da Constituição Federal; no art. 33 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; no art. 34, § 1º, inciso I da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 3º, inciso I, alínea "b", §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e suas alterações, estabelece:

Art. 1º No Aeroporto Internacional de Brasília, ficam definidos os seguintes pontos de acesso à área restrita em Zona Primária:

a) Portão de acesso ao pátio e pistas, localizado próximo ao TECA - Pier Sul, denominado Portão Sul II-A;

b) Portão de acesso à Seção de Combate a Incêndio e à Base Aérea, localizado próximo ao TECA - Pier Sul, denominado Portão Sul II-B;

c) Portão de acesso ao pátio do terminal de passageiros 2 - TPS2 e Aviação Geral, localizado ao lado do TPS2, denominado portão TAG;

d) Portão de acesso ao Terminal de Cargas da Inframérica e demais armazéns das empresas aéreas, denominado Portão Sul;

e) Todos os pontos de acesso de pedestres (embarque e desembarque de passageiros e portas de serviço) localizados nos Terminais de Passageiros 1 e 2, conforme definidos e aprovados no âmbito da Comissão de Segurança Aeroportuária para o Plano de Segurança Aeroportuária.

Art. 2º Fica autorizado, até o dia 30/06/2014, o acesso de veículos à área restrita, em razão das obras realizadas em Zona Primária, pelos seguintes pontos de acesso:

a) Portão provisório de acesso à pista, localizado na perimetral 11L29R, próximo a cabeceira da pista, denominado Portão 11L;

b) Portão provisório de acesso à pista, localizado na perimetral 11R29L, próximo a ponte de movimento de aeronaves, denominado Portão V2;

Art. 3º Fica autorizado, até o dia 10/05/2014, o acesso de pedestres à área restrita por meio do Portão provisório denominado Portão Pedestres Sul 1, em razão das obras realizadas no Terminal de Carga Aérea Internacional - TECA.

Art. 4º Ficará a cargo da Administração do Aeroporto Internacional de Brasília - Inframérica, a responsabilidade da instalação de guaritas de segurança junto aos portões mencionados nos artigos 1º, 2º e 3º.

Parágrafo único O serviço de segurança nos referidos portões deverá ser permanente e exercido sob responsabilidade da Inframérica.

Art. 5º O acesso às áreas restritas pelos portões definidos neste Ato, só será permitido às pessoas que ali exerçam suas atividades profissionais e aos veículos utilizados em serviço, salvo expressa autorização da Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALFBSA nº 247, de 19 de setembro de 2013.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PALMAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 25.053.141/0001-01

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas - TO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo 11844.720012/2013-71, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 25.053.141/0001-01, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/01/1989, data de inscrição do cadastro, de acordo com o disposto no §2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.183/2011.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.099.769/0001-58

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas - TO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo 10746.721128/2013-73, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.099.769/0001-58, em razão de ter sido constatado vício no ato cadastral, nos termos do disposto no art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28/06/2004, data de inscrição do cadastro, de acordo com o disposto no §2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.183/2011.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Baixa, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.555.934/0001-90.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Palmas - TO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 27, inciso IV, e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo 10845.725162/2013-07, declara:

Art. 1º BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.555.934/0001-90, em razão de ter sido constatado o cancelamento de seu registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
2ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 121, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Transfere, temporariamente, competências e atribuições entre unidades da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2015, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Manaus (ALF/MNS) e da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Tabatinga (IRF/TAB) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (DRF/MNS), as seguintes competências estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

I - executar as atividades relativas a parcelamento, ao reconhecimento do direito creditório e à restituição de tributos;

II - realizar as atividades de controle e cobrança do crédito em processos administrativos sujeitos ao contencioso fiscal estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

III - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos de que trata o inciso II, bem assim lavar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em relação a manifestação de inconformidade;

IV - realizar atividades relacionadas à preparação e ao encaminhamento de processos administrativos das unidades aduaneiras, para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União; e

V - analisar e acompanhar as ações judiciais relativas aos processos de que trata esta

Portaria, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 2º Ficam igualmente transferidas até 31 de dezembro de 2015, ao Delegado da DRF/MNS, as atribuições dos inspetores - chefes da ALF/MNS e da IRF/TAB relacionadas às competências mencionadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os atos praticados no exercício das competências e atribuições ora transferidas deverão conter, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de abril de 2014.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

**PORTARIA Nº 122, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Transfere, temporariamente, competências e atribuições entre unidades da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2015, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (ALF/AEG) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (DRF/MNS), as seguintes competências estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

I - executar as atividades relativas a parcelamento, ao reconhecimento do direito creditório e à restituição de tributos;

II - realizar as atividades de controle e cobrança do crédito em processos administrativos sujeitos ao contencioso fiscal estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

III - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos de que trata o inciso II, bem assim lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em relação a manifestação de inconformidade;

IV - realizar atividades relacionadas à preparação e ao encaminhamento de processos administrativos das unidades aduaneiras, para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União; e

V - analisar e acompanhar as ações judiciais relativas aos processos de que trata esta Portaria, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 2º Ficam igualmente transferidas, até 31 de dezembro de 2015, ao Delegado da DRF/MNS, as atribuições do inspetor-chefe da ALF/AEG relacionadas às competências mencionadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os atos praticados no exercício das competências e atribuições ora transferidas deverão conter, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de abril de 2014.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 123, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Transfere, temporariamente, competências e atribuições entre unidades da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2015, competências da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Belém (ALF/AIB) estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nestes termos:

I - para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL), as seguintes competências:

a) executar as atividades relativas a parcelamento, ao reconhecimento do direito creditório e à restituição de tributos;

b) realizar as atividades de controle e cobrança do crédito em processos administrativos sujeitos ao contencioso fiscal estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

c) preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos de que trata a alínea "b" deste inciso I, bem assim lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em relação a manifestação de inconformidade;

d) realizar atividades relacionadas à preparação e ao encaminhamento de processos administrativos das unidades aduaneiras, para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União; e

e) analisar e acompanhar as ações judiciais relativas aos processos de que trata este inciso I, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

II - para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Belém (ALF/BEL), as seguintes competências do Setor de Arrecadação e Cobrança (Sorac) da ALF/AIB:

a) efetuar a revisão dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

b) realizar a análise de incentivos, imunidades e isenções;

c) quanto aos processos não sujeitos ao contencioso administrativo estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972:

1. preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos, bem como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo;

2. realizar as atividades de controle, cobrança e revisão do crédito lançado; e

3. analisar e acompanhar as ações judiciais relativas a tais processos, respeitadas as competências da PGFN.

Parágrafo único. Transferem-se, ainda, para a ALF/BEL, as competências da ALF/AIB relativas à programação e execução orçamentária e financeira, logística, gestão de documentos, apoio administrativo, gestão patrimonial e de pessoas, e administração de mercadorias apreendidas, bem assim para realizar as atividades de tecnologia e segurança da informação.

Art. 2º Ficam igualmente transferidas, até 31 de dezembro de 2015, para o Delegado da DRF/BEL, as atribuições do inspetor-chefe da ALF/AIB relacionadas às competências de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Mantém-se a cargo do Inspetor-chefe da ALF/AIB as atribuições regimentais relacionadas às competências transferidas nos incisos II e no parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os atos praticados no exercício das competências e atribuições ora transferidas deverão conter, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de abril de 2014.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SRRF02 nº 317, de 17 de junho de 2013.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 124, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Transfere, temporariamente, competências e atribuições entre unidades da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2015, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Belém (ALF/BEL) e da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Barcarena (IRF/BCA) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL), as seguintes competências estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

I - executar as atividades relativas a parcelamento, ao reconhecimento do direito creditório e à restituição de tributos;

II - realizar as atividades de controle e cobrança do crédito em processos administrativos sujeitos ao contencioso fiscal estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

III - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos de que trata o inciso II, bem assim lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em relação a manifestação de inconformidade;

IV - realizar atividades relacionadas à preparação e ao encaminhamento de processos administrativos das unidades aduaneiras, para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União; e

V - analisar e acompanhar as ações judiciais relativas aos processos de que trata esta

Portaria, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 2º Ficam igualmente transferidas, até 31 de dezembro de 2015, ao Delegado da DRF/BEL, as atribuições dos inspetores - chefes da ALF/BEL e da IRF/BCA relacionadas às competências mencionadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os atos praticados no exercício das competências e atribuições ora transferidas deverão conter, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de abril de 2014.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

#### PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica M MESCHÉDE & CIA LTDA - EPP, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 05.705.637/0001-05, efetuada pela Portaria nº 57, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, conforme Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 10215.721.082/2013-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O CHEFE DO NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 253, art. 241, inciso IV, e art. 243, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no inciso IX do artigo 2º da Portaria DRF/MOS nº 05/2014, resolve:

Art. 1º Declarar, com fundamento nos incisos I e II do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, INAPTA a inscrição no CNPJ nº 01.178.963/0001-42 em nome de SUPREMA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13433.000344/2002-41.

Art. 2º Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUIMARÃES IENCAO

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o previsto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.424, de 19 de dezembro de 2013, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.720370/2014-36, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica SISALBRAS - SISAL DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 07.416.991/0001-37, ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.424, de 19 de dezembro de 2013, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Art. 2º A pessoa jurídica aqui referida deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do presente ato, concessivo do direito.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Declara o cancelamento de ofício de NI-CPF por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13793.720158/2013-95, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, pelo motivo "atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física" as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de números 018.450.596-89 em nome de ELTON MARINHO MIRANDA e 129.644.966-17 em nome de ELTON MARINHO MIRANDA BRANDÃO, nos termos do inciso I, do artigo 30, e do art. 31, da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADMAR MARTINS DE PAULA

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Cancela Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.002651/00-16, resolve declarar:





Art.1º. Cancelado, de ofício, o Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana sob o nº 06104/024, da empresa AGROINDUSTRIAL TIBRAIA LTDA - ME, CNPJ 03.444.771/0001-66, estabelecida no Sítio Ibralândia, s/nº, Zona Rural, Andreilândia - MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 52, de 14 de novembro de 2000, publicado na Seção I do DOU de 17 de novembro de 2000.

Art.2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 52, de 14 de novembro de 2000.

Art.3º. Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 11 DE MARÇO DE 2014**

Declara INAPTA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 37, inciso II, art. 39, inciso II e § 2º e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. INAPTA, por ter sido não localizada no endereço informado, sendo considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo identificada, com base no art. 37, inciso II e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: EDITORA BIOTEC LTDA - ME  
CNPJ: 12.309.666/0001-05  
Endereço: Rua Castro Alves, 142, CO, Centro  
CEP: 38.190-000 - Sacramento/MG  
Efeitos a partir de 23/07/2013  
Processo administrativo nº 10070.000094/0913-37

2. O contribuinte será considerado cientificado da inaptidão aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
7ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 175, DE 17 DE MARÇO DE 2014**

Disciplina, no âmbito da 7ª RF, os procedimentos simplificados para o regime aduaneiro especial de admissão temporária dos bens destinados ao evento Teste de Vela, preparatório para os Jogos Olímpicos de 2016.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 1º, nos incisos IV e VI do art. 2º, e no inciso XIII, § 2º, art. 4º, da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013; no inciso I do art. 2º, no § 2º do art.16, e no art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013; no inciso III, art. 1º do Ato Declaratório Executivo RFB nº 4, de 6 de junho de 2013; na IN SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006; na IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, na IN RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, e no Ofício nº 00159/2014-CFO-LOG, de 11 de março de 2014, do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária dos bens destinados ao evento teste para as Olimpíadas 2016 denominado "Aquece Rio - International Sailing Regatta 2014", organizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (Comitê Organizador Rio 2016), em parceria com a Confederação Brasileira de Vela (CBVela), e com o apoio da International Sailing Federation (ISAF) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Comitê Organizador Rio 2016 deverá enviar periodicamente às unidades de despacho aduaneiro na 7ª Região Fiscal que receberão bens em admissão temporária e ao Comitê Regional de Grandes Eventos da Receita Federal do Brasil na 7ª RF documento contendo a relação dos países inscritos para participar do evento teste.

§ 1º O documento referido no caput deverá indicar, para cada país, o correspondente Comitê Olímpico Nacional, entidade nacional ou regional de administração da Vela do país participante do evento teste, o qual deverá constar no campo "shipper/exporter" do conhecimento de carga marítimo (Bill of Lading).

§ 2º Deverá constar no corpo do conhecimento de carga marítimo a seguinte informação: "Cargas destinadas ao evento teste Aquece Rio - International Sailing Regatta 2014".

§ 3º Procedimento análogo ao previsto nos §§ 1º e 2º deverá ser utilizado para os demais modais de transporte.

§ 4º No documento de que trata o caput é recomendável que seja informado o número do conhecimento de carga emitido no exterior para o transporte dos bens.

Art. 3º Observada a condição prevista no art. 2º, os despachos aduaneiros de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados ao referido evento poderão ser realizados mediante a aplicação dos procedimentos diferenciados de admissão temporária e exportação temporária, na forma da Seção I, Capítulo III, da IN RFB nº 1.361, de 2013, e do Ato Declaratório Executivo RFB nº 4, de 2013, mediante a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da IN SRF nº 611, de 2006.

§ 1º A aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e sua consequente extinção mediante reexportação dos bens enviados ao País pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pela ISAF, ou pelas entidades nacionais ou regionais de administração da Vela Olímpica dos países participantes do evento, poderão ser realizados por intermédio de pessoa jurídica por eles contratada no País.

§ 2º O "Demonstrativo de Cálculo dos Tributos", constante do Anexo IV da IN SRF nº 611, de 2006, poderá ser substituído por relação contendo a descrição, quantidade e valores dos produtos admitidos temporariamente, nos termos do § 4º do art. 47 da IN RFB nº 1.361, de 2013.

§ 3º O interessado poderá trazer, antecipadamente ao prazo oficial do evento teste, bens a serem admitidos temporariamente para a realização de treinamentos na raia olímpica.

§ 4º A Declaração Simplificada de Importação para admissão no regime poderá ser registrada antes da chegada dos bens ao País, nos termos do § 3º do art. 47 da IN RFB nº 1.361, de 2013.

§ 5º O beneficiário do regime de admissão temporária deverá providenciar a sua extinção antes de finalizado o prazo de sua concessão, nos termos da IN RFB nº 1.361, de 2013.

Art. 4º A apresentação da documentação, nos termos desta Portaria, supre e dispensa a necessidade de instrução do processo de admissão temporária com a cópia do contrato a que se refere o inciso I, § 1º, art. 16, da IN RFB nº 1.361, de 2013.

Art. 5º O despacho para consumo dos bens destinados ao evento teste deverá ser realizado nos termos da IN SRF nº 611, de 2006, que dispõe sobre a utilização da declaração simplificada de importação, ou nos termos da IN SRF nº 680, de 2006, que disciplina o despacho de importação.

Art. 6º O despacho aduaneiro de encomendas aéreas e remessas expressas, transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, deverá ser realizado nos termos da IN RFB nº 1.073, de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BARUERI  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 17 DE MARÇO DE 2014**

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no inciso VII do artigo 2º e no artigo 32 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Declarar NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 099.900.694-09, por fraude no ato de inscrição.

Processo: 13896.722835/2011-90  
Contribuinte: SUMAYA KARIN ABDALLA  
CPF: 099.900.694-09

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Canceladas, de ofício, as inscrições nos CPF nº 385.078.148-83, 099.453.454-00, 099.535.374-37, 414.121.538-40 e 234.029.878-48, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.720810/2013-88, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nº 416.998.218-52, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.720811/2013-22, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 13 DE MARÇO DE 2014**

Declara cancelada inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência a ele delegada pelo Artigo 3º, Inciso XI da Portaria DRF/SJCS/SP nº 75 de 12/05/2011, considerando o constante no processo administrativo nº 10880.722419/2013-34 e com fundamento no que dispõem os Artigos 30, Inciso I e 31 da IN/RFB nº 1042/2010, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA DE OFÍCIO, no Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, a inscrição nº 138.028.416-38, titularizada pelo contribuinte SEBASTIÃO TARGINE RIBEIRO, por ter sido constatada multiplicidade com a inscrição nº 531.964.146-04.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 17 DE  
MARÇO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 3.018 (três mil e dezoito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
3.018	503	Johnnie Walker Blue Label	Uísque Escocês acondicionado em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 1.512 (um mil, quinhentos e doze) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
1.512	252	Johnnie Walker Blue Label	Uísque Escocês acondicionado em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES/SC, abaixo identificado, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegacia da Receita Federal em Lages/SC, na Av. Presidente Vargas, nº 635, Centro, Lages/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

#### ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

098.932.889-91	154.107.909-44	295.510.569-49
655.932.359-53	707.727.039-49	850.461.169-87

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

82.154.345/0001-64	83.061.358/0001-51	85.264.679/0001-89
86.997.541/0001-51	95.869.921/0001-00	97.464.846/0001-14
00.200.193/0001-24	00.236.743/0001-65	00.435.753/0001-20
00.509.376/0001-26	02.845.776/0001-38	02.962.036/0001-81
03.449.074/0001-06	04.053.274/0001-08	77.883.999/0001-99
79.645.156/0001-80	81.355.182/0001-15	81.848.095/0001-88

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224 da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de Junho de 2010, de acordo com o art 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de Dezembro de 2013, em conformidade com o que dispõe o art. 9º da mesma IN, e na forma do despacho exarado na fl. 645 do processo digitalizado nº 11065.002720/2002-41, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0014, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 89.719.173/0001-78 da empresa H. WEBER & CIA. LTDA., situado na localidade de Picada 48 Alta, no município de Ivoti/RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Aguardente	48 Alta	600 e 900 ml
Aguardente Composta (7 sabores diferentes)	48 Alta	900 ml
Aguardente Composta	Da Chica	500 ml
Aguardente Composta	Weber Haus	50 ml (7 sabores diferentes) 500 ml (8 sabores diferentes)
Batidas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (12 sabores diferentes)	Da Chica	500 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (5 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (7 sabores diferentes)	Weber Haus	500 ml
Cachaça	Da Chica	500 ml
Cachaça	Lundu	1.000 ml
Cachaça	Lundu Gold	1.000 ml
Cachaça	Alambiques Gaúchos Prata	700 ml
Cachaça Branca	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Da Chica	500 ml
Cachaça Envelhecida	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Envelhecida	São Miguel	700 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml
Cachaça Prata	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Prata	Weber Haus	50, 160, 670, 700 e 1.000 ml
Cachaça Prata Orgânica	Weber Haus	700, 750 e 1.000 ml
Cachaça Premium	Weber Haus	50, 160, 670 e 700 ml
Cachaça Premium	Alambiques Gaúchos	700 ml
Cachaça Extra Premium	Da Chica	500 ml
Cachaça Extra Premium	Weber Haus	160 e 700 ml
Cachaça Extra Premium - 6 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Extra Premium - 12 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Premium Orgânica	Weber Haus	700 ml
Caipirinha	Lundu	200, 700 e 750 ml
Coquetel Fermentado de Maça e Suco (4 sabores diferentes)	49 Pipas	900 ml
Licor	Weber Haus	375 ml (10 sabores diferentes) 50 e 160 ml (2 sabores diferentes) 500 ml (5 sabores diferentes)
Licor (2 sabores diferentes)	Scutellata	375 ml
Licor com Amburana	Weber Haus	500 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Weber Haus	670 e 750 ml
Cachaça Envelhecida	Rota Romântica	160 e 670 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus Sassafrás	670 ml
Cachaça	Yaguara Cachaça	750 ml
Cachaça	Brazilian Passion	750 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 023, de 05 de Agosto de 2013.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

##### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Cancelamento de Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
LUIZ ANTONIO BASTOS DE MENEZES	485.671.590-91	11065.001743/2009-13

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LUIZ FERNANDO LORENZI



## PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL, tendo em vista a competência delegada pela Portaria DRF/NHO nº 257, de 24/10/2013, publicada no DOU de 28/10/2013, combinada com competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica STIL PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 89.418.289/0001-77, com efeitos a partir de 01 de abril de 2014, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11065.721.076/2014-48.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

## PORTARIA Nº 127, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 64.155.495 (sessenta e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 189.604.444,19 (cento e oitenta e nove milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/3/2014	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	2.955389	2.684.270	7.933.062,03
1º/1/2008	1º/1/2038	2.955389	2.883.311	8.521.305,61
1º/1/2009	1º/1/2039	2.955389	18.868.051	55.762.430,37
1º/1/2010	1º/1/2040	2.955389	5.582.383	16.498.113,31
1º/1/2011	1º/1/2041	2.955389	21.162.958	62.544.773,28
1º/1/2012	1º/1/2042	2.955389	2.222.339	6.567.876,23
1º/1/2013	1º/1/2043	2.955389	5.938.063	17.549.286,07
1º/1/2014	1º/1/2044	2.955389	4.814.120	14.227.597,29
TOTAL			64.155.495	189.604.444,19

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO  
E DEFESA CIVIL

## PORTARIA Nº 89, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Reconhece situação de emergência no município de Altamira - PA

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 382, de 03 de março de 2014, de Altamira - PA, Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000278/2014-48, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, a situação de emergência no Município de Altamira - PA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

## PORTARIA Nº 90, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Apuí	Inundações 1.2.1.0.0	- 005	27/02/14	59050.000283/2014-51
AM	Envira	Inundações 1.2.1.0.0	- 067/2014	07/02/14	59050.000284/2014-03
MT	Barra do Bugres	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 014/2014	24/02/14	59050.000285/2014-40
MT	Confresa	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 008/2014	17/02/14	59050.000286/2014-94
MT	Ipiranga do Norte	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 011	24/02/14	59050.000287/2014-39
MT	Matupá	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 1848	07/03/14	59050.000288/2014-83
MT	Mirassol D'Oeste	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 2654	21/02/14	59050.000289/2014-28
MT	Nova Guarita	Enxurradas 1.2.2.0.0	- 016	06/03/14	59050.000282/2014-14
MT	Nova Santa Helena	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 010/2014	28/02/14	59050.000290/2014-52
MT	Pontal do Araguaia	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 1314/2014	22/01/14	59050.000267/2014-68
MT	Sorriso	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 021	24/02/14	59050.000291/2014-05
PA	Medicilândia	Enxurradas 1.2.2.0.0	- 025/2014	07/03/14	59050.000292/2014-41

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

## Ministério da Justiça

## COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 7ª SESSÃO DE TURMA  
A SER REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 20 de março de 2014, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2002.01.06685	A	JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	63
2.	2002.01.06687	A	ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	62
3.	2002.01.07260	A	MARIA JOSÉ DE SOUSA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	52
4.	2002.01.08247	A	CLAUDIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	56
5.	2003.09.19208	A	ROSALIA DE OLIVEIRA COELHO	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	28
6.	2003.01.25347	A	MARTA DAS GRAÇAS AZEREDO DE SOUZA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	61
7.	2003.01.30149	A	JOEDIMO DE CASTRO PEIXOTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	78
8.	2003.01.32364	A	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	53
9.	2004.09.42514	A	VALDIVINO BARBOZA DA SILVA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	58
10.	2004.02.46803	A	VITOR FRANCISCO CARLOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	60
11.	2004.02.46956	A	NILSON DE OLIVEIRA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	55
12.	2005.01.49749	A	RAIMUNDO BONFIM COELHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	56
13.	2005.01.51502	A	PAULO CUSTODIO LOPES	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	60
14.	2006.01.52273	A	RANDER LUIZ DE JESUS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	ADIADO	53
15.	2006.01.54804	A	MARIO RIBEIRO DE SOUZA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	60
16.	2007.01.56499	A	VALMIR CANDIDO DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	57
17.	2007.01.57368	A	EDUARDO WAGNER EBENDINGER	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi vistas Conselhoiro José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	63
18.	2007.01.60358	A	ELZA MARIA GONTIJO DE MAGALHAES GOMES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	70
19.	2011.01.69706	A	MAURO ALTON PUERRO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	62
20.	2011.01.70294	A	JUVENAL FONTANELLA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	78
		R	YOLANDA TIRAPANI			
21.	2012.01.71170	A	GENILTON OLIVIO DE MORAIS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	68

## II - Processos incluídos para sessão do dia 20.03.2014

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
22.	2002.01.06538	A	SERGIO ROBERTO ALONSO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	65
23.	2003.21.36666	A	RAIMUNDA F. DO N. SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	-
24.	2006.01.55651	A	JESUINO LEITE RIBEIRO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	79
25.	2003.01.26590	A	FRANCISCO ODER PINHEIRO BASTOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	70
26.	2003.21.36376	A	MARGARIDA FERNANDES PORTELLA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	72
27.	2006.01.52322	A	ERIVAN CORREIA DE OLIVEIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	72
28.	2010.01.67156	A	MARIA DE NAZARÉ BARROS DE AQUINO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	79
29.	2003.21.34712	A	MARIA DO CARMO B. FALCAO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	77
30.	2006.01.54256	A	JOSE EUDES FREIRE DE NOROES	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	70
31.	2008.01.62356	A R	BRASIL LUL DIOGO VILMA TEREZINHA DA SILVA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	63
32.	2012.01.70475	A R	ERVINO ERLET ELFINA WINCHE ELERT	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	IDADE	90

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de março de 2014

Nº 91 - Submeto aos Senhores Conselheiros proposta de alteração da data da 40ª Sessão Ordinária de Julgamento, inicialmente agendada para o dia 26 de março de 2014, e da data da 45ª Sessão Ordinária de Julgamento, inicialmente agendada para o dia 11 de junho de 2014, respectivamente. Submeto igualmente proposta de cancelamento da 46ª Sessão Ordinária de Julgamento que seria realizada no dia 25 de junho de 2014. Permanecem inalteradas as datas das demais sessões de julgamento constantes do calendário anteriormente aprovado. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se. É o despacho.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

#### ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2014

Às 10:25h do dia doze de março de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do CADE iniciou informando sobre o lançamento do estudo Cadernos do CADE - Varejo de Gasolina, publicação que apresenta à sociedade os posicionamentos e jurisprudências já firmadas pelo órgão antitruste no setor. O Presidente destacou, ainda, que a publicação estará disponível para consulta através do sítio eletrônico do órgão.

#### Julgamentos

01. Consulta nº 08700.000207/2014-02

Consultante: Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

02. Ato de Concentração nº 08700.007899/2013-39

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Total E&P do Brasil Ltda.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Denis Jacques Henry Palluat de Besette outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Processo Administrativo nº 08000.009354/1997-82

Representante: SDE ex officio

Representados: Liquigás Distribuidora S.A. (antiga AgipLiquigás do Brasil S.A.), SHV Gás Brasil Ltda. (antiga Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. e Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível) e Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Eric Hadmann Jasper, Valleska Magalhães, Túlio do Egito Coelho e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Manifestaram-se oralmente o advogado Túlio do Egito Coelho, pela Liquigás Distribuidora S.A.; e o advogado Bolívar Moura Rocha, pela SHV Gás Brasil Ltda. (antiga Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. e Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível).

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas por infrações previstas no art. 20, I e IV, c/c art. 21, I, II, III, IV, V, VI e XIII, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) à Liquigás Distribuidora S.A. (antiga AgipLiquigás do Brasil S.A.), multa no valor de R\$ 3.638.305,67 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos); ii) à Supergasbrás Energia Ltda. (sucessora da SHV Gás Brasil Ltda.), multa no valor de R\$ 3.924.132,11 (três

milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos); iii) à Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., multa no valor de R\$ 2.920.832,67 (dois milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos); o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de pedido de vista do Presidente do CADE. Aguardam os demais.

03. Ato de Concentração nº 08012.000170/2011-28

Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. e Estacionamentos Cinelândia S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Jr., Luís Bernardo Coelho Cascão e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com a imposição das obrigações constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Auto de Infração nº 08700.003083/2013-36

Impugnantes: Rossi Residencial S.A. e Norcon Sociedade Nordestina de Construções S.A.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado e Alessandro Pezzolo Giacaglia

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e negou provimento à impugnação ao Auto de Infração, mantendo a aplicação de multa às Autuadas no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.011853/2008-13

Embargantes: Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Everton Leandro da Silva, João Manoel da Silva, Natália Daiane da Silva e Rita de Cássia da Silva, Cícero Leopoldo da Silva e Diógenes Duarte Bueno

Advogados: Michele Soboleski Cavalheiro e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para determinar a correção do erro material constante do voto do Conselheiro Relator, consistente na citação do "município de Palmeira das Missões", que deve ser lida como "município de São Paulo das Missões". O Plenário, por unanimidade, declarou, ainda, em consonância com o artigo 221 do Regimento Interno do CADE, c/c artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a suspensão da execução do julgado desde a interposição do recurso e a devolução às Requerentes do prazo remanescente para o cumprimento da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 80/2014 (PA 08012.000794/2003-35), 81/2014 (PA 08012.010576/2009-02), 82/2014 (AC 08700.003898/2012-34), 83/2014 (AC 08012.006706/2012-08), 84/2014 (AC 08012.002939/2008-47), 85/2014 (PA 08012.008224/1998-38), 86/2014 (AC 08012.010783/2011-73), 87/2014 (AC 08012.000457/2012-39), 88/2014 (Acesso Restrito Req 08700.000278/2014-05), 89/2014 (AC 08700.004155/2012-81), 90/2014 (PA 08012.013200/2010-85), 91/2014 (Alteração das datas da 40ª SOJ, 45ª SOJ e cancelamento da 46ª SOJ); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos RMR nºs 08/2014 (PA 08012.001794/2004-33), 13/2014 (PA 08012.007002/2009-49), 14/2014 (PA 08012.001794/2004-33), 15/2014 (PA 08012.001794/2004-33) e ofícios nºs 803/2014 (AC 08012.008447/2001-61), 804/2014 (AC 08012.008447/2011-61), 812/2014 (AC 08012.008447/2011-61), 813/2014 (AC 08012.008447/2011-61); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Despacho AOL nº 01/2014 (Req 08700.005949/2012-62) e ofícios nºs 744/2014 (AC 08012.000170/2011-28), 922/2014 (AC 53500.005207/2012), 1005/2014 (PA 08012.003931/2005-55), 1006/2014 (PA 08012.003931/2005-55), 1008/2014 (PA 08012.003931/2005-55), 1014/2014 (Acesso Restrito Req 08700.009872/2013-80); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Ofícios EPR nº 745/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 746/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 747/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 748/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 749/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 750/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 751/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 752/2014 (PA 08012.000377/2004-73), 753/2014 (PA 08012.005374/2002-64), 754/2014 (PA 08012.005374/2002-64),

755/2014 (PA 08012.005374/2002-64), 756/2014 (PA 08012.005374/2002-64), 757/2014 (PA 08012.005374/2002-64), 760/2014 (PA 08012.006552/2005-17), 762/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 763/2014 (PA 08012.006552/2005-17), 765/2014 (AC 08012.011603/2011-71), 770/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 771/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 772/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 775/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 776/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 777/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 778/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 779/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 781/2014 (AC 08012.003047/2011-69), 782/2014 (PA 08012.006272/2014), 823/2014 (PA 08000.009354/1997-82), 830/2014 (AC 08012.011603/2011-71), 931/2014 (AC 08012.009198/2011-21), 932/2014 (AC 08012.009198/2011-21), 933/2014 (AC 08012.011603/2011-71), 934/2014 (AC 08012.011603/2011-71); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despachos AF nºs 07/2014 (Req 08700.005399/2012-81), 08/2014 (AC 08700.005447/2013-12) e ofícios nºs 980/2014 (ACs 08012.000309/2012-14, 08012.003324/2012-14 e 08700.004065/2012-91), 941/2014 (AC 08700.005447/2013-12), 973/2014 (AC 08700.005447/2013-12); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Despachos MOJ nºs 01/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 02/2014 (PA 08012.011142/2006-79); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 14:12h do dia doze de março de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Presidente do CadePAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário  
Substituto

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003065/2012-21  
Requerentes: Associação Nacional dos Exportadores de Suco Cítricos e Sociedade Rural Brasileira

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Yara Maria de Almeida Guerra Siscar e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo.

Manifestou-se oralmente o advogado Paulo Zupo Mazzucato, pela FAESP - Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo, terceira interessada. Manifestou-se, ainda, o advogado Onofre Carlos de Arruda Sampaio, pela Associação Nacional dos Exportadores de Suco Cítricos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada ao cumprimento das etapas constantes do voto do Conselheiro Relator e nos termos deste voto.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.  
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 14 de março de 2014

Nº 288 - Processo Administrativo nº 08012.007043/2010-79. Representante: Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Norte. Representados: Massa Falida da Scheiner Solutions Comércio e Serviços Ltda., WSO Multimídia e Informática Ltda e Laurindo Campi. Advogados: Luciana Dantas da Costa Oliveira, Clarice Dantas Revorêdo, Luis Augusto Roux Azevedo e outros. Acolho a Nota Técnica nº 071, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua mo-



tivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, determino: (i) a juntada aos presentes autos dos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão constantes dos autos do Inquérito Administrativo nº 08700.008612/2012-15 que guardem relação com os fatos aqui investigados; (ii) a reinstauração do presente Processo Administrativo para investigar possível prática de infração à ordem econômica, passível de enquadramento no artigo 20, incisos I e III, c/c artigo 21, incisos II e VIII, da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos (correspondentes ao artigo 36, incisos I e III, c/c § 3º, I e II, da Lei nº 12.529/2011); (iii) a inclusão das seguintes pessoas físicas e jurídicas no polo passivo do feito: A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda., Compushop Soluções Corporativas Integradas, Conesul Plus Tecnologia Educacional, EDA Tecnologia, E-Fornecedor Consultoria, Escritorial Informática, Filmgraph Comercial Ltda, JPG Locação e Venda de Equipamentos, MI Comércio e Serviço de Informática Ltda., Movplan Educacional, Performace Audiovisuais, Projectus Tecnologia, Sennart Sistemas, Sistema Informática, Spectro Audiovisual, TI Corp, Ultracopy Copiadoras e Impressoras, Aduary Amaral, Adriana Nunes, Anderson Assunção, Andréa Nogueira, Arthur Rocha, Christopher Silveira, Edson Machado, Emersom de Moura Chaves, Fabienne Valença, Gilberto Clemente Júnior, Juarez de Andros Jr., Karine Marques, Karla Shelly, Mauro Porpino, Rafael Barroso, Rosana Granges, Rose Galdino, Soraya Izadi, Tais Sant'Ana Aires, Vander Fernandes, Vivian Manso e Wilimian Oliveira; e (iv) a notificação dos Representados, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011 para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias e especifiquem as provas que pretendem sejam produzidas, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, se esse meio de prova for do seu interesse.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

#### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 17 de março de 2014

Nº 290 - Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Landim. Advogados: Ana Cláudia Beppu dos Santos Oliveira, Ana Malard Veloso, Beatriz Quintana Novaes, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Renato D'Ávila, Cristiane Helena Lopes Ferrero, Eduardo Garcia de Lima, Fábio Nusdeo, Flávio Eduardo de Oliveira Martins, Filomena da Conceição Almeida Cunhal Rodrigues, Henrique Vitali Mendes, Higino Emmanoel, José Inácio Gonzaga Franceschini, Kevin Louis Mundie, Lidiane Neiva Martins Lago, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Neide Teresinha Malard, Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo Richter Venturole, Rosemeire Pereira Lopes, Wagner Bini e outros. Nos termos da Nota Técnica nº 076, da Superintendência-Geral, de fls. , que adoto como razão de decidir, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, decido pelo: i) deferimento do pedido de desistência de oitiva formulado pelo Representado Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., com a dispensa de comparecimento do Sr. Belarmino da Ascensão Marta Júnior. Ficam os demais Representados desde logo intimados da presente decisão.

FELIPE LEITÃO VALADARES ROQUETE  
Substituto

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 672, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2349 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:  
CONCEDER autorização, à empresa ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.875.253/0001-10, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Distrito Federal.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 675, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7269 - DPF/PTS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELMUT TESSMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, CNPJ nº 91.597.617/0001-91 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 506/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 693, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11060 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOMRIONE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.346/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 489/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 733, DE 7 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8786 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 370/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 736, DE 7 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9779 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO, CNPJ nº 10.807.907/0001-10 para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 561/2014 (CNPJ nº 10.807.907/0001-10) e nº 548/2014 (CNPJ nº 10.807.907/0006-25).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 745, DE 7 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1068 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA, CNPJ nº 62.410.352/0019-00, para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 746, DE 7 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1143 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 54.434.782/0001-04 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 766, DE 10 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8410 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0002-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2354/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 768, DE 10 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1759 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A. - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4000 (quatro mil) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 786, DE 11 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2030 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, sediada no Paraná, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
2 (duas) Pistolas calibre .380  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
34620 (trinta e quatro mil e seiscentas e vinte) Munições calibre 38  
10000 (dez mil) Estojos calibre 38  
3568 (três mil e quinhentas e sessenta e oito) Munições calibre .380  
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 792, DE 12 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/142 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0003-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 214/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 793, DE 12 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/156 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIAO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.105.153/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 314/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 794, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1007 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THE BRITISH COUNTRY CLUB, CNPJ nº 10.894.137/0001-90 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 805, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2821 - DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMFORSEG EMPRESA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 13.962.805/0001-68, sediada na Bahia, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 48000 (quarenta e oito mil) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 806, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2830 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.934.005/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38  
252728 (duzentas e cinquenta e duas mil e setecentas e vinte e oito) Espoletas calibre 38  
20000 (vinte mil) Estojos calibre 38  
74315 (setenta e quatro mil e trezentos e quinze) Gramas de pólvora  
252728 (duzentas e cinquenta e dois mil e setecentos e vinte e oito) Projéteis calibre 38  
15692 (quinze mil e seiscentas e noventa e duas) Munições calibre .380  
5690 (cinco mil e seiscentos e noventa) Estojos calibre .380  
7824 (sete mil e oitocentas e vinte e quatro) Buchas calibre 12  
154 (cento e cinquenta e quatro) Quilos de chumbo calibre 12  
6474 (seis mil e quatrocentos e setenta e quatro) Estojos calibre 12  
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)  
10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto  
10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados  
20 (vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)  
20 (vinte) Granadas fumígenas de sinalização  
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto  
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico  
3 (três) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)  
6 (seis) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo  
10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 807, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2887 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 816, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2650 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.250.366/0001-44, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Espingardas calibre 12  
50 (cinquenta) Revólveres calibre 38  
600 (seiscentas) Munições calibre 38  
160 (cento e sessenta) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 821, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10965 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASIL SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.249.612/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 518/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 828, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2515 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SANT SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.770.785/0001-06, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (dois) Revólveres calibre 38  
26 (vinte e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 837, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9336 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0002-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 30/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.001233/2013-64 - ERIC DIONCO MAROTO, até 04/04/2014.

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08709.014260/2012-49 - EPIFANIO JOÃO MONTEIRO e CRAS-SULA LILAN GOMES DA SILVA MONTEIRO.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08709.002959/2013-47 - YOMAR GUZMAN RIBERA

Processo Nº 08280.007918/2013-15 - SILVIA MONICA RODRIGUEZ.

DEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração:

Processo Nº 08295.011525/2013-47 - ELMER JOSE CORTES VARGAS

Processo Nº 08295.011526/2013-91 - LILIA ESTHER VARGAS VARGAS

Processo Nº 08295.011527/2013-36 - GEINEL ANDRES CORTES VARGAS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.036587/2013-49 - JOCHEN MATTHIAS FUNK, JULIA INES FUNK e LISA AMELIE FUNK

Processo Nº 08505.052215/2013-60 - LUCIA BEATRIZ PEREZ GOELKEL

Processo Nº 08505.035776/2013-02 - PABLO LLOPIS ESTRAMIANA

Processo Nº 08505.066363/2013-61 - MARANDA SAGE SCHWARTZ

Processo Nº 08000.004412/2012-72 - GIUSEPPE PROFERA GIAMBALVO, CARLOTTA FIORELLA PROFERA e GIORDANA POZZOLI.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08709.001317/2013-21 - TIM ROBERT BISHOP JUNIOR, RICHELLE BISHOP, JACOB TIM BISHOP, KYLE ROBERT BISHOP, ALISON NICOLE BISHOP e TYLER JAMES BISHOP.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.064720/2013-57 - BRONSON TIGHE SMITHSON.

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08018.013870/2012-11. Processo Nº 08505.083359/2013-68 - CONCEICAO VIEIRA MORENO.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho, Processo Nº 08000.002511/2013-09 - LUKE JONATHAN COHLER.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho, Processo Nº 08000.004356/2012-76 - MOSHE HILELL.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08505.016248/2013-46 - MASAKAZU NAGAIWA, MIKA NAGAIWA, RINA NAGAIWA, TAKUYA NAGAIWA e YUICHI NAGAIWA

Processo Nº 08505.044800/2012-13 - OUALID KEFI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados(s):

Processo Nº 08000.001553/2013-14 - VISHAL LAXMAN DISALE, até 26/04/2015

Processo Nº 08000.005352/2013-96 - EFREN QUIROS TORRES, até 25/10/2014

Processo Nº 08000.011051/2013-00 - BRIAN YDER, até 21/01/2015

Processo Nº 08000.016030/2013-72 - KEVIN FRANCIS SMITH DUTTON, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.016524/2013-57 - ADRIAN LUIS BARREDA, até 18/09/2015

Processo Nº 08000.015814/2013-83 - FRASER IAN MACLEAN, até 30/09/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Ou-



trossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.015505/2013-11 - TIAGO HENRIQUE MAIA FERREIRA, até 12/03/2015  
Processo Nº 08000.015506/2013-58 - RALUCA CONSTAN-  
TINESCU, até 12/03/2015  
Processo Nº 08000.015778/2013-58 - SERGIO MIGUEL  
MARTINS PAIVA, até 12/03/2015.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08460.028377/2013-41 - MICHAEL BENJA-  
MIN DEUTSCH, até 16/09/2014  
Processo Nº 08460.030384/2013-11 - AURELIO CARNERO  
ROSELL, até 30/11/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08260.005006/2013-47 - SUSANNE HILDE-  
GARD LISA OHMANN, até 22/09/2014  
Processo Nº 08352.004772/2013-65 - PABLO NICOLAI  
PAEZ, até 16/10/2014  
Processo Nº 08354.009933/2013-97 - SARA BARONE, até  
22/11/2014

Processo Nº 08354.009957/2013-46 - CARLOS IBAN PE-  
NAFIEL, até 04/12/2014  
Processo Nº 08354.010119/2013-15 - VIRLANDA KEPUS-  
KA, até 30/11/2014  
Processo Nº 08354.010120/2013-40 - FLAMUR BAKALLI,  
até 30/11/2014

Processo Nº 08354.010122/2013-39 - MILCIADES GON-  
ZALEZ ESPINOLA, até 02/01/2015  
Processo Nº 08354.010132/2013-74 - ROBERT YENCY  
RODRIGUEZ MANEIRO, até 29/11/2014

Processo Nº 08354.010510/2013-10 - RICARDO GUIMA-  
RAES E MATOS VINHAS PASSOS, até 16/11/2014  
Processo Nº 08386.015655/2013-30 - GERALDO VERNIJO  
DEIXA, até 27/02/2015

Processo Nº 08390.005619/2013-07 - YULIMAR SUGEY  
MILLAN COY, até 19/11/2014  
Processo Nº 08460.027991/2013-95 - DEOLINDA DA  
CONCEICAO CARDOSO HIKWAMATA, até 05/09/2014

Processo Nº 08460.028383/2013-06 - MAURA ISAIAS DE  
OLIVEIRA, até 07/09/2014  
Processo Nº 08460.030009/2013-62 - ANWAR IQBAL, até  
12/10/2014

Processo Nº 08460.030290/2013-33 - ARACELYS LOPEZ  
CASTILLA, até 11/03/2015  
Processo Nº 08460.030367/2013-75 - KHOSRO MONSEF  
SHOKRI, até 30/10/2014

Processo Nº 08460.030380/2013-24 - HELIO RAFAEL  
CORREIA JORGE FORTES LIMA, até 26/10/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08506.008791/2013-60 - MI-  
CHAEL AARON ROSS, CYNTHIA MARIE ROSS, SABRINA  
VICTORIA ROSS, STEPHEN JOSHUA ROSS e VICKI LYNN  
ROSS, até 08/06/2014.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001028/2013-07 - BRANKO BRAJDIC,  
até 28/06/2015  
Processo Nº 08000.005961/2013-45 - CARMELINO ABA-  
TAYO LARGO, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.006986/2013-66 - ANTONIO HULJEV,  
até 04/02/2015  
Processo Nº 08000.007072/2013-12 - PRESTON NEIL CA-  
NOY OAMINAL, até 21/07/2015

Processo Nº 08000.008729/2013-69 - PRZEMYSŁAW MI-  
CHAL ZAJAC, até 19/06/2015  
Processo Nº 08000.011638/2013-19 - SAHEED OMOTAYO  
OJO, até 04/02/2015

Processo Nº 08000.013835/2013-64 - ODDMUND KARE  
RORVIK ROALD, até 12/09/2015  
Processo Nº 08000.016291/2013-92 - DIDIER ANDRE JO-  
SEPH CHAIX, até 06/08/2014

Processo Nº 08000.016293/2013-81 - RAVI PERUMAL, até  
01/02/2016  
Processo Nº 08000.016391/2013-19 - FRANCISCO MA-  
NUEL MARTINELLI SARABANDO MOREIRA, até 18/11/2015

Processo Nº 08000.016464/2013-72 - SHAIKESH SAR-  
KANGO, até 18/04/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.014962/2013-81 - DOREL JUNGHIATU,  
até 31/07/2015

Processo Nº 08000.027881/2012-60 - CARLO LOYOLA  
VILLANUEVA, até 25/10/2014  
Processo Nº 08000.011530/2013-18 - RUBEN EDUARDO  
BARRAEZ VASQUEZ, até 06/07/2015

Processo Nº 08000.016028/2013-01 - BERNARDO DE JE-  
SUS CEPEDA VANEGAS, até 12/03/2015.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.016409/2013-83 - REYCHA SABANA  
DIABATE, até 19/07/2014  
Processo Nº 08707.006016/2013-11 - JUAN PABLO YAS-  
NO GAVIRIA, até 14/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo re-  
lacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.000426/2013-06 - ADAM DANIEL  
CZAJA  
Processo Nº 08000.000465/2013-03 - GUSTAVO ENRIQUE  
BARBERA VILCHEZ

Processo Nº 08000.002944/2013-56 - VIRGAR HENTZE  
Processo Nº 08000.010160/2013-00 - WENDELL VERNON  
WEMYSS.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter de-  
corrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo  
Nº 08102.001609/2013-92 - LISBETHY MADINY BAPTISTA FER-  
NANDES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela  
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/01/2014, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o ar-  
quivamento do pedido. Processo Nº 08000.007796/2013-66 - PEDRO  
MONASTERIAL SAMPILO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo  
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/01/2014, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o ar-  
quivamento do pedido. Processo Nº 08000.006609/2013-27 - KJELL  
ARNE AADNANES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo  
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/01/2014, Seção 1, pág. 53, bem assim determino o ar-  
quivamento do pedido. Processo Nº 08000.002242/2013-72 - ADIL-  
BEK TIURUBAJEV.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela  
representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/09/2013, Seção 1, pág. 94, bem assim determino o ar-  
quivamento do pedido. Processo Nº 08000.001550/2012-08 - MAL-  
COLM DOUGAL GLASS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 31/12/2013, Seção 1, pág. 33, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.004588/2013-13 - BJOERN MARTIN  
OEVERLAND, até 31/03/2014

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.004588/2013-13 - BJOERN MARTIN  
OEVERLAND, CATI OVERLAND, SEBASTIAN FLORIAN MUN-  
TEANU e MARTIN NICOLAS OVERLAND, até 31/03/2014.

#### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

##### PORTARIA Nº 44, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Filme: VIOLENTOS E PERIGOSOS (POKER FACE, Espanha - 2012)  
Produtor(es): Yanis Exintaris  
Diretor(es): Carlos Theron  
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FIL-  
MES LTDA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de-  
zesseis anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze  
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000506/2014-55  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TOQUE DE MESTRE (GRAND PIANO, Espanha - 2013)  
Produtor(es): Adrián Guerra/Rodrigo Cortés  
Diretor(es): Eugenio Mira  
Distribuidor(es): Playarte Pictures  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze  
anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze  
anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000814/2014-81  
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: THE ROYAL OPERA HOUSE - GISELLE (Inglaterra - 2013)  
Produtor(es): The Royal Opera House  
Diretor(es): Marius Petipa  
Distribuidor(es): ARTS ALLIANCE MEDIA LTD / CINEMARK  
BRASIL S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000844/2014-97  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE ROYAL OPERA HOUSE - DON GIOVANNI (In-  
glaterra - 2014)  
Produtor(es): The Royal Opera House  
Diretor(es): Kasper Hoten  
Distribuidor(es): ARTS ALLIANCE MEDIA LTD / CINEMARK  
BRASIL S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000845/2014-31  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TRANSFORMERS - A ERA DA EXTINÇÃO (TRANS-  
FORMERS - AGE OF EXTINCTION, Estados Unidos da Amé-  
rica - 2014)  
Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Don Murphy  
Diretor(es): Michael Bay  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes  
Ltda  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Aventura  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez  
anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000846/2014-86  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: CORAL DE RUA 2013 (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A - Mônica Monteiro  
Diretor(es): José Amâncio Pedreira  
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Variedades  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.009122/2013-17  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: ESPECIAL ROBERTO CARLOS "40 ANOS. JUN-  
TOS" (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Central Globo de Produção  
Diretor(es): Jayme Monjardim/João Daniel Tikhomiroff  
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.009909/2013-89  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

##### PORTARIA Nº 45, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Filme: MERGULHO PROFUNDO (PIONEER, Alemanha / Norue-  
ga / Suécia - 2013)  
Produtor(es): Lone Korslund/Asle Vatn  
Diretor(es): Erik Skjoldbjærg  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-  
torze

Gênero: Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000517/2014-35  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES - ÚLTIMO CONFRONTO (TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES - ULTIMATE SHOWDOWN, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Macgregor Middleton/Ant Ward  
Diretor(es): Michael Chang/Alan Wan/Juan Jose Meza-Leon/Ciro Nieli  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Aventura  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Violência Fantasiada  
Processo: 08017.000518/2014-80  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: VICTORIOUS BRILHANTE - NOVO LOOK DE TORI - 3ª TEMPORADA - VOLUME 2 (VICTORIOUS - SEASON 3 - VOLUME 2, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Dan Schneider/Joe Catania/Sean Gill  
Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Infantil  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000520/2014-59  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS FINKELS EM AÇÃO (SWINGING WITH THE FINKELS, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2013)  
Produtor(es): Filmaka.com/Kintop Pictures/Reliance  
Diretor(es): Jonathan Newman  
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000532/2014-83  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CONGRESSO FUTURISTA (THE CONGRESS, Alemanha / Bélgica / França / Israel / Luxemburgo / Polônia - 2013)  
Produtor(es): Pandora Filmproduktion  
Diretor(es): Ari Foman  
Distribuidor(es): Imovision  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Animação/Ficção  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000794/2014-48  
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: HOMENS SÃO DE MARTE ... É PRA LÁ QUE EU VOU (Brasil - 2014)  
Produtor(es): Biônica Filmes  
Diretor(es): Marcus Baldini  
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000860/2014-80  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A CULPA É DAS ESTRELAS (FAULT IN OUR STARS, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Marty Bowen  
Diretor(es): Josh Boone  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000874/2014-01  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DO LADO DE FORA (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Alexandre de Carvalho  
Diretor(es): Alexandre de Carvalho  
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000876/2014-92  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PLANETA DOS MACACOS - O CONFRONTO (DAWN OF THE PLANET OF THE APES, Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): Marty Bowen  
Diretor(es): Matt Reeves  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Ficção  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000877/2014-37  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 14 de março de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

Série: "SOUTHLAND - A CIDADE DO CRIME 3ª TEMPORADA"  
Episódios: 6151 a 6159  
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO que a série "SOUTHLAND - A CIDADE DO CRIME 3ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 10 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.003709/2013-12, 08017.003710/2013-47, 08017.003711/2013-91, 08017.003712/2013-36, 08017.003713/2013-81, 08017.003714/2013-25, 08017.003715/2013-70, 08017.003716/2013-14, 08017.003717/2013-69 e 08017.003718/2013-11.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO indeferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "não recomendado para menores de dezesseis anos" por conter drogas, violência e conteúdo sexual.

Série: "SOUTHLAND - A CIDADE DO CRIME 4ª TEMPORADA"  
Episódios: 6701 a 6710  
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO que a série "SOUTHLAND - A CIDADE DO CRIME 4ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 10 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.008932/2013-56, 08017.008933/2013-09, 08017.008934/2013-45, 08017.008935/2013-90, 08017.008936/2013-34, 08017.008937/2013-89, 08017.008938/2013-23, 08017.008939/2013-78, 08017.008940/2013-01 e 08017.008941/2013-47.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO indeferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "não recomendado para menores de dezesseis anos" por conter drogas, violência e conteúdo sexual.

Processo MJ nº 08017.000526/00-41  
Programa: "JÔ SOARES"  
Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A.

CONSIDERANDO que o programa em questão foi classificado como "Livre para todos os públicos", conforme publicação do Diário Oficial da União em 5 de abril de 2000;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2014, a emissora solicitou a reclassificação do programa para "não recomendado para menores de doze anos";

RESOLVO deferir o pedido para reclassificar o programa "JÔ SOARES" para "não recomendado para menores de doze anos", determinando o acompanhamento das exibições do programa.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000260/2004-92, sob o comando nº 377910112, resolve:

Nº 130 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a IASoft Desenvolvimento de Sistemas Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios TECPrevi - CNPB nº 2013.0023-19, e a Mongeral Aegon Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000073/4619-87, sob o comando nº 362123397 e juntada nº 377945690, resolve:

Nº 131 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios IV - CNPB nº 1998.0027-56, administrado pela Fundação de Seguridade Social dos Empregados da CST- FUNSEST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000073/4619-87, sob o comando nº 362124091 e juntada nº 377944556, resolve:

Nº 132 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios II - CNPB nº 1995.0003-29, administrado pela Fundação de Seguridade Social dos Empregados da CST- FUNSEST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3022/3519-79, sob o comando nº 351363422 e juntada nº 378094425, resolve:

Nº 133 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Indusprev - Sesi/SP - CNPB nº 2004.0005-38, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000073/4619-87, sob o comando nº 362123762 e juntada nº 377945329, resolve:

Nº 134 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios III - CNPB nº 1998.0028-29, administrado pela Fundação de Seguridade Social dos Empregados da CST- FUNSEST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000073/4619-87, sob o comando nº 362106836 e juntada nº 377943705, resolve:

Nº 135 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios I - CNPB nº 1988.0019-19, administrado pela Fundação de Seguridade Social dos Empregados da CST - FUNSEST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA





## Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 420, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Altera, para 30 de março de 2014, o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino; e Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituídos pela Portaria Interministerial nº 323/MEC/MS, de 1º de março de 2011, Portaria Interministerial nº 2.277/MEC/MS, de 26 de setembro de 2011, e Portaria Interministerial nº 2.278/MEC/MS, de 26 de setembro de 2011, relacionadas aos Hospitais que seguem, resolvem: Art. 1º Fica alterado, para 30 de março de 2014, o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino das Unidades Hospitalares a seguir relacionadas:

UF	Município	Instituição	CNES	CNPJ
AL	Maceió	Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - UFAL	2006197	24.464.109/0001-48
BA	Salvador	Hospital Ana Nery	0003875	02.466.144/0001-63
BA	Salvador	Hospital Geral Roberto Santos	0003859	13.937.131/0053-72
BA	Salvador	Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce	2802104	15.178.551/0001-17
MG	Belo Horizonte	Hospital Universitário Risoleta Tolentino Neves	0027863	18.720.938/0001-41
MG	Belo Horizonte	Hospital Júlia Kubitscheck	0027022	19.843.929/0028-20
PA	Belém	Hospital Universitário João de Barros Barreto - UFPA	2332981	00.394.544/0059-00
PR	Cascavel	Hospital Universitário do Oeste do Paraná - UNIOESTE	2738368	00.944.673/0002-80
PR	Curitiba	Hospital Erasto Gaertner / Liga Paranaense de Combate ao Câncer	0015644	76.591.049/0001-28
PR	Curitiba	Hospital da Cruz Vermelha	0015423	07.404.052/0001-72
PR	Londrina	Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná	2781859	78.640.489/0003-15
RJ	Campos de Goytacazes	Hospital Escola Alvaro Alvim	2287447	28.964.252/0001-50
RJ	Nova Iguaçu	Hospital Geral de Nova Iguaçu / Hospital da Posse	2798662	29.138.278/0032-08
RJ	Petrópolis	Hospital Alcides Carneiro	2275562	29.138.344/0015-49
RJ	Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado (MS)	2269988	00.394.544/0211-82
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Municipal da Piedade	2269481	03.390.345/0001-97
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Psiquiatria - UFRJ	2269430	33.663.683/0025-93
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Pesquisa Clínica Evandro Chagas	2288338	33.781.055/0010-26
RJ	Valença	Hospital Escola Luiz Gioseffi Jannuzzi	2292912	32.354.011/0001-66
RN	Natal	Hospital Onofre Lopes / UFRN	2653982	24.365.710/0013-17
RS	Pelotas	Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL	2252694	89.876.114/0001-03
RS	Pelotas	Santa Casa de Misericórdia de Pelotas	2252694	92.219.559/0001-25
SP	Bauri	Hospital de Reabilitação de Anomalias Crânio Faciais	2790564	63.025.530/0082-70
SP	Santo André	Hospital Estadual Mario Covas - Fundação ABC	2080273	46.374.500/0144-97
SP	Santos	Santa Casa de Misericórdia de Santos	2025752	58.198.524/0001-19
SP	São Paulo	Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina de São Paulo	2078015	56.577.059/0001-00
SP	São Paulo	Hospital do Câncer A C Camargo	2077531	60.961.968/0001-06
SP	São Paulo	Instituto Dante Pazzanese / Fundação Adib Jatene	2088495	53.725.560/0001-70
SP	São Paulo	Hospital São Paulo - UNIFESP	2077485	60.453.032/0001-74

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO  
Ministro de Estado da Saúde

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES  
Ministro de Estado da Educação

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 392ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2013, julgou o seguinte processo administrativo de Ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.312877/2012-88	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437011/2011-06	UNIMED SÃO SEBASTIAO DO PARAISO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497371/2011-59	UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436326/2011-28	FUNDAÇÃO PADRE ALBINO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120044/2006-44	UNIMED ITAJUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437032/2011-13	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se, contudo, observar a retificação do valor das AIHS discriminadas no Despacho nº 1288/2013/DIPRO/ANS.
33902.085689/2012-71	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se, contudo, observar a retificação do valor das AIHS 3109118840685 (07/2009) e 3309104769948 (08/2009), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES.
33902.436838/2011-94	UNIMED DE TUBARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMARUELO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312543/2012-12	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se, contudo, observar a retificação, reduzindo o valor das AIHS 3509118571871 (10/2009) e 3509118582035 (10/2009), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES.
33902.157452/2007-32	SAÚDE SANTA TEREZA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 3037507803 (11/2005).
33902.496883/2011-06	MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475056/2012-51	MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL D'ELMEIRA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496527/2011-84	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ARCELORMITTAL BRASIL - ABEB	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215031/2005-71	CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298203/2005-34	UNIMED TRÊS PONTAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.295857/2005-14	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.350067/2010-68	MED CARD SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497112/2011-28	UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.056797/2004-27	UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2762579853 (05/2003).

33902.298956/2005-40	UNIMED MORRINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 2526108563 (05/2002).
33902.436745/2011-60	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312601/2012-08	MATAO CLINICAS & AMHMA SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 3509123188373 (12/2009).
33902.497445/2011-57	UNIMED URUGUAIANA SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436605/2011-91	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562345/2011-17	VITALIS SAÚDE S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436862/2011-23	UNIMED FEDERAÇÃO DO MATO GROSSO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se, contudo, observar a retificação, reduzindo o valor da AIH 5108100952944 (05/2008), determinada no juízo de retratação feito pela DIDES.
33902.298026/2005-96	UNIMED ALTO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297018/2005-22	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297329/2005-91	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437015/2011-86	UNIMED SERRA DO CARACA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496548/2011-08	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497422/2011-42	UNIMED SAO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436787/2011-09	UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497180/2011-97	UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497211/2011-18	UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 394ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 05 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.024174/2009-15	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.157877/2004-07	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.	DIGES	Aplicar reajuste por variação de custos ao consumidor inscrito no produto identificado pela operadora com a denominação PLANO N2 em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9961/00.	24.906,00 (vinte e quatro mil novecentos e seis reais)
33902.188922/2008-91	ODONTOPREV S/A	DIGES	Impor mecanismo de regulação irregular - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.000706/2005-80	BRASIL CLUB S/C LTDA	DIGES	Operar sem registro - Art. 8º c/c art. 19, § 6º, todos da Lei 9656/98 c/c art. 10 da RN 196/2009.	190.000,00 (cento e noventa mil reais)
33902.129912/2009-02	PLANO DE AUTOGESTAO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO	DIGES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato previsto - Art. 15 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.151775/2004-70	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.012093/2009-41	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.005176/2010-29	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Restringir a participação da beneficiária L.S.B.A. em plano privado de assistência à saúde em, em julho de 2010 - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.004562/2009-80	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Proceder à recontagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação, quando da imputação de carência ao contrato sucessor firmado em 7/11/08 pela benef. D.A.F.S. - Art. 13, parágrafo único, inciso I, da Lei 9656/98.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.053378/2009-63	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.046252/2010-51	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.026994/2010-85	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.000314/2009-34	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Reajustar contraprestação pecuniária sem cumprir obrigação imposta pela legislação - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 16 da RN 171/08.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25779.011617/2010-61	PRO - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.007448/2009-86	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010317/2005-88	FALÊNCIA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
25783.008830/2010-26	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.012243/2010-81	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.007037/2009-91	BRDESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.017540/2010-73	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010314/2007-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Deixar de proceder à adaptação à Lei 9656/98 de contrato individual - Art. 35 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MINAS GERAIS

#### DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2014

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA



## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.006291/2012-11	Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social	316849	42.465.310/0001-21	Deixar de garantir cobertura de consulta com reumatologista, em 15.09.2011, para a beneficiária M.B.B.B. (art.12, I, "a", da L.9656/98)	Arquivamento - anulação do auto de infração nº53.492
25779.021312/2011-48	Green Line Sistema de Saúde Ltda	325074	61.489.980/0001-96	Deixar de garantir cobertura assistencial à benef.L.F.B. para internação no período de 20.08.2011 a 22.08.2011, em descumprimento à cláusula 04, do contrato da beneficiária. (art.25, da L.9656/98)	Arquivamento - anulação do auto de infração nº41.766
25779.010687/2012-63	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Restringir a atividade profissional do Dr.R.C.V, médico neurocirurgião, cooperado da Unimed BH, ao adverti-lo por indicação às benef.D.F.C, E.P.P e F.G.C, de tecnologia em saúde não incorporada pela cooperativa. (art.18, III, da L.9656/98)	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

## NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.410431/2011-37	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

## DECISÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LEONARDO FICH

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.061314/2010-54	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao impedir que beneficiário exerça a portabilidade de carências (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RN 186/09) e ao encaminhar à ANS informações contendo incorreções ( Art. 20 da Lei .9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.191302/2012-15	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos benefícios de acesso e cobertura dos consumidores exonerados ou demitidos sem justa causa (Art.30, caput da Lei 9.656/98).	Anulação do AI 41.230 / Arquivamento
33902.051283/2010-23	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE	302953.	35.830.868/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II, "e" da Lei 9.656/98)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.372620/2011-02	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	335215.	00.111.826/0001-28	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II da Lei 9.656/98)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33902.126153/2009-18	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao estabelecer disposição contratual prevendo cobrança de 10% de multa por atraso do pagamento da mensalidade (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Tema XI, "e" do Anexo I da IN DIPRO).	178.130,53 (CENTO E SETENTA E OITO MIL, CENTO E TRINTA REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)
33902.064707/2011-09	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas ("Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.203725/2008-17	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajustes ao consumidor, por mudança de faixa etária (Art.25 da Lei 9.656/98)	ADVERTÊNCIA
33902.089339/2008-06	V. F. S. TANNUS ASSISTENCIA MEDICA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	318221.	68.694.983/0001-47	1)Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XXII da Lei 9.961/00 c/c art. 1º da RDC 83/01; 2)Art. 12, I da Lei 9.656/98; 3)Art. 12, II da Lei 9.656/98; 4)Art. 35-C da Lei 9.656/98.	3.075.000,00 (TRES MILHOES, SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.010663/2011-99	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Não informar, o reaj. aplicado ao cont. col.em mar/08 e abr/08(Art.20, da Lei 9656 c/c art.13 da RN 156); informar errado o mês de aplicação do reaj.(Art.20 da Lei 9656 c/c art.14 da RN 171); informar perc. de reaj. infer. ao aplicado em ago/10(Art.20, da Lei 9656 c/c art.13, I, da RN 171)	70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)
33902.085317/2011-64	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Aplicar reajustes jul/09 e abr/10, em periodicidade inferior a 12 meses (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI 44.598 / Arquivamento
33902.422520/2013-98	UNIMED-SÃO GONCALO - NITEROI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Rescindir de maneira unilateral o contrato com o consumidor, desrespeitando o prazo p/ notificação de inadimplência (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98)	Anulação do AI 48.526 / Arquivamento
33902.728886/2011-14	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Ao não reembolsar integralmente despesas com cirurgia realizada (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 48.530 / ARQUIVAMENTO
33902.083906/2010-27	UNIMED-RIO COOP. DE TRAB. MEDICO DO RJ	393321.	42.163.881/0001-01	Estabelecer disposição contratual que viola legislação em vigor (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c Art.16 da RN 195/09)	44.700,00 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS REAIS)
33902.009234/2013-31	UNIMED-RIO COOP. DE TRAB. MEDICO DO RJ	393321.	42.163.881/0001-01	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com cláusula contratual (art. 25 da Lei 9656/98)	Anulação do AI 48.544 / Arquivamento
33902.433457/2011-53	UNIMED-RIO COOP. DE TRAB. MEDICO DO RJ	393321.	42.163.881/0001-01	Ao deixar de informar à ANS, no prazo devido, o reajuste aplicado (Art.20, da Lei 9.656/98 c/c art. 15 da RN 171/08)	10.400,00 (DEZ MIL, QUATROCIENTOS REAIS)
33902.352980/2011-80	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Aplicar reajuste ao consumidor, sem previsão contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
33902.036777/2011-69	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Por postergar o início de vigência do contrato em desacordo com a legislação em vigor. (Art.12, V da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.441010/2011-58	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924.	00.360.305/0001-04	Ao redimensionar a rede hospitalar por redução, excluindo os prestadores Policlínica de Botafogo e Casa de Saúde São José, sem autorização da ANS (Art.17, §1º da Lei 9.656)	1.630.115,94 (UM MILHAO, SEISCENTOS E TRINTA MIL, CENTO E QUINZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

33902.383315/2013-08	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Ao praticar a conduta de não oferecimento de plano individual ou familiar quando do cancelamento do contrato coletivo (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 1º da CONSU 19/99 c/c Anexo II, tema XV, item C da IN 22/09)	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
33902.656650/2013-22	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, sem a previsão contratual do percentual (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.337391/2013-33	DONA SAÚDE CLINICAS LTDA. ME	365645.	30.505.523/0001-50	Deixar de cumprir as regras quanto ao oferecimento de plano referência, conforme estabelece a legislação (Art.10, §2º da Lei 9.656/98)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.080515/2012-12	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, VII da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.546899/2013-21	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura de urgência e emergência, ao implementar o pl. de saúde em data posterior na proposta de adesão (Art.35-C da Lei 9.656/98)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

## NÚCLEO EM SÃO PAULO

## DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.034789/2013-36	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 17, parágrafo 4º Lei 9656/1998. Redimensionar por redução, a partir de 20/07/2013, rede hospitalar dos produtos registrados na ANS que apresentam Santa Casa de Misericórdia de Lavras -CNPJ 22.073.266/0001-05 como credenciada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

## DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.121765/2013-09	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA	315893	47.024.005/0001-18	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1ª instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES  
Substituta

## DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.037945/2010-52	COTIA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	414051.	04.496.942/0001-63	Não Envio do Parecer da Auditoria Independente. Art 20, 22 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.035571/2010-31	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	Parecer de Auditoria Independente. Art 20 da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.017655/2010-92	DENTAL GOLD ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	300730.	01.402.285/0001-50	Parecer de Auditoria Independente. Art 20 da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.035405/2010-34	HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICA LTDA.	341941.	90.619.818/0001-80	Parecer de Auditoria Independente. Art 20 da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.036805/2010-67	PROMED ASSISTENCIA E SAÚDE LTDA	412643.	90.383.159/0001-25	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Arts. 20 e 22 da lei 9656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I do Anexo II da RN 27/03. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.190340/2009-55	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	Não Envio do Parecer da Auditoria Independente. Art 20, 22 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.017795/2010-61	J. & R. OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA.	304441.	01.867.792/0001-69	Não Envio do Parecer da Auditoria Independente. Art 20, 22 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

DANIELE RODRIGUES CAMPOS



## DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.153418/2007-99	SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	351890.	02.484.557/0001-70	Não envio comunicado ref ao reajuste de pl coletivos. Art. 20 da Lei 9656/98 c/c arts 6, 7 e 9º da RN 129/06 c/c arts. 8, 9, 10 e 11º da RN 128/06. Infração Configurada.	240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

## DECISÕES DE 14 DE MARÇO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.036855/2010-44	PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MINEIRA LTDA	382281.	22.027.346/0001-16	Parecer de Auditoria Independente. Art 20 da Lei 9656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/03. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.140256/2008-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Envio de informações devidas contendo omissões ou incorreções. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c RN 187/09 e IN DIDES 35/09.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.140356/2008-36	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Envio de informações devidas contendo omissões ou incorreções. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c RN 187/09 e IN DIDES 35/09.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.140902/2008-39	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	357391.	27.578.434/0001-20	Envio de informações devidas contendo omissões ou incorreções. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c RN 187/09 e IN DIDES 35/09.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.140311/2008-61	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Envio de informações devidas contendo omissões ou incorreções. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c RN 187/09 e IN DIDES 35/09.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.140434/2008-01	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Envio de informações com incorreções. Art. 20, caput, da lei 9.656/98 c/c RN 187/09 c/c IN DIDES 35/09.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.140891/2008-97	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Envio de informações devidas contendo omissões ou incorreções. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c RN 187/09 e IN DIDES 35/09.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.140894/2008-21	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Envio de informações devidas contendo omissões ou incorreções. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c RN 187/09 e IN DIDES 35/09.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

## RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 12 de março de 2014, Seção 1, pág. 60, processo: 33902.037035/2010-70 da operadora GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA: Onde consta 33902.037427/2010-39, leia-se 33902.037035/2010-70.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA

## ARESTO Nº 58, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

ANEXO

ZARIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
CNPJ 01.180.267/0001-70  
Número do Processo: 25004.050024/2006-02

## ARESTO Nº 59, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do

art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MKZ FARMA LTDA.  
CNPJ: 10.588.696/0001-72  
Processo: 25351.678306/2009-47  
Expediente do Processo: 880217/09-3  
Expediente do Recurso: 936542/11-7  
Parecer: 343/2013/COARE/GGIMP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
Empresa: FARMÁCIA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
CNPJ: 24.135.295/0001-71  
Processo: 25351.060523/2003-15  
Expediente do Processo: 224940/03-5  
Expediente do Recurso: 0639380/12-2  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
Empresa: OPHICINA BOTHÂNICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E COSMÉTICA LTDA.  
CNPJ: 05.120.130/0001-81  
Processo: 25351.220692/2002-21  
Expediente do Processo: 217086/02-8  
Expediente do Recurso: 0975045/12-2  
Parecer: 402/2013/COARE/GGIMP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Empresa: ICR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS BIOTÉRIOS LTDA.  
CNPJ: 00.844.903/0001-59  
Processo: 25351.786104/2011-93  
Expediente do Processo: 1020892/11-5  
Expediente do Recurso: 0591308/12-0  
Parecer: 314/2013/COARE/GGIMP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
Empresa: E.M.S. S/A  
CNPJ: 57.507.378/0003-65  
Processo: 25351.613876/2012-80  
Expediente do Processo: 0882261/12-1  
Expediente do Recurso: 0628573/13-2  
Parecer: 298/2013/COARE/GGIMP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
Empresa: DIER & DIER LTDA.  
CNPJ: 07.257.364/0001-09  
Processo: 25351.604453/2007-35  
Expediente do Processo: 753453/07-1  
Expediente do Recurso: 0554922/12-1  
Decisão: Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR-RELATOR Nº 007/2014.  
Empresa: LUNAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.  
CNPJ: 01.639.481/0001-42  
Processo: 25351.132148/2007-38  
Expediente do Processo: 168064/07-1  
Expediente do Recurso: 712647/11-6  
Parecer: 340/2013/COARE/GGIMP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
Empresa: FARMÁCIA PRINCÍPIO VEGETAL LTDA.  
CNPJ: 03.023.250/0001-35  
Processo: 25351.443993/2012-55  
Expediente do Processo: 0636785/12-2  
Expediente do Recurso: 0831509/12-4

Parecer: 248/2013/COARE/GGIMP  
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
 Empresa: BIOMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 CNPJ: 05.591.246/0001-07  
 Processo: 25024.000383/2008-34  
 Expediente do Processo: 664554/08-2  
 Expediente do Recurso: 0948913/12-4  
 Parecer: 389/2013/COARE/GGIMP  
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, RETORNANDO OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA REANÁLISE.  
 Empresa: E.M.S. S/A  
 CNPJ: 57.507.378/0003-65  
 Processo: 25351.611750/2012-72  
 Expediente do Processo: 0879379/12-4  
 Expediente do Recurso: 0628544/13-9  
 Parecer: 295/2013/COARE/GGIMP  
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
 Empresa: INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA.  
 CNPJ: 33.173.097/0002-74  
 Processo: 25351.484405/2012-61  
 Expediente do Processo: 0695681/12-5  
 Expediente do Recurso: 0613810/13-1  
 Decisão: POR UNANIMIDADE, SOBRESTAR O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO ATÉ A DECISÃO SOBRE A CONCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO RDC Nº 25/2007.  
 Empresa: QUALITY FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
 CNPJ: 13.416.841/0001-26  
 Processo: 25351.406192/2012-91  
 Expediente do Processo: 0579178/12-2  
 Expediente do Recurso: 0883595/12-1  
 Parecer: 004/2014/COARE/GGIMP  
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
 Empresa: GENZYME DO BRASIL LTDA.  
 CNPJ: 68.132.950/0001-03  
 Expediente do Recurso: 0366742/13-1  
 Decisão: POR UNANIMIDADE, ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO E O DECLARAR EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.  
 Empresa: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 CNPJ: 13.485.130/0001-03  
 Processo: 25351.162744/2012-17  
 Expediente do Processo: 0234174/12-3  
 Expediente do Recurso: 0502994/12-5  
 Decisão: POR UNANIMIDADE, SOBRESTAR O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO ATÉ A DECISÃO SOBRE A CONCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO RDC Nº 25/2007.

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA CONJUNTA Nº 193, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta o inciso XII do art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, quanto aos critérios técnicos para realização de testes de ácidos nucleicos em triagem de doadores de sangue.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE E O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso de suas atribuições, Considerando inciso XII do art. 14 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que determina a "obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN";

Considerando o art. 4º do Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, conforme redação do Decreto nº 5.045, de 8 de abril de 2004, que confere à Secretaria de Atenção à Saúde a gestão e a coordenação do SINASAN, inclusive para elaborar a normatização técnica da área de hemoterapia e hematologia;

Considerando as competências da Secretaria-Executiva e Secretaria de Atenção à Saúde para estabelecer normas complementares e a adotar as providências necessárias para a operacionalização da implantação dos testes NAT, conforme art. 7º da Portaria nº 112/GM/MS, de 29 de janeiro de 2004;

Considerando a efetivação da implantação do NAT para detecção de HIV e HCV em amostras de doadores de sangue, a partir de desenvolvimento de tecnologia nacional, conforme determinado na mesma Portaria nº 112/GM/MS, de 29 de janeiro de 2004;

Considerando a previsão para realização de testes de ácidos nucleicos para HIV e HCV, na Portaria nº 2.712/GM/MS, de 12 de novembro de 2013; e

Considerando a necessidade de regulamentação específica quanto aos critérios técnicos necessários para realização do NAT em conjunto de amostras (pool), resolve:

Art. 1º Fica permitida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto de amostras (pool) na pesquisa de HIV e HCV pela tecnologia NAT para triagem de doadores de sangue.

§ 1º O teste NAT para HIV e HCV, a ser utilizado pelos serviços de hemoterapia, deve ser capaz de detectar em 95% das vezes 100 UI/mL para HCV e 100 cópias/mL para HIV (sensibilidade analítica).

§ 2º A sensibilidade do teste e o número de amostras do pool serão definidos em conjunto para atender à sensibilidade descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º O presente regulamento é de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades que executam atividades hemotéricas em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN).

Art. 3º Os serviços de hemoterapia públicos que realizarão os testes NAT serão habilitados como Sítios Testadores NAT (SIT-NAT) para testagem das amostras provenientes de coletas de sangue no âmbito do SUS.

§ 1º A habilitação dos SIT-NAT será definida pela Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH), do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (DAHU), da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), e as regras para o seu funcionamento serão orientadas por meio de manual operacional emitido por esta coordenação.

§ 2º Os SIT-NAT serão responsáveis pela realização da testagem das amostras de sangue de doadores para os serviços que coletam sangue no âmbito do SUS, inseridos em uma determinada área de abrangência, que pode ser a totalidade ou parte de um Estado, ou abranger mais de um Estado, sendo esta previamente definida pelo Ministério da Saúde.

§ 3º A responsabilidade pela testagem NAT nas amostras encaminhadas pela unidade coletora ocorrerá a partir do recebimento das mesmas pelo respectivo SIT-NAT.

§ 4º Em situações de contingência, para que não haja a interrupção na realização do teste, o Ministério da Saúde definirá os SIT-NAT que farão atendimento temporário da área de abrangência afetada.

Art. 4º Os estabelecimentos reconhecidos como SIT-NAT habilitados para a realização do NAT deverão formalizar contratos ou convênios com os serviços de hemoterapia em sua área de abrangência, a fim de definir as responsabilidades entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos dos SIT-NAT com serviços de hemoterapia relacionados às amostras provenientes de coletas de sangue não contratualizadas no âmbito do SUS deverão observar as regras específicas de ressarcimento a serem emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR  
 Secretário de Atenção à Saúde

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
 Secretário Executivo

### PORTARIA Nº 191, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos financeiros, no Município de São Paulo, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º;

Considerando a Deliberação nº 03, de 14 de fevereiro de 2014, da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e

Considerando o Ofício CIB nº 12, de 18 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros, no Município de São Paulo, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
355030	SÃO PAULO	(2.854.149,86)	2.854.149,86	0,00

### PORTARIA Nº 192, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo-Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.053/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 17, de 25 de fevereiro de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova o remanejamento de recursos, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R\$ 2.327,39 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), da Gestão Municipal de São José do Rio Pardo (IBGE 354970) para a Gestão Estadual de São Paulo (IBGE 350000), destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2014.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

#### ANEXO

PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.026788/2014-19	ALAN PEREIRA DAMIAO	1100074	RO	CUJUBIM
25000.026799/2014-07	ALFREDO AGUILAR RODRIGUEZ	5100058	MT	TANGARÁ DA SERRA
25000.026822/2014-55	ALVINO TORRES DOS SANTOS	5200136	GO	NOVO GAMA
25000.027049/2014-44	ANDERSON DE JESUS VIEIRA	3500626	SP	SÃO PAULO
25000.027148/2014-26	ANDREA VIVIAN MATA BORRAZ	4300426	RS	NOVO HAMBURGO
25000.027239/2014-61	ANIBAL PATRICIO MOSQUEDA CAMBAS	4300429	RS	PORTO ALEGRE
25000.027255/2014-54	ANÍVIA SILVA CARVALHO	2100427	MA	PAÇO DO LUMIAR
25000.027276/2014-70	ANNA KARINA BARROS MELCOP	2600407	PE	PAULISTA
25000.027334/2014-65	ASCENSION LOPEZ VARGAS	3300223	RJ	MARICÁ
25000.027337/2014-07	BAZEIL MOHAMED AHMED-SALEM	3100417	MG	JUIZ DE FORA
25000.027536/2014-15	BRUNO SILVA TAVARES	5200133	GO	RIO QUENTE
25000.028204/2014-40	CAPRARO MATIAS BLAS	3300220	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.026959/2014-18	CAROLINE MENDEZ MEDINA	4300430	RS	PORTO ALEGRE
25000.027034/2014-86	CHRISTIAN MARCOS ARANA ENRIQUEZ	3500623	SP	SANTOS
25000.027039/2014-17	CICERO ERISVALDO BELARMINO	3500624	SP	TARABÁI
25000.027072/2014-39	CLAUDINEY LACERDA DOS SANTOS	3100416	MG	PEDRALVA
25000.027095/2014-43	CRISTIAN RAFAEL DE LEON ALMANZAR	1200090	AC	CRUZEIRO DO SUL
25000.027109/2014-29	DAMARIS MORA JIMENEZ	1200092	AC	CRUZEIRO DO SUL
25000.027031/2014-42	DAYANNA RODRIGUES LEO	3500625	SP	ITANHAÉM
25000.027070/2014-40	DERLY JUDAISY DIAZ RODRIGUEZ	3300221	RJ	PETRÓPOLIS
25000.027089/2014-96	DIEGO GERMÁN LEDESMA	4300423	RS	SANTO ANGELO
25000.027098/2014-87	DIGNA DE LOS SANTOS JIMENEZ	3500630	SP	SÃO PAULO
25000.027266/2014-34	ELIETYS GOMEZ QUINTANA	5000073	MS	DOURADOS

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### PORTARIA Nº 56, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES



25000.027345/2014-45	EMILIA SABRINA INIGUEZ	2600404	PE	GOIÂNÁ
25000.027503/2014-67	EVERTON LUIZ RODRIGUES FERREIRA	4100252	PR	MANDRITUBA
25000.027513/2014-01	FABIANA VALERIO DOS SANTOS	2400141	RN	MACAÍBA
25000.027607/2014-71	FLAVIO AUGUSTO DORILEO DA SILVA	4200209	SC	NAVEGANTES
25000.027688/2014-18	FRANCISCO ANTONIO MEDINA PONTE	2400142	RN	NATAL
25000.027705/2014-17	FRANCISCO PEREZ DE LEON	4300427	RS	PORTO ALEGRE
25000.027711/2014-66	FREDO JACQUES	1300281	AM	MANAUS
25000.027802/2014-00	GEMERSON DE CARVALHO FONSECA	2200202	PI	ÁGUA BRANCA
25000.027163/2014-74	IANCUBA INTCHASSO	4200211	SC	BRUSQUE
25000.027178/2014-32	IRENE SOLEDAD ADARMES AGUIRRE	2600405	PE	GOIÂNÁ
25000.027178/2014-32	ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA	3500633	SP	SÃO PAULO
25000.027225/2014-48	JANAINA APARECIDA ALVES	4200208	SC	NAVEGANTES
25000.027264/2014-45	JARBAS DE OLIVEIRA SELOS	3500631	SP	SÃO PAULO
25000.027294/2014-51	JOANA UTERMOHL DE QUEIROZ	3300224	RJ	PARATI
25000.027297/2014-95	JOANILDE DIDO ARAUJO	5200135	GO	NOVO GAMA
25000.027314/2014-94	JONATHAN AUGUSTIN	1300279	AM	AUTAZES
25000.027319/2014-17	JONATHAS WESLLEY MUNIZ DE MELO	2300492	CE	MARACANAÚ
25000.027865/2014-58	JULIO ANTONIO ALIES NINA	4300422	RS	NOVO HAMBURGO
25000.027882/2014-95	JULIO CESAR VIVIAN	4300425	RS	NOVO HAMBURGO
25000.027886/2014-73	JUNIOR FORTUNE	1300280	AM	MANAUS
25000.027250/2014-21	KARINA ALVES DE LIMA	3500627	SP	ÁGUAS DA PRATA
25000.027295/2014-04	KATIA VARGAS GEMIO	5100059	MT	CONQUISTA D'OESTE
25000.027473/2014-99	KATIUSCIA LOPES AGOSTINHO	2800084	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
25000.027486/2014-68	LAENNE AGATA VALENTIM	1100073	RO	ARIQUEMES
25000.027811/2014-92	LUCILENE SARTI RAAB	4100251	PR	SANTA HELENA
25000.027870/2014-61	LUIS IVER SANDOVAL TORRICO	3300219	RJ	SÃO GONCALO
25000.028018/2014-19	LUIZ BENICIO SILVA SOUZA	1300282	AM	MANAUS
25000.028066/2014-07	MARCO ANTONIO TRUJILLO JUAREZ	1300283	AM	MANAUS
25000.028119/2014-81	MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA	2900750	BA	CANAVIEIRAS
25000.028130/2014-41	MARIA DE JESUS GOMES DE SOUSA	2600408	PE	GOIÂNÁ
25000.028210/2014-05	MAYARA VAZ DAVICO	5200132	GO	ITAUCU
25000.028235/2014-09	MOISES BISPO FERREIRA NETO	3100415	MG	MONTES CLAROS
25000.027940/2014-81	MURILO PEREIRA CAVALCANTI	4100250	PR	ALMIRANTE TAMANDARE
25000.028200/2014-61	NASS MARTHA ALMA	4300421	RS	TRES PASSOS
25000.027989/2014-33	NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA	3500628	SP	BARUERI
25000.028447/2014-88	PATRICIA DAVIES	3300222	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.028482/2014-05	PAULINO MAXIMO DOS SANTOS FILHO	2600406	PE	ESCADA
25000.028593/2014-11	PEDRO JUSTINO DA SILVA	5200134	GO	CALDAS NOVAS
25000.028649/2014-20	PRISCILA CONCEICAO SIQUEIRA	3300225	RJ	PARATI
25000.027931/2014-90	ROBERTO CARLOS MONTOYA GONZALES	5000074	MS	CORUMBA
25000.028566/2014-31	ROGER RONY ULLOA CABEZAS	3500629	SP	SAO PAULO
25000.028592/2014-69	RUPERTO DANIEL MARTINEZ	4300424	RS	PORTO ALEGRE
25000.027018/2014-93	SAUCEDO DARIO ARGENTINO	4200207	SC	XANXERE
25000.028716/2014-14	SERGIO HUGO ENRIQUE GALLARDO SOLIZ	4300428	RS	PORTO ALEGRE
25000.028412/2014-49	SOSA PAOLA BEATRIZ	4200212	SC	CAMPOS NOVOS
25000.028771/2014-04	TAIS ALVES DE LIMA MATOS	2300493	CE	MARACANAÚ
25000.028708/2014-60	TIAGO ERIKSSON BATISTA	3500632	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS
25000.028792/2014-11	WILSON FAUSTO MANJARRES GOMEZ	4200210	SC	BLUMENAU
25000.028795/2014-55	YINA KENY VARGAS GONZALES	1200091	AC	RIO BRANCO

Tipo: Diretiva	Polarização: Horizontal	ERP max: 0,7235 kW
----------------	-------------------------	--------------------

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: Commscope	Modelo: LDF5-50A		
Comprimento: 40 m	Eficiência: 66,1 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,243 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	25	0,0229
5	33	0,0115
20	49	0,0575
35	93	0,1147
50	95	0,1620
65	96	0,2341
80	94	0,3626
95	91	0,4892
110	89	0,6158
125	74	0,6752
140	92	0,7103
155	84	0,7235
170	75	0,7235
185	73	0,7235
200	44	0,7103
215	20	0,6752

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
230	7	0,6158
245	3	0,4892
260	-14	0,3626
275	25	0,2341
290	27	0,1620
305	14	0,1147
320	4	0,0575
335	4	0,0115
350	21	0,0407
VALORES MÉDIOS:	48,72	0,3640

\*Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

#### PORTARIA Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Ipojuca, estado de Pernambuco, por meio do canal 41 (quarenta e um).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.041496/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: 1ª TRAVESSA DO POVO, S/N	Bairro: CENTRO		
CEP: 55590-000	Localidade: IPOJUCA	UF: PE	Coordenadas Geográficas: 08°23' 44"S; 35°03' 44"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SUPERIOR TECNOLOGICA EM RADIODIFUSÃO LTDA	Modelo: TTU120	Potência de Operação: 0,10 kW
		Certificação: 0430-06-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA	Modelo: IS44136SL			
Cota Base da Torre: 55 m	Altura Centro Geométrico: 31 m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,60 dBd
Tipo: Omnidirecional	Polarização: H	ERP max: 0,3819 kW		

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 17, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, por meio do canal 44+ (quarenta e quatro, decalado para mais).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.040205/2007, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, por meio do canal 44+ (quarenta e quatro, decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Rua Alto do Cruzeiro, 116	Bairro: Santa Mônica		
CEP: 55525-260	Localidade: Cabo de Santo Agostinho	UF: PE	Coordenadas Geográficas: 08°17'26"S; 35°02'03"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda.	Modelo: TTU120S	Potência de Operação: 0,12 kW
		Certificação: 1861-09-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Ideal Indústria e Comércio de Antenas Ltda.	Modelo: IS44418SL			
Cota Base da Torre: 72 m	Altura Centro Geométrico: 30 m	Azimute de Orientação: 170° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 9,60 dBd

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		Modelo: LDF5-50A	
Comprimento: 40 m	Eficiência: 66,42 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,193 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	14,00	0,3822
5	15,00	0,3822
10	34,00	0,3822
15	37,00	0,3822
30	56,00	0,3596
60	63,00	0,3096
85	81,00	0,2960
90	80,00	0,2893
120	81,00	0,2893
150	78,00	0,2827
180	60,00	0,2960
210	33,00	0,2827
240	1,00	0,2893
270	-16,00	0,2893
300	-24,00	0,3096
330	-13,00	0,3596
345	-5,00	0,3822
350	10,00	0,3822
355	5,00	0,3822
VALORES MÉDIOS:	31,05	0,3331

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

#### PORTARIA Nº 19, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Primavera, estado de Pernambuco, por meio do canal 34 (trinta e quatro).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.039298/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Primavera, Estado de Pernambuco, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: ENGENHO AURORA, S/N		Bairro: S/B	
CEP: 55510-000	Localidade: PRIMAVERA	UF: PE	Coordenadas Geográficas: 08°19' 59"S; 35°21' 25"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SUPERIOR TECNOLÓGICA EM RADIODIFUSÃO LTDA		
Modelo: TTU120	Potência de Operação: 0,06 kW	Certificação: 0430-06-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		Modelo: LUF34		
Cota Base da Torre: 300 m	Altura Centro Geométrico: 20 m	Azimute de Orientação: 15° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,35 dBd
Tipo: DIRETIVO	Polarização: H	ERP max 0,2295 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		Modelo: LDF5-50A	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 70,43 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,075 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	-24,00	0,1433
15	-21,00	0,2296
30	23,00	0,1943
45	64,00	0,0694
60	110,00	0,0574
75	152,00	0,0507

90	177,00	0,1659
105	191,00	0,2296
110	196,00	0,2205
120	198,00	0,1698
135	190,00	0,0694
150	176,00	0,0143
165	180,00	0,0011
180	167,00	0,0002
195	190,00	0,0004
210	170,00	0,0011
225	102,00	0,0015
240	51,00	0,0008
255	28,00	0,0001
270	-124,00	0,0002
285	-196,00	0,0004
300	-140,00	0,0008
315	-102,00	0,0004
330	-78,00	0,0083
345	-72,00	0,0551
VALORES MÉDIOS:	64,32	0,0674

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

#### PORTARIA Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza e aprova o local de instalação e de utilização de equipamentos para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Amaraji, estado de Pernambuco, por meio do canal 34 (trinta e quatro).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.039940/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: ENGENHO PONTA DE PAU, S/N		Bairro: S/B	
CEP: 55515-000	Localidade: AMARAJI	UF: PE	Coordenadas Geográficas: 08°19' 52"S; 35°29' 29"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SUPERIOR TECNOLÓGICA EM RADIODIFUSÃO LTDA		
Modelo: TTU120	Potência de Operação: 0,01 kW	Certificação: 0430-06-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		Modelo: LUF34		
Cota Base da Torre: 638 m	Altura Centro Geométrico: 20 m	Azimute de Orientação: 145° NV	Beam-tilt: 15°	Ganho max.: 10,35 dBd
Tipo: Diretivo	Polarização: H	ERP max 0,0754 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		Modelo: LDF5-50A	
Comprimento: 35 m	Eficiência: 69,56 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,075 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	172,00	0,0005
10	159,00	0,0001
25	165,00	0,0001
40	207,00	0,0000
55	194,00	0,0001
70	179,00	0,0000
85	230,00	0,0001
100	366,00	0,0005
115	397,00	0,0133
130	424,00	0,0435
145	434,00	0,0559
160	374,00	0,0435
175	323,00	0,0133
190	294,00	0,0005
205	236,00	0,0001
220	196,00	0,0000
235	128,00	0,0001
250	94,00	0,0000
265	60,00	0,0001
280	119,00	0,0001
295	26,00	0,0004
310	40,00	0,0006
325	86,00	0,0001
340	143,00	0,0006
355	169,00	0,0004
VALORES MÉDIOS:	208,60	0,0070

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.





## PORTARIA Nº 21, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.039295/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de São Vicente Ferrer, Estado de Pernambuco, por meio do canal 25- (vinte e cinco decalado para menos), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 33, da Portaria n.º 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: ZONA RURAL		Bairro: S/B	
CEP: 55860-000	Localidade: SÃO VICENTE FERRER	UF: PE	Coordenadas Geográficas: 07°35' 43"S; 35°29' 29"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSÃO LTDA		
Modelo: TTU120	Potência de Operação: 0,045 kW	Certificação: 0430-06-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA			Modelo: LUF25	
Cota Base da Torre: 558 m	Altura Centro Geométrico: 20 m	Azimute de Orientação: 350° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,35 dBd
Tipo: Diretiva		Polarização: H	ERP max: 0,1671 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			
Comprimento: 36 m	Eficiência: 68,38 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,918 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	25,00	0,1606
5	46,00	0,1415
20	96,00	0,0506
35	194,00	0,0418
50	225,00	0,0369
65	235,00	0,1208
70	247,00	0,1477
80	200,00	0,1672
95	161,00	0,1236
110	235,00	0,0506
125	317,00	0,0104
140	329,00	0,0008
155	285,00	0,0002
170	295,00	0,0003
185	271,00	0,0008
200	207,00	0,0011
215	166,00	0,0006
230	75,00	0,0001
245	56,00	0,0002
260	196,00	0,0003
275	130,00	0,0006
290	160,00	0,0003
305	176,00	0,0060
320	125,00	0,0401
335	139,00	0,1043
350	35,00	0,1672
VALORES MÉDIOS:	184,04	0,0486

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

## PORTARIA Nº 45, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 53000.007969/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modu-

lada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Serrinha, estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

## DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de fevereiro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER n.º 120/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009944/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Serrinha, estado da Bahia, por meio do canal 293E, constante do Aviso de Habilitação n.º 18, de 16 de dezembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria n.º 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

## ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.007969/2012	HABILITADA	1º LUGAR
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.007961/2012	HABILITADA	2º LUGAR
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)	I	53000.011603/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - IF BAIANO	I	53000.010642/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.003051/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ	II	53000.007407/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.013459/2012	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

\*Art. 5º, § 1º, da Portaria n.º 420/2011

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

## ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 538/2013-CD - Processo n.º 53500.003511/2006  
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (CNPJ/MF n.º 03.420.926/0001-24)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO STFC. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Recorrente reitera os argumentos rejeitados pelo Conselho Diretor em sede recursal. Inexistência de argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 387/2013-GCJV, de 11 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto contra o Despacho n.º 2.298/2013-CD, de 10 de abril de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 559/2013-CD - Processo n.º 53508.000536/2008  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 719, de 31 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA DE VALOR DE ASSINATURA MENSAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MEDIDA REPARATÓRIA SUBSTITUTIVA JUNTO AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FDD). 1. A existência de irregularidade relativa à cobrança antecipada de valor de assinatura mensal, comprovada nos autos, enseja a aplicação de multa à Concessionária. 2. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Necessidade de fixação do prazo

para comprovação, perante a Anatel, do recolhimento da medida reparatória substitutiva junto ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 444/2013-GCMB, de 25 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da presente decisão, para que a Recorrente apresente, perante a Anatel, comprovação de que efetivamente recolheu a medida reparatória substitutiva, no valor de R\$ 64.412.329,78 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), junto ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

## ACÓRDÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Nº 265/2013-CD - Processo n.º 53504.019665/2004

Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESPP (CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Infração caracterizada. 2. Adequação da metodologia de cálculo de multa às conclusões do Parecer n.º 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. 4. Reforma, de Ofício, da decisão para o valor sugerido pela área técnica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 241/2013-GCRM, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESPP, em face do Despacho n.º 200/2010-CD, de 18 de janeiro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de Ofício, a decisão exarada no Despacho n.º 200/2010-CD, de 18 de janeiro de 2010, no sentido de rever a sanção de multa aplicada à Concessionária para o valor de R\$ 196.875,00 (cento e

noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

#### ACÓRDÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Nº 274/2013-CD - Processo nº 53504.004725/2003

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSTRUÇÃO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES. OCORRÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de obstruir a atividade de fiscalização, infringindo diversos dispositivos regulamentares, enseja a aplicação de sanção de multa. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Rever, de ofício, o valor da multa, arriado em decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos da Análise nº 369/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em face da decisão do então Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, para negar-lhe provimento quanto ao mérito; e, b) rever, ex ofício, o valor da sanção de multa, aplicada originalmente pelo Gerente-Geral de Fiscalização, para o montante de R\$ 37.815,76 (trinta e sete mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), com fulcro nos fundamentos apresentados no corpo da análise mencionada.

Votaram com o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Roberto Pinto Martins. Votou vencido o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por meio do Voto nº 78/2013-GCRZ, de 15 de agosto de 2013, também integrante deste acórdão.

#### ACÓRDÃOS DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Nº 286/2013-CD - TEX Processo nº 53504.019027/2007

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE MULTA CONSIDERADA ILEGAL. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de descumprir as cláusulas 25.1, § 6º, alínea "d", c/c 25.1, VI, ambas dos Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 085/98-Anatel e 051/98-Anatel, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. A metodologia para cálculo de multa utilizada na revisão do valor efetuado por meio do Despacho nº 8.032/2011-CD, de 22 de dezembro de 2011, ora recorrido, foi considerada ilegal pela Procuradoria Federal Especializada, conforme consta do Parecer nº 1465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011, razão pela qual se propõe que a aplicação da referida metodologia seja afastada. 4. Recurso Administrativo não conhecido, por ser intempestivo. 5. Rever, de ofício, o valor da multa, arriado em decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos da Análise nº 315/2013-GCJV, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto face à inobservância do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa aplicada, em função da utilização de metodologia considerada ilegal pela Anatel, fixando novo valor de multa em R\$ 33.088,78 (trinta e três mil, oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Votaram com o Conselheiro Jarbas José Valente o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Votou vencido o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por meio do Voto nº 79/2013-GCRZ, de 15 de agosto de 2013, também integrante deste acórdão.

Nº 287/2013-CD - Processo nº 53504.004255/2002

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. COINHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de descumprir as cláusulas 25.1, § 6º, alínea "d", c/c 25.1, VI, ambas dos Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 085/98-Anatel e 051/98-Anatel, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas na Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância

aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. 4. Revisão, de ofício, do valor da multa, arriada em decisões do Conselho Diretor, para que reste alinhada às razões contidas no Parecer nº 1465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011. 5. Desnecessária notificação da Recorrente, dada a inexistência de agravamento da situação pretérita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos da Análise nº 316/2013-GCJV, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP em face do Despacho nº 4.965/2009-Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a sanção de multa aplicada, fixando o novo valor em R\$ 33.088,78 (trinta e três mil, oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), como decorrência do acatamento às razões expostas no Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011.

Votaram com o Conselheiro Jarbas José Valente o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Votou vencido o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por meio do Voto nº 80/2013-GCRZ, de 15 de agosto de 2013, também integrante deste acórdão.

#### ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Nº 303/2013-CD - Processo nº 53504.017495/2007

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIO-FREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. MULTA DE R\$ 9.298.590,04. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARTE DAS INFRAÇÕES DESCARACTERIZADA. NOVA METODOLOGIA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Parte das infrações foi descaracterizada. 2. Adoção de entendimento do Conselho Diretor quanto à necessidade de revisão da sanção em função da adoção de metodologia de multa mais recente. 3. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 372/2013-GCRZ, de 7 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, descaracterizando a infração à Cláusula 16.1, XXXVII, do Contrato de Concessão PBOA/SPB nº 121/2006-ANATEL em relação aos itens 1.1 do RI nº 44/ER01FB/2007 e 1.2 do RI nº 45/ER01FB/2007, mas mantendo as infrações em relação ao atendimento intempestivo dos itens 1.2 do RI nº 44/ER01FB/2007 e 3 do RI nº 49/ER01FB/2007, revendo para R\$ 196.875,00 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais) a multa anteriormente aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos termos propostos no Informe nº 254/2013-ER01SP/ER01, de 5 de março de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 366/2013-CD - Processo nº 53504.005906/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REFORMA, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. A conduta de descumprir o Contrato de Concessão, obstruindo a atividade de fiscalização da Anatel, enseja a aplicação de sanção de multa. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Reforma, de ofício, do valor da multa, conforme decisões do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 388/2013-GCMB, de 30 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o valor da multa aplicada pelo Despacho nº 7.610/2009, de 27 de outubro de 2009, para o patamar de R\$ 220.591,87 (duzentos e vinte mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 678/2013-CD - Processo nº 53572.001568/2006

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 726, de 19 de dezembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. STFC. DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS. ANÁLISE Nº 379/2013-GCJV, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013. OBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO ENTRE O AVISO DE INADIMPLÊNCIA E A EFETIVA SUSPENSÃO PARCIAL DO SERVIÇO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O objeto deste PADO é a apuração de descumprimento, pela TELEMAR, do estabelecido no § 4º do art. 100 e caput dos arts. 102 e 104 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC (Resolução nº 426/2005). 2. Nos termos da Análise nº 379/2013-GCJV, de 4 de outubro de 2013, concluiu-se que as infrações ao caput dos arts. 102 e 104 estão perfeitamente caracterizadas nos autos. 3. Superando a literalidade da norma, no que se refere ao § 4º do art. 100 do RSTFC, o Conselho Diretor tem manifestado entendimento de que quando a empresa notifica o assinante em prazo superior àquele previsto no regulamento, mas, em contrapartida, respeita o intervalo previsto entre a sua notificação e o bloqueio parcial, não existe prejuízo real ao assinante, posto ter sido garantido o prazo necessário para regularização de sua situação junto à empresa. 4. Apurou-se que em apenas 118 (cento e dezoito) casos a Prestadora não observou o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre o aviso de inadimplência e a efetiva suspensão parcial do serviço. 5. Conhecimento. Provimento parcial para descaracterização da infração ao § 4º do art. 100 do RSTFC com relação a três mil duzentas e cinco ocorrências, remanescendo a infração apenas para 118 (cento e dezoito) casos, reduzindo, em consequência, o valor total da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 423/2013-GCJV, de 11 de dezembro de 2013, integrante deste acórdão, dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.707/2013-CD, de 12 de março de 2013, para descaracterizar a infração ao § 4º do art. 100 do RSTFC com relação a 3.205 (três mil duzentas e cinco) ocorrências, remanescendo a infração apenas para 118 (cento e dezoito) casos, reduzindo, em consequência, o valor total da multa para R\$ 1.949.500,00 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 1.379 - Processo nº 53504.002855/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 02.093.211/0001-41, prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 9.500/2011-CD, de 9 de novembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimentos previstos nos arts. 18; e, 65, §2o do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz (aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002), decidiu, em sua Reunião nº 683, realizada em 31 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 51/2013-GCRM, de 25 de janeiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 1º de março de 2013

Nº 1.405 - Processo nº 53504.002220/2000

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 02.093.211/0001-41, prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face de decisão do Conselho Diretor (CD), consubstanciada no Despacho nº 4.026/2012-CD, de 1º de junho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimentos previstos nos subitens 5.5.1; e 8.7, alíneas "c" e "l" da Norma 20, aprovada pela Portaria no 1.533, de 4 de novembro de 1996, c/c o artigo 162 da Lei no 9.472, de 16 de agosto de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), decidiu, em sua Reunião nº 683, realizada em 31 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 53/2013-GCRM, de 25 de janeiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto



Em 13 de março de 2013

Nº 1.731 - Processo nº 53504.004630/2002

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região III do Plano Geral de Outorgas, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 8.673/2009-Anatel de 9 de dezembro de 2009, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado a fim de apurar óbice à fiscalização, decidiu, em sua Reunião nº 686, realizada em 28 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão exarada do Despacho nº 8.673/2009-Anatel de 9 de dezembro de 2009, no sentido de rever a sanção de multa aplicada à Concessionária para o valor de R\$ 33.088,78 (trinta e três mil, oitenta e oito reais e setenta e oito centavos); e c) determinar que a Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização abstenha-se de ponderar o parâmetro de capacidade econômica pelo quantitativo de acessos fiscalizados no enquadramento de grupos no cálculos das sanções de óbice à fiscalização, consoante os termos da Análise nº 165/2013-GCRM, de 22 de fevereiro de 2013.

Em 3 de abril de 2013

Nº 2.118 - Processo nº 53504.010128/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por NICOLAU SALVADOR FERREIRA DE AVEIRO, CPF/MF nº 445.394.288-53, com atuação no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 7.992/2010, de 3 de setembro de 2010, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado a fim de apurar o uso não autorizado de radiofrequência e a utilização de equipamentos não homologados pela Anatel, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013: a) não conhecer do Recurso Administrativo, em decorrência da ausência de requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, mantendo-se, assim, o inteiro teor da decisão recorrida; b) determinar que a Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, com fundamentos nos arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e, c) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que encaminhe cópia dos autos, para as providências cabíveis, ao Ministério das Comunicações, em cumprimento à deliberação tomada pelo Conselho Diretor, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, consoante os termos da Análise nº 3/2013-GCMM, de 8 de março de 2013.

Em 5 de abril de 2013

Nº 2.192 - Processo nº 53504.007328/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 5.872/2011, de 1º de agosto de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado a fim de apurar descumprimento da regulamentação do referido serviço, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 4/2013-GCMM, de 8 de março de 2013.

Em 10 de abril de 2013

Nº 2.275 - Processo nº 53504.015280/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, executante do Serviço Móvel Pessoal, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 6.352, de 11 de agosto de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, que aplicou a sanção de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado a fim de apurar irregularidade técnica, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 2/2013-GCMM, de 8 de março de 2013.

Em 23 de maio de 2013

Nº 3.071 - Processos n. 53504.022527/2008 e 53504.023309/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 46.357.737/0001-67, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 4.477, de 9 de junho de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos dos pro-

cessos em epígrafe, instaurados a fim de apurar o uso não autorizado de radiofrequência e uso de equipamento não homologado, decidiu, em sua Reunião nº 689, realizada em 21 de março de 2013, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 144/2013-GCRZ, de 15 de março de 2013.

Em 24 de maio de 2013

Nº 3.083 - Processo nº 53504.026741/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por WALTER DE PAULA, CPF/MF nº 718.280.878-15, executante não outorgado do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 8.318, de 30 de setembro de 2012, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, que aplicou a sanção de multa, nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar uso não autorizado de radiofrequência e utilização de equipamento não homologado/certificado, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 5 de abril de 2013, consoante os termos da Análise nº 151/2013-GCRZ, de 18 de março de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, de modo a reduzir o valor global da multa para R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), sendo R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) pela infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) pela infração ao art. 55, V, alínea "b", do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000; b) comunicar os fatos ao Ministério Público Federal e ao Ministério das Comunicações para que adotem as providências cabíveis nas suas esferas de atuação; e, c) notificar o interessado da decisão tomada.

Em 28 de maio de 2013

Nº 3.120 - Processo nº 53504.001512/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por BIT TURBO SITE E PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 10.837.829/0001-05, com atuação no município de Tupã, no estado de São Paulo, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarada no Despacho nº 8.320, de 30 de setembro de 2011, o qual manteve o Despacho nº 2.747, de 5 de abril de 2011, do Gerente do Escritório Regional de São Paulo, que aplicou sanção de multa no valor de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) por descumprimento ao art. 10 do anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art. 52 do anexo à Resolução nº 73/1998 c/c art. 131 da LGT, decidiu, em sua Reunião nº 692, realizada em 11 de abril de 2013, não conhecer do Recurso, em virtude da ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 210/2013-GCRZ, de 2 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 25 de abril de 2012

Nº 3.274 - Processo nº 53504.024055/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por ALFREDO DA SILVA CASTRO NETO, CNPJ/CPF nº 376.072.948-72, contra a decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarada por meio do Despacho nº 11.416/2010-SRF, de 3 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a aplicação de sanção pela irregularidade ao art. 163 da Lei nº 9.472/97, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo interposto, em virtude da ausência de pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com a manutenção, portanto, da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 281/2012-GCER, de 5 de abril de 2012.

Em 25 de abril de 2012

Nº 3.279 - Processo nº 53504.005960/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela prestadora CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 7.656/2011-CD, de 13 de setembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a aplicação de sanção em face da ausência de licença de funcionamento de estação do SMP, decidiu, em sua Reunião nº 642, realizada em 22 de março de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 144/2012-GCRZ, de 16 de março de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

Em 10 de maio de 2012

Nº 3.687 - Processo nº 53504.026177/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando as razões de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PAINEIRA, CNPJ/MF nº 00.634.890/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, emanada do Despacho nº 3.227, de 20 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento da regulamentação do referido serviço, decidiu, em sua Reunião nº 646, realizada em 19 de abril de 2012, não conhecer do Recurso, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 097/2012-GCJV, de 24 de fevereiro de 2012, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Em 22 de maio de 2012

Nº 3.854 - Processo nº 53504.007703/2006 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, contra a decisão exarada pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 7.653/2011-CD, de 13 de setembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto apurar infração do art. 37, inciso II, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, c/c art. 26, § 8º, e art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, c/c art. 86 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002; e do art. 79 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259, de 2001 c/c art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, decidiu, em sua Reunião nº 643, realizada em 29 de março de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 153/2012-GCMB, de 26 de março de 2012.

Em 5 de junho de 2012

Nº 4.086 - Processo nº 53504.013902/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por CARLOS DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 659.518.598-91, executante não outorgado do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 3.480/2010, de 7 de maio de 2010, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Pado em epígrafe, instaurado a fim de apurar o uso não autorizado de radiofrequência e o uso de equipamento não homologado, decidiu, em sua Reunião nº 639, realizada em 1º de março de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 107/2012-GCER, de 23 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 27 de novembro de 2013

Nº 5.722 - Processo nº 53524.007795/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 7.219/2012-CD, de 30 de dezembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 284/2013-GCRZ, de 15 de maio de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, fixando-se o valor final da multa em R\$ 241.518,24 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) e o montante a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) em R\$ 491.493,13 (quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos); b) descaracterizar a sanção de multa pelas infrações ao artigo 41 do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424/2005; c) aplicar a sanção de advertência devido à apresentação de registro em conta formatado em desacordo com o artigo 11 do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424/2005; d) determinar à Interessada obrigação de fazer, consistindo na apresentação do valor correto aplicável, publicado em mídia, em cada linha de fatura, ainda que o somatório não corresponda ao valor total da fatura, que deverá conter nota de rodapé com esclarecimento pertinente, bem como a inclusão, em seu procedimento de atendimento a usuário, de resposta compatível com a disposição acima, para que, em eventual questionamento quanto à divergência entre a soma dos registros e o total da fatura, o usuário seja adequadamente informado; e) estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento à determinação contida no item "d" acima e de 30 (trinta) dias para sua comprovação à Agência, mediante o envio de 20 (vinte) faturas; f) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que notifique o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, encaminhando-se ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Uberaba acerca do exaurimento da via administrativa do presente feito; e, g) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que notifique a Interessada sobre a presente decisão.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS  
GERÊNCIA-GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS  
TERRESTRES****DESPACHO DO GERENTE-GERAL**  
Em 10 de janeiro de 2012Nº 248/2012/PVCP/PVCP  
53500.015463/2011

O GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 196 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução n.º 489, de 5 de dezembro de 2007, considerando que a Morango Telecomunicações S/A já é uma empresa constituída, bem como as informações contidas no Processo nº 53500.015463/2011, em especial na análise exarada pelo Informe nº 15/2012/PVCP/PVCP, de 10 de janeiro de 2012, resolve:

a)DETERMINAR à Reclamante que assine, caso a Reclamante continue interessada em assinar um Contrato de Compartilhamento com a Reclamada, o Termo de Compromisso de Confidencialidade proposto pela Reclamada, bem como preencha o formulário de informações fornecido pela Reclamada; b)DETERMINAR à Reclamada que, caso a Reclamante continue interessada em assinar um Contrato de Compartilhamento com a Reclamada, assine Termo de Compromisso de Confidencialidade, bem como receba o formulário de informações preenchido; c)DETERMINAR à Reclamada que, depois de recebido o formulário de informações e assinado o Termo de Compromisso de Confidencialidade, prossiga com as negociações de compartilhamento de rede ou justifique, de maneira conclusiva, o motivo da recusa em não assinar um Contrato de Compartilhamento de Rede; d) DETERMINAR que as partes informem à Anatel a situação das negociações em prazo de até 60 (sessenta dias); e)NOTIFICAR as partes envolvidas no Procedimento

FILIPE SIMAS DE ANDRADE  
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****ATO Nº 2.989, DE 10 DE MARÇO DE 2014**

Processo 53500.020961/2010- aprova a posteriori as transferências de controle societário da VSW TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF sob o n.º 12.130.538/0001-08, autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), nos termos da sua 3.ª Alteração Contratual o qual passou a ser exercido pelos sócios CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JÚNIOR, com 47,5% de participação no capital social, e CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JÚNIOR, com 47,5% e nos termos da 5.ª Alteração Contratual o qual passou a ser exercido pela sócia ADRIANA GONCALVES RUIZ, com 95% de participação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente**ATO Nº 2.990, DE 10 DE MARÇO DE 2014**

Processo 53500.015919/2011- aprova a posteriori as transferências de controle societário da REMOTA COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF sob o n.º 03.453.979/0001-41, autorizada a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional nas Regiões I, II e III do PGO, e o Serviço de Comunicação Multimídia de interesse coletivo em todo o território nacional, o qual passou a ser exercido pelo sócio JOMAR MOGONON DE BARROS, nos termos da sua 7.ª Alteração Contratual, e, posteriormente pelo sócio ALISSON MINOZZO, nos termos da sua 8.ª e 9.ª Alterações Contratuais.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE  
DE OBRIGAÇÕES****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 2 de outubro de 2013

Nº 4.800 - Ref.: PADO n.º 53557000962/2008 - Resolve em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial SE, CNPJ sob o nº 33.000.118/0004-11: a) APLICAR sanção de MULTA, prevista no art. 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, no valor de R\$ 45.780,39 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), por descumprimento do art. 48, §5º do Regulamento do STFC; b) APLICAR sanção de Advertência por descumprimento do art. 11, IV, do Regulamento do STFC; c) DETERMINAR à Prestadora a efetiva devolução em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais (art. 42, Parágrafo único, do CDC), dos valores eventualmente pagos indevidamente pelos assinantes que foram cobrados em face das infrações constatadas nos autos, devendo apresentar comprovação no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua notificação da determinação; c) NOTIFICAR a empresa do teor do presente Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS****ATO Nº 1.750, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.058175/2014. Fundação Educativa e Cultural de Virgíópolis - FM - Virgíópolis/MG - Autoriza novas características técnicas relativas a coordenadas geográficas da estação, transmissor, potência de operação, antena e linha de transmissão.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 2.982, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.040785/2010-Televisão Cidade Modelo Ltda - RTV - Uberlândia/MG - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.020, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA SA, CNPJ nº 19.394.808/0014-43 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.022, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FERRO + MINERACAO S.A., CNPJ nº 21.256.870/0002-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.024, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) G3 CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, CNPJ nº 09.535.153/0001-08 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.025, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Expede autorização à COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO PIRATINGA LTDA., CNPJ nº 38.643.136/0001-92 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.026, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Expede autorização à RADIO E TV SCHAPPO LTDA, CNPJ nº 04.503.353/0001-65 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.027, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Expede autorização à ELIAS QUERINO DA SILVA, CPF nº 075.688.726-70 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.028, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DECIO BRUXEL, CPF nº 085.132.440-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.029, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) INACIO CARLOS URBAN, CPF nº 194.096.130-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.030, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TOTAL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 32.068.363/0002-36 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.038, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SKAVA -MINAS MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03.353.341/0001-39 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**ATO Nº 3.081, DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO****DESPACHO DO GERENTE**

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, publica-se o ARQUIVAMENTO dos seguintes Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):

N.º do Processo	Autuado	CPF/CNPJ
53504.005219/2012	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda.	57.569.196/0001-57
53504.015860/2011	Rádio Nova Amparo Ltda.	56.300.288/0001-74
53504.008085/2011	Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista	46.429.379/0001-50
53504.014297/2011	Emissoras Interiores Ltda.	52.717.766/0001-95
53504.008088/2011	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	60.509.239/0001-13
53504.003594/2013	Rádio e Televisão Record S/A	60.628.369/0001-75
53504.008074/2011	Abril Radiodifusão S/A	03.555.171/0001-75
53504.012492/2011	Prefeitura Municipal de Casa Branca	45.735.479/0001-42
53504.008080/2011	TV Studios de Jau S/A	49.931.645/0001-37
53504.011478/2011	Rádio Brotense Ltda.	45.775.434/0001-00
53504.017479/2011	Prefeitura da Estância Climática de Caconde	45.767.829/0001-52
53504.017481/2011	Prefeitura da Estância Climática de Caconde	45.767.829/0001-52
53504.017482/2011	Prefeitura da Estância Climática de Caconde	45.767.829/0001-52
53504.017480/2011	Prefeitura da Estância Climática de Caconde	45.767.829/0001-52
53504.011472/2011	Sistema São Paulo de Comunicação e Empreendimentos Ltda.	52.773.736/0001-04
53504.022528/2011	Fundação Evangélica Trindade	59.486.605/0001-87
53504.007858/2011	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	60.509.239/0001-13
53504.009865/2013	João Soares Viana Júnior	102.863.438-27
53504.008093/2011	Fundação Cásper Líbero	61.277.273/0001-72
53504.008083/2011	Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo	45.741.659/0001-37
53504.002934/2013	Igor Thomaz Cassoni - MEI	328.119.618-79
53504.020098/2011	Fundação Mater Ecclesiae	60.003.209/0001-30
53504.008757/2011	Prefeitura Municipal de Tapiratiba	45.742.707/0001-01
53504.008758/2011	Prefeitura Municipal de Tapiratiba	45.742.707/0001-01
53504.009755/2013	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda.	57.569.196/0001-57
53504.004030/2013	Fundação Cásper Líbero	61.277.273/0001-72
53504.001579/2013	Rádio América S/A	60.509.072/0001-90
53504.001519/2011	Ista Brasil Serviços de Energia Ltda.	08.457.234/0001-74
53000.045600/2010	TV Omega Ltda.	02.131.538/0001-60
53000.028228/2010	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	60.509.239/0001-13
53000.025111/2010	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda.	57.569.196/0001-57
53000.035348/2010	Fundação Cásper Líbero	61.277.273/0001-72
53000.025147/2010	Fundação Cásper Líbero	61.277.273/0001-72
53000.031155/2009	Rádio FM Cidade de Itirapina	55.527.261/0001-56

EVERALDO GOMES FERREIRA



## GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

## DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	N.º / Data do Despacho
53569.001857/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária de Ourilândia do Norte - ASDECON	Ourilândia do Norte/PA	05.324.908/0001-74	400,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 c/c Item 18.3.2.2 da Norma 01/2004 RadCom.	5.192 / 25/10/2013
53569.000767/2013	Cleuton da Conceição Porto Bacelar	Abaetetuba/PA	324.490.892-68	440,00	Artigo 131 c/c Artigo 163 da Lei n.º 9.472/1997.	4.382 / 03/09/2013
53569.000765/2013	Hermes Tavares Leão	Abaetetuba/PA	391.859.402-59	440,00	Artigo 131 c/c Artigo 163 da Lei n.º 9.472/1997.	4.487 / 06/09/2013
53569.001642/2012	Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda	Salinópolis/PA	02.420.525/0001-01	636,30	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 c/c Artigo 163 da LGT.	3.879 / 02/08/2013

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

Em 10 de julho de 2013

Processo nº 53569.001512/2013, interessado EMPRESA DE NAVEGAÇÃO RIO VERDE LTDA, executante do Serviço Móvel Marítimo no Município de Santarém, Estado do Pará, decide pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 108 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO**

**ATO Nº 2.716, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.023825/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Guajará-Mirim/RO - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.717, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.039357/08. CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Guajará-Mirim/RO - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.718, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.069267/07. REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA - RTV - Itapua do Oeste/RO - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.719, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.055350/08. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTV - Jaru/RO - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.720, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53800.000087/98. JUBIABA RADIODIFUSÃO LTDA-FM-Mirante da Serra/RO-Canal 237. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.721, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53630.000076/02. AQUIDAUANA RADIODIF. LTDA-FM-Monte Negro/RO-Canal 204. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.722, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53800.000090/98. REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - OM - Ouro Preto do Oeste/RO - Frequência 1490 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.723, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53800.000090/98. REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - OM - Pimenta Bueno/RO - Frequência 1530 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.724, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53800.000064/77. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTV-Pimenta Bueno/RO-Canal 7. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.725, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.033886/08. KAKE TV LTDA - RTV - Pimenta Bueno/RO - Canal 57. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.726, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53720.000561/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Porto Velho/RO - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.727, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.020048/10. RÁDIO E TV SÃO PAULO LTDA. - RTV - Porto Velho/RO - Canal 54. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.728, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.059481/09. CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Presidente Médici/RO - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.729, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53630.000088/02. AQUIDAUANA RADIODIFUSÃO LTDA - FM - Rio Crespo/RO - Canal 204. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.730, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.066305/11. AMAZONIA CABO LTDA - RTV - Rolim de Moura/RO - Canal 50. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.731, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.039359/08. CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Rolim de Moura/RO - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.732, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53630.000170/01. SISTEMA NORTE BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Urupá/RO - Canal 204. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.733, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.020605/08. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA - RTV - Vilhena/RO - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.734, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.040928/08. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTV - Vilhena/RO - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.735, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.007816/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Alto Alegre (Três Corações)/RR - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.736, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.007817/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Amajari/RR - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.737, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.003883/09. RÁDIO E TV SÃO PAULO LTDA. - RTV - Boa Vista/RR - Canal 39. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53810.000159/97. EDITORA BOA VISTA LTDA - OM - Bonfim/RR - Frequência 1470 kHz. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.740, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53000.007812/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Bonfim/RR - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.742, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Processo nº 53630.000245/99. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTV - Cantá/RR - Canal 8. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.743, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.060913/05. FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO - RTV - Caracará/RR - Canal 25. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.744, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.007797/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RTVD - Caracará/RR - Canal 15. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.745, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.060921/05. FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO-RTV-Caroebe (Entre Rios)/RR-Canal 11. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.746, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.007790/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Caroebe (Entre Rios)/RR-Canal 16. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.747, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.059344/05. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Mucajaí/RR - Canal 13. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.748, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.007183/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Mucajaí/RR - Canal 43. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.749, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.007810/11. RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA-RTVD-Pacaraima (Sumuru)/RR-Canal 15. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.750, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.002003/12. REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Rorainópolis/RR - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.751, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.079290/06. FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO - RTV - São Luiz/RR - Canal 5. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.752, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.003846/94. RBS TV SANTA ROSA LTDA - RTV - Alecrim/RS - Canal 7. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.753, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53790.000348/99. TV SANTA MARIA LTDA - RTV - Alegrete/RS - Canal 13. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.754, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53790.000289/00. PONTO NORTE RÁDIO FM LTDA. - FM - Alpestre/RS - Canal 206. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.755, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53500.002443/99. RBS TV SANTA CRUZ LTDA - RTV - Arvorezinha/RS - Canal 15-. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.756, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53000.079627/06. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Bagé/RS - Canal 23-. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.757, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**  
Processo nº 53790.000087/98. RBS TV SANTA ROSA LTDA - RTV - Barra do Guarita/RS - Canal 27-. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 2.997, DE 10 DE MARÇO DE 2014**  
Processo no 53500.024590/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ZUKNET NETWORKS LTDA. - ME, CNPJ no 13.795.051/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anelar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.010, DE 11 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.023622/2013. Expede autorização à CEA - Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 05.143.248/0001-25, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.011, DE 11 DE MARÇO DE 2014**  
Processo no 53500.006800/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA., CNPJ no 08.172.848/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 29 de Maio de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anelar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.019, DE 12 DE MARÇO DE 2014**  
Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFÔNICO - ESTACÕES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.054, DE 12 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.019638/2013. Expede autorização à NEXT TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ/MF no 07.231.825/0001-66, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.110, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005604/14. SOCIEDADE CIVIL ACAUA - RADCOM - Salvador/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.111, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005605/14. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GETSEMANI DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Mata Verde/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.112, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005606/14. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO MASCATE - RADCOM - Sertãozinho/PB - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.113, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005607/14. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UM AMANHECER EM PONTA NEGRA - RADCOM - Natal/RN - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.114, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005608/14. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E TV COMUNITÁRIA EM DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SÃO JOÃO DA BALIZA - RADCOM - São João da Baliza/RR - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.116, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005609/14. ASSOCIAÇÃO COMUNIT. EDUCAC. DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSÃO DE SOROCABA-RADCOM-Sorocaba/SP-Canal 290. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.117, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.013065/11. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSIST. AO MENOR DE CAPITÃO ANDRADE - RADCOM - Capitão Andrade/MG - Canal 290. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.118, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.026344/10. ASSOCIAÇÃO COMUNIT. EDUCACIONAL E CULT. DE COMUNICAÇÃO - RADCOM - Paracatu/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.121, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005691/14. ASSOCIAÇÃO SOUZELENSE DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA (ASSOCOM) - RADCOM - Senador José Porfírio/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 3.124, DE 17 DE MARÇO DE 2014**  
Processo nº 53500.005504/14. ASSOCIAÇÃO COMUNIT. DE NOVA ESTRELA DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Rolim de Moura/RO - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### PORTARIA Nº 36, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065152/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAI DO SUL, estado do Paraná, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061072/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JANUÁRIA, estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 56, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058231/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALFREDO WAGNER, estado de Santa Catarina, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 65, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025716/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CACHOEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IUNA, estado do Espírito Santo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 75, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037033/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAI DO SUL, estado do Paraná, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**PORTARIA Nº 165, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.039888/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Ituberá, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Ituberá, estado da Bahia, utilizando o canal 10 (dez), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Bahia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Salvador, estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVIERA

**Ministério de Minas e Energia**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.577, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.003035/2013-19 e 48500.003037/2013-16. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 4.376, de 11 de outubro de 2013, mediante a qual foram autorizados reforços a serem implantados em instalações de responsabilidade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e estabelecidos os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.578, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006591/2001-97. Interessado: Votorantim Metais S.A. Objeto: Transferir, da empresa Companhia Níquel Tocantins para a empresa Votorantim Metais S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.499.616/0004-67, a autorização objeto da Resolução nº 563/2002, para explorar a Usina Termelétrica (UTE) CNT, com 36.000 kW de capacidade instalada, localizada no município de Niquelândia, no estado de Goiás. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 5º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.580, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.002184/1996-01. Interessados: UEG Araucária Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Objeto: Transferir, da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para a UEG Araucária Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.743.574/0001-85, a autorização objeto da Resolução nº 351, de 22 de dezembro de 1999, c/c as Resoluções Autorizativas nº 966, de 26 de junho de 2007, nº 3.430, de 10 de abril de 2012, e nº 3.944, de 5 de março de 2013, para explorar a Usina Araucária, com 484.150 kW de capacidade instalada, localizada no município de Araucária, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.483, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001747/2008-36. Interessado: Vale do Açúcar e Alcool S.A. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 1.978, de 23 de junho de 2009. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.484, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003559/2009-23. Interessado: Anhanduá Açúcar e Alcool Ltda. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 1.975, de 23 de junho de 2009. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.485, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003556/2009-90 e 48500.003557/2009-34. Interessado: Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável. Objeto: Revogar as Resoluções Autorizativas nº 1.970 e nº 1.971, ambas de 16 de junho de 2009. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.559, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003198/2010-59. Interessados: Bamerindus Agro Florestal Ltda., CEAL - Companhia Energética de Alagoas, CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, CELG Geração e Transmissão S.A., CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais, CESP - Companhia Energética de São Paulo, COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, CPFL Geração de Energia S.A., Energest S.A., CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina, Prefeitura de Rio Verde, VP Energia S.A.. Objeto: Extingue as concessões das Usinas Hidrelétricas Cachoeirinha, Cachoeira de Escada, Sarandi, Encruzilhada do Sul, Erechim, Marau, Posto da Fazenda, Taquari-Velha, Tarumã, Touros, Santa Rita, São Jacó, Rota, Rossato (Luiz Rossato), Caçapava do Sul, Rio Pari, Mambai, Ribeirão Vai-Vem, Dias, Três Barras, Coronel Soares, Ponte do silva, Salto Pinhal, Fojo, Queluz, Cascata, J. Assis, Aparecida, Iúna, Rio Preto, Cascata Formighieri, São Tomaz e Alto Garças. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.565, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000138/2013-27. Concessionária: IEJAPI - Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Salto; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.569, DE 11 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003022/2013-40. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 4.387, de 22 de outubro de 2013, mediante a qual foram autorizados reforços a serem implantados em instalações de responsabilidade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e estabelecidos os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.687, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

Estabelece o valor da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST de energia elétrica, aplicável à Usina Térmica Parnaíba IV para o ciclo tarifário 2013-2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Resolução Homologatória nº 1.555, de 27 de junho de 2013; na Resolução Homologatória nº 1.559, de 27 de junho de 2013; na Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013, o que consta do Processo nº 48500.000449/2014-77, e considerando que:

os contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica estabelecem a data de 1º de julho de cada ano como data de referência para o reajuste da Receita Anual Permitida - RAP, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional que deverá ser aplicada à Usina Térmica Parnaíba IV, no valor de 4.150 R\$/kW.mês, a preços de junho de 2013, com vigência no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

Parágrafo único. A TUST estabelecida será válida por dez ciclos tarifários e atualizada monetariamente a cada ciclo por meio do Índice de Atualização da Transmissão - IAT, composto pelos índices utilizados no reajuste das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias de transmissão, na proporção das receitas das instalações em operação a cada ciclo tarifário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de fevereiro de 2014

Nº 444 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.001803/2011-38, 48500.001886/2011-65, 48500.006706/2007-55, decide: (i) postergar o início de suprimento dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARS celebrados no Leilão nº 02/2011 - LEN A-3/2011 por Porto das Barcas Energia S.A., Porto Salgado Energia S.A. e Porto do Parnaíba Energia S.A. para, respectivamente, 13/6/2014, 9/7/2014 e 20/6/2014, ou para a data de entrada em operação comercial da usina, o que ocorrer primeiro, em razão de excludente de responsabilidade motivada por ato do poder público; (ii) prorrogar o cronograma físico de implantação das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Porto das Barcas, Porto Salgado e Delta do Parnaíba, cuja entrada em operação comercial da última unidade geradora desses empreendimentos de geração deverá ocorrer, respectivamente, até 13/6/2014, 9/7/2014 e 20/6/2014; (iii) determinar que as empresas Porto das Barcas Energia S. A., Porto Salgado Energia S. A. e Porto do Parnaíba Energia S.A. encaminhem à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em até 15 dias contados da publicação deste Despacho, novo cronograma de implantação das usinas, adequando a data dos marcos intermediários ao prazo estabelecido no item "ii"; e (iv) determinar que os autorizados mencionados no item "i" renovem, em no máximo 30 dias antes de seu vencimento, as garantias de fiel cumprimento referentes às EOLs Porto das Barcas, Porto Salgado e Delta do Parnaíba, para que permaneçam válidas por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora das usinas, conforme definido no item 13.4 do Edital do Leilão nº 2/2011-ANEEL.

Em 11 de março de 2014

Nº 552 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004241/2013-46, resolve homologar e adjudicar parcialmente o objeto do Leilão nº 10/2013-ANEEL, denominado Leilão "A-5", ao Consórcio Terra Nova, relativamente ao empreendimento UHE São Manoel, com início de suprimento em 1º de maio de 2018

Nº 555 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 27100.001961/1988-93, resolve conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Aratu Geração S.A. contra o Despacho nº 3.415/2013, que indeferiu o pleito de enquadramento do aproveitamento hidrelétrico Lobo como Pequena Central Hidrelétrica - PCH e arquivou o pedido de alteração do regime de exploração dessa usina para produção independente de energia elétrica e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 557 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003887/2011-44, resolve (i) conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Reinhofer Energia Ltda e, por conseguinte, (ii) revogar o Despacho nº 3.330, de 3/10/2013, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do projeto básico da PCH Foz do Capão Grande, situada no rio do Capão Grande, no estado do Paraná.

Nº 343 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0007519	ALCIONE APARECIDA MARTINS LOPES SANTOS - ME	04.261.567/0002-53	CORDISBURGO	MG	48610.005683/2006-33
GLP/PR0214733	ALTAIR RIBEIRO	13.546.237/0001-14	MANOEL RIBAS	PR	48610.004826/2012-38
GLP/SE0176787	CARLOS JULIANO ROCHA ALMEIDA	86.867.975/0001-37	SIMAO DIAS	SE	48610.001204/2009-52

Nº 561 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006778/2013-41, resolve i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL em face do Despacho nº 4.273, de 2013, emitido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aprovou os custos incorridos pela Recorrente nos estudos da Linha de Transmissão da Usina Hidrelétrica - UHE Belo Monte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ii) alterar o valor a ser ressarcido ao CEPTEL de R\$ 1.417.571,88 para R\$ 2.566.865,57 e iii) determinar que a diferença de R\$ 1.149.293,69 deve ser ressarcida ao CEPTEL quando da licitação do 2º bipolo associado ao escoamento da UHE Belo Monte, atualizada pelo IPCA até a publicação a data de publicação do respectivo edital.

Nº 574 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005928/2012-18, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS em face do Auto de Infração nº 128/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira por atraso no envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP de junho de 2012, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 24.849,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 575 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000460/2014-37, resolve: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Rondon Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 1/2013, lavrado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER, que aplicou a penalidade de multa por ter a Recorrente elevado o nível máximo normal de montante da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Rondon sem prévia autorização da ANEEL, e, no mérito, negar provimento, sendo mantida a multa de R\$ 8.701,64 (oito mil, setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável; e (ii) determinar à Rondon Energia S.A. que, até o final do mês de abril de 2014, encaminhe à ANEEL documentação que ateste a compatibilidade entre o licenciamento ambiental da PCH Rondon e a operação da usina na cota de montante 297,3 m.

Nº 580 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006231/2013-45, resolve conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL MOCOCA contra a Resolução Homologatória nº 1.679/2014 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a reconhecer o repasse da parcela remanescente dos custos relacionados à implantação do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE da recorrente no reajuste tarifário anual de 2015, mediante emprego de componente financeiro e segundo os valores a serem validados pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF.

Nº 581 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006229/2013-76, resolve conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia Jaguari de Energia - CPFL JAGUARI contra a Resolução Homologatória nº 1.680/2014 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a reconhecer o repasse da parcela remanescente dos custos relacionados à implantação do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE da recorrente no reajuste tarifário anual de 2015, mediante emprego de componente financeiro e segundo os valores a serem validados pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF.

Nº 604 - Processo nº 48500.003086/2013-41. Interessado: Evo Energia Ltda. Decisão: conhece e dá provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Evo Energia Ltda. em face do Despacho nº 4.078, de 27/11/2013, referente à CGH Evo.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 605 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003035/2013-19 e 48500.003037/2013-16, resolve conhecer do pedido de reconsideração interposto pela interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-

EP contra a Resolução Autorizativa nº 4.376/2013, mediante a qual foram autorizados reforços a serem implantados em instalações de responsabilidade da recorrente e, no mérito, negar provimento.

Em 17 de março de 2014

Nº 621 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, no art. 32 da Resolução Normativa nº 545, de 16 de abril de 2013 e no que consta no Processo nº 48500.001198/2014-48, resolve: não conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação da HIDRELÉTRICA RIO VITORINO LTDA., interposto em face da decisão do Conselho de Administração da CCEP ("CAD") que, em sua 719ª reunião, realizada em 18.02.2013, decidiu não reconsiderar a decisão de indeferimento do Processo de Recontabilização nº 2285/2013, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 622 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47, V da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.002834/2013-78, resolve: não conceder efeito suspensivo ao recurso da NOBLE BRASIL S.A., interposto em face do Despacho nº 342/2014-SEM/ANEEL, de 13 de fevereiro de 2014, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2014

Nº 623 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 2008, considerando o disposto no art. 3º, XIII, da Lei nº 9.427, de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 2008, nas Resoluções Autorizativas nºs 3.652 de 2012, 3.653 de 2012, 3.654 de 2012 e 3.650 de 2012, nos Contratos de Outorga da Concessionárias e o que consta do Documento nº 48513.006396/2014-00 integrante do Processo nº 48500.002839/2013-09, decide: I - anuir à alteração do contrato de mútuo aprovado pelo Despacho nº 1.335-SFF/ANEEL, de 30 de abril de 2013, para que as distribuidoras Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema - EDEVP, Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, Companhia Força e Luz do Oeste - FLO, Empresa Elétrica Bragantina - EEB e Caiuá Distribuição de Energia S.A. - CAUIA figurem como mutuantes e mutuárias, no valor de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), pelo prazo estabelecido no Despacho nº 3.696, de 31 de outubro de 2013; II - revogar o Despacho nº 549-SFF/ANEEL, de 10 de março de 2014, publicado em 11 de março de 2014 no Diário Oficial - Seção 1, Volume 151, Número 47, Página 66.

Nº 624 - Processo nº 48500.003946/2013-46. Interessada: DME Distribuição S.A. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para a celebração de contrato de cessão de recursos humanos com a DME Poços de Caldas Participações S.A., por 24 (vinte e quatro) meses e perfazendo um montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

#### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

##### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2014

Nº 341 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo ao AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA, CNPJ nº 44.392.579/0001-50, conforme Processo ANP nº 48610.006049/2002-94, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos dos Processos Judiciais nº 0002592-07.2014.403.0000 / 0018620-54.2012.403.6100.

GLP/SP0180506	CELIA APARECIDA PIRES NOZAKI - ME	10.924.047/0001-03	JALES	SP	48610.012162/2009-85
GLP/BA0017589	COMERCIAL DE GAS IRECE LTDA.	34.279.570/0001-84	IRECE	BA	48610.011347/2007-19
GLP/MG0004787	COMERCIAL SOUZA DINIZ LTDA.	23.412.398/0001-79	PIRAPORA	MG	48610.005251/2005-41
GLP/RN0188146	COMERCIAL TRÊS RIOS LTDA. - ME	11.111.821/0001-11	CRUZETA	RN	48610.010397/2010-76
GLP/SP0203196	CORTEZ & DONA GÁS LTDA - ME	12.038.894/0001-98	ASSIS	SP	48610.016193/2010-49
GLP/MT0208758	DELMO ANTONIO VALDÃO SANTOS - ME	10.774.435/0001-47	ARIPUANA	MT	48610.008918/2011-14
GLP/AP0216897	E K G BITENCOURT - ME	09.186.593/0001-05	FERREIRA GOMES	AP	48610.009690/2012-52
GLP/SC0213540	GONZAGA GEREMIAS	14.358.065/0001-18	JOINVILLE	SC	48610.001522/2012-19









DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de março de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos, das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 346	BASF S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0001-18	EMGARD CL 40	ISO 32	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DE AR.	16100
			ISO 46	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DE AR.	16100
			ISO 68	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DE AR.	16100
Nº 347	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0002-71	DURATEC L	SAE 40	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GÁS.	16101
Nº 348	DU PONT DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 61.064.929/0001-79	KRYTOX GPL202	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTO	4839
			NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS	4840
			NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTO	4841
Nº 349	KELPEN OIL BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.099.254/0001-05	KEEN FORM 330	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ESTAMPAGEM OU REPUXO.	12348
Nº 350	KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05	KLUBERPLEX AG 11-462 SPRAY	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA IMPREGNAÇÃO E CONTRASTE DE GRANDES ACIONAMENTOS E LUBRIFICAÇÃO DE CABOS DE AÇO, GUIAS E ROLAMENTOS.	4838
			ISO 10	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA COMPRESSORES DE AR.	16104
			ISO 46	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES A AR.	16105
			ISO 150	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA ENGENHAGENS E ALTAS TEMPERATURAS.	16103
Nº 351	LUBRIFICANTES FENIX LTDA - CNPJ nº 59.723.874/0001-10	LUBCORT SH	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL, PARA OPERAÇÕES DE USINAGEM DE METAIS FERROSOS.	16095
			ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA USINAGEM DE METAIS FERROSOS.	16096
Nº 352	PEAK AUTOMOTIVA LTDA - CNPJ nº 06.097.469/0001-77	PEAK PERFORMANCE FULL SYNTHETIC MULTI-VEHICLE ATF	SAE 30	ATF DEXRON VI GM	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS, CONVERSORES DE TORQUE E DIREÇÃO HIDRÁULICA.	16102
			SAE 15W40	API CJ 4/SM, ACEA E7-08, CUMMINS 20081, MARCK EO-O PREMIUM PLUS 07, CATERPILLAR ECF-3, DDCP-GOS93K218, VOLVO VDS-4, NAVISTAR, DHD-1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES TURBO DIESEL PESADO	16098
Nº 353	PETRAX INDUSTRIA DE PRODUTOS PETROLIFEROS LTDA -ME - CNPJ nº 08.883.355/0001-88	PETRAX ATF TIPO A	SAE 20	ATF - TIPO A SUFIXO A (TASA).	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA E DIREÇÃO HIDRÁULICA.	10813
Nº 354	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0266-75	LUBRAX TRM-4	SAE 90	API GL-4, ZF TE-ML 02B/16A/17A/19A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO.	2227
			SAE 85W140	API GL-5, MIL-L-2105D, ZF TE-ML 16D/21A, M. BENZ E DIFERENCIAIS ALBARUS M46 STANDARD.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO.	3827
			SAE 140	API GL-5, MIL-L-2105D, ZF TE-ML 16D.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO.	3827

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

REFERENTE: Processo nº 48400.000101/2010 - 61

INTERESSADO: MINAS PCH S.A

ASSUNTO: Bloqueio de área para implantação da PCH Sertãozinho, nos municípios de Serranópolis e Jataí Estado de Goiás.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Despacho da ANEEL, nº 708, de 26 de fevereiro de 2009, onde aceita o Projeto Básico da PCH Sertãozinho, com potência estimada menos estudos de inventário de 14 MW, situado no rio Claro, localizado nos municípios de Serranópolis e Jataí, Estado de Goiás, DETERMINO, com, fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 1.080,20 ha (um mil e oitenta hectares, vinte ares), nos municípios de Serranópolis e Jataí, Estado de Goiás, conforme memorial descritivo e formulário da folha 142 constante no processo 48400.00.101/2010

**RELAÇÃO Nº 32/2014-DF**

Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação de despacho(1388)

833.472/2003-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº 11.559/2005 de 17/10/2005, publicado no D.O.U. de 24/10/2005 e consequentemente a Aprovação do Relatório Final de Pesquisa de 30/12/2010, publicado no D.O.U. de 24/01/2011, na relação 26/2011, nos seguintes termos: Onde se lê: "... nos municípios de Serranópolis e Santa Barbara, Estado de Minas Gerais..." Leia-se: "... no município de Santa Barbara, Estado de Minas Gerais..."

SERGIO AUGUSTO DAMASO

**SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

**RELAÇÃO Nº 12/2014**

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

858.030/2013-AMAZON GREEN WORK  
858.002/2014-AMAPA STEEL MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA  
858.005/2014-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

858.001/2014-ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA-Registro de Licença Nº05/2014 de 14/03/2014-Vencimento em 26/05/2014

858.006/2014-AREAL RIO PEDREIRA LTDA EPP-Registro de Licença Nº06/2014 de 14/03/2014-Vencimento em 11/02/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

858.130/2012-TERRA CONSTRUÇÕES LTDA  
858.113/2013-MARIA JOSÉ FLEXA SANTOS

Fase de Licenciamento  
Indefere o Licenciamento(740)

858.117/2013-RAIMUNDO DAS GRAÇAS RODRIGUES  
CAPIBERIBE - Registro de Licença nº 16/2013

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

858.165/2011-AMAPÁ TELHAS INDUSTRIA CERÂMICA LTDA- Registro de Licença Nº:08/2012 - Vencimento em 14/02/2018

858.038/2013-ROBSON LUIZ FARIAS SIQUEIRA- Registro de Licença Nº:10/2013 - Vencimento em 10/03/2017

**RELAÇÃO Nº 13/2014**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Marcio Santiago Bezerra - 858180/11  
Oro Amapa Mineração Ltda - 858079/10  
Zamapa Brasil Participações Ltda - 858052/06

**RELAÇÃO Nº 14/2014**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Amplus Mineração Ltda - 858044/11 - Not.25/2014 - R\$ 20.139,60, 858041/11 - Not.21/2014 - R\$ 11.031,57  
Bernacom Ltda - 858012/12 - Not.33/2014 - R\$ 241,67  
Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858034/01 - Not.2/2014 - R\$ 44.961,22  
Caraná Mineração do Brasil Ltda - 858008/11 - Not.19/2014 - R\$ 1.140,13  
Cleveland Mineração LTDA. - 858044/10 - Not.23/2014 - R\$ 29.338,10, 858115/08 - Not.4/2014 - R\$ 44.666,23, 858031/10 - Not.6/2014 - R\$ 29.639,24, 858036/10 - Not.8/2014 - R\$ 29.630,13  
Cooperate Mineração Ltda - 858191/11 - Not.27/2014 - R\$ 9.330,67, 858193/11 - Not.29/2014 - R\$ 14.305,62, 858194/11 - Not.31/2014 - R\$ 7.756,00  
e. s. Rossi me - 858185/11 - Not.37/2014 - R\$ 26.493,71  
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858096/10 - Not.13/2014 - R\$ 29.638,67, 858098/10 - Not.15/2014 - R\$ 22.521,64, 858097/10 - Not.17/2014 - R\$ 19.624,14

**RELAÇÃO Nº 15/2014**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Amplus Mineração Ltda - 858044/11 - Not.26/2014 - R\$ 5.815,10, 858041/11 - Not.22/2014 - R\$ 5.815,10  
Bernacom Ltda - 858012/12 - Not.34/2014 - R\$ 2.907,55  
Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858034/01 - Not.3/2014 - R\$ 5.815,10  
c r Almeida s a Engenharia de Obras - 858012/10 - Not.10/2014 - R\$ 5.815,10, 858017/10 - Not.11/2014 - R\$ 5.815,10, 858019/10 - Not.12/2014 - R\$ 5.815,10

Caraná Mineração do Brasil Ltda - 858008/11 - Not.20/2014 - R\$ 5.815,10  
Cleveland Mineração LTDA. - 858115/08 - Not.5/2014 - R\$ 5.815,10, 858031/10 - Not.7/2014 - R\$ 2.907,55, 858036/10 - Not.9/2014 - R\$ 2.907,55, 858044/10 - Not.24/2014 - R\$ 2.907,55  
Cooperate Mineração Ltda - 858191/11 - Not.28/2014 - R\$ 5.815,10, 858193/11 - Not.30/2014 - R\$ 5.815,10, 858194/11 - Not.32/2014 - R\$ 5.815,10  
e. s. Rossi me - 858185/11 - Not.38/2014 - R\$ 5.815,10  
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858096/10 - Not.14/2014 - R\$ 5.815,10, 858098/10 - Not.16/2014 - R\$ 5.815,10, 858097/10 - Not.18/2014 - R\$ 5.815,10  
José Caxias Lobato - 858000/05 - Not.92/2013 - R\$ 206,19  
Sonize Pimentel Dos Santos - 858022/12 - Not.35/2014 - R\$ 5.815,10, 858023/12 - Not.36/2014 - R\$ 5.815,10

## RELAÇÃO Nº 16/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)  
858.034/2001-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP- Publicado DOU de 30/01/2014

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

## SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 20/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)  
Brazore Representacao, Importacao, Exportacao e Consultoria LTDA. - 880272/11, 880273/11, 880274/11, 880275/11, 880276/11, 880277/11, 880278/11, 880279/11, 880280/11, 880281/11, 880282/11, 880283/11, 880284/11, 880285/11  
Violar Rohsler - 880451/11

FERNANDO LOPES BURGOS

## SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)  
800.894/2008-COMPANHIA DE INDÚSTRIA DE CIMENTO APODI LTDA-DOU de 28/01/2014

RICARDO BEZERRA DE SENA

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)  
890.157/1986-HEITOR DARCY CAPRINE. ME- Publicado DOU de 17/07/1996

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ

## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 29/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Ricardo Bruniera Oliveira - 866388/12, 866386/12

JOSÉ DA SILVA LUZ

## RELAÇÃO Nº 30/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1672)  
866.643/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE- DOU de 25/02/2014  
866.645/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE- DOU de 25/02/2014  
866.661/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE- DOU de 25/02/2014  
866.798/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.799/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.800/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.801/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014

866.802/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.803/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.804/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.805/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.806/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.807/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014  
866.808/2013-LUIZ CLAUDIO PACHER- DOU de 25/02/2014

## RELAÇÃO Nº 31/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
866.289/2003-MANGANÊS JUARA MINERAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA-OF. Nº020/14  
866.551/2005-MANGANÊS JUARA MINERAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA-OF. Nº020/14  
867.140/2005-MANGANÊS JUARA MINERAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA-OF. Nº020/14  
866.999/2008-CARLOS A R DA SILVA ME-OF. Nº021/14  
866.168/2009-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº023/14  
866.941/2011-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREALIS LTDA-OF. Nº022/14  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
866.931/2012-IGOR LIRA FALCO- Cessionário:Coopearea Comercio e Extração de Minérios Ltda- CPF ou CNPJ 09.351.044/0001-30- Alvará nº3876/2013  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
866.063/1991-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº9351/2010  
866.318/1991-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº9352/2010  
866.157/2004-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-ALVARÁ Nº11138/2008  
866.020/2007-CMG MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº4630/2007  
866.084/2007-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-ALVARÁ Nº14256/2009  
866.096/2007-FLOREMA AGROPECUÁRIA LTDA-ALVARÁ Nº6883/2007  
866.097/2007-FLOREMA AGROPECUÁRIA LTDA-ALVARÁ Nº6884/2007  
866.049/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ALVARÁ Nº10837/2009  
866.050/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ALVARÁ Nº8093/2009  
866.057/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ALVARÁ Nº10841/2009  
866.059/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ALVARÁ Nº10842/2009  
866.743/2010-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº14592/2010  
866.744/2010-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº15969/2010  
866.745/2010-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº15970/2010  
867.106/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº15985/2010  
867.118/2010-LAGO DOURADO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº13465/2010  
867.138/2010-LVR COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº15990/2010  
867.155/2010-MARIA AUXILIADORA LEITE-ALVARÁ Nº124/2011  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
866.951/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº015/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
866.952/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº016/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
866.953/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº017/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
866.954/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº018/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
866.955/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº019/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
866.956/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº020/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
866.957/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº021/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
866.958/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME - PLG Nº022/2014 de 11/03/2014 - Prazo 03 anos  
Fase de Lavra Garimpeira  
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)  
866.111/2007-SIDNEI RAFAEL DE SOUZA - PLG Nº 066/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018  
866.244/2007-SIDNEI RAFAEL DE SOUZA - PLG Nº 068/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018

866.245/2007-SIDNEI RAFAEL DE SOUZA - PLG Nº 069/2008 de 13/10/2008- Vencimento em 13/10/2018  
866.590/2007-ATÍLIO MAGRINI NETO - PLG Nº 050/2008 de 19/02/2009- Vencimento em 13/10/2018  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)  
866.842/2010-MARA DAISY GIL DIAS- Cessionário:Marcus Vitor Nunes Lindote- CNPJ 023.850.451-41- PLG nº124/2011  
866.068/2013-JOEL VICENTE CORREIA- Cessionário:Goldpar Mineração e Terraplanagem Eirelli-EPP- CNPJ 16.779.698/0001-25- PLG nº94/2013  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
866.497/2012-GERALDO JOAO DA COSTA-Registro de Licença Nº012/2014 de 14/03/2014-Vencimento em 15/07/2030  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)  
866.022/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO- Registro de Extração Nº02/2014 de 11/03/2014  
866.023/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO- Registro de Extração Nº03/2014 de 11/03/2014  
866.024/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO- Registro de Extração Nº04/2014 de 11/03/2014  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
866.255/2006-SEABRA DRAGAGEM LTDA ME- 4619 nº 4619/2007 - Cessionário: Maria Nassarden Seabra-ME- CNPJ 15.718.070/0001-57

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAUJO

## SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 28/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
868.092/2008-VALE S A-OF. Nº276/14  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
868.055/2001-MINERAÇÃO VB LTDA ME- AI Nº 186/13  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
868.450/2007-CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA ME-OF. Nº282/14  
868.159/2011-RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA EPP-OF. Nº281/14  
868.279/2012-PORTO DE AREIA BRILHANTE LTDA ME-OF. Nº283/14  
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra.(1118)  
868.025/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO- Prazo:até 23/01/2015  
868.026/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO- Prazo:até 23/01/2015  
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)  
868.160/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.161/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.162/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.163/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.164/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.165/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.167/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.168/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
868.169/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.- Início:10/10/2013-Término:10/04/2014  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
868.349/2013-PLINIO CARLOS KERBER-Registro de Licença Nº05/2014 de 12/03/2014-Vencimento em 22/11/2022  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)  
868.211/2011-PLINIO CARLOS KERBER

## RELAÇÃO Nº 29/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Organização Ana Lúcia Ltda - 868188/10 - A.I. 93/14  
Winner Mineração e Comercio Ltda - 868294/10 - A.I. 94/14



## RELAÇÃO Nº 30/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
868.188/2010-ORGANIZAÇÃO ANA LÚCIA LTDA-AI Nº91/14  
868.294/2010-WINNER MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI Nº92/14  
868.320/2010-REAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-AI Nº88/14  
868.321/2010-REAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-AI Nº89/14  
868.324/2010-REAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-AI Nº90/14

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 169/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
834.883/1995-BRAZMINCO LTDA-OF. Nº12/14-ESCGV  
834.995/2010-MINERACAO DORNAS LTDA-OF.  
Nº68/14-ERPM  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
832.182/2000-BRASROMA MINERAÇÃO, COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº3238/01-MG  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
833.502/2004-JOSÉ LUIZ CARNEIRO NASCIMENTO-AI Nº215/14-FISC  
831.255/2008-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI Nº217/14-FISC  
832.929/2008-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN-AI Nº260/14-FISC  
832.940/2008-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN-AI Nº261/14-FISC  
832.941/2008-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN-AI Nº262/14-FISC  
830.018/2010-SERGIO BRAGA COSTA-AI Nº218/14-FISC  
831.694/2010-MAQ STONE PEDRAS E MÁQUINAS LTDA-AI Nº216/14-FISC  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)  
830.373/2005-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-AI Nº1286/10-FISC  
830.507/2006-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº1624/07-FISC  
834.437/2007-MINERAÇÃO RIO CLARO SP LTDA ME-AI Nº414/11-FISC  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
831.337/2012-HR MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS E PEDRAS INDUSTRIAIS LTDA. ME-OF. Nº492/14-DGTM,para Granitos Salinas Ltda  
831.338/2012-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-OF.  
Nº492/14-DGTM,para Granitos Salinas Ltda  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
830.488/2001-MINERAÇÃO MAIA LTDA ME-OF.  
Nº22/14-ERPC-60 dias  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
831.310/1986-MINERAÇÃO ENGENHO LTDA- AI Nº1461,1462,1463,1464,1465,1466,1467,1468,1469 e 1470/13-FISC  
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)  
831.310/1986-MINERAÇÃO ENGENHO LTDA- AI Nº310/11-MG  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
043.306/1956-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. Nº323/14-FISCAM  
003.532/1959-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-OF.  
Nº266/14-FISC  
830.145/1980-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA-OF. Nº466/14-DGTM  
830.202/1980-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº160/14-FISC,para cedente:Granasa Granitos Nacionais Ltda  
830.468/1980-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA-OF. Nº468/14-DGTM  
831.310/1986-MINERAÇÃO ENGENHO LTDA-OF.  
Nº3069/13-FISC  
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)  
832.119/1986-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA ME- AI Nº1789/13-FISC  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)  
831.321/2001-MINERAÇÃO MINAS BRASIL LTDA- AI Nº2198,2199,2200,2201 e 2202/13-FISC  
830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORÃ LTDA;- AI Nº2574,2575,2576,2577 e 2578/13-FISC  
831.204/2004-MINERAÇÃO GUARIBA LTDA.- AI Nº2446,2447,2448,2449 e 2450/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)  
830.202/1980-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº161/14-FISC,para cedente:Granasa Granitos Nacionais Ltda

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)  
002.265/1967-SAMARCO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº8/14-FISC  
831.310/1986-MINERAÇÃO ENGENHO LTDA-OF.  
Nº3077/13-FISC  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)  
830.206/2004-ATHAYDE GONÇALVES FILGUEIRAS-AI Nº2250/10-MG

## RELAÇÃO Nº 171/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
831.625/1995-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-Área de 924,24 ha para 552,60 ha-Bauxita  
831.595/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Área de 175,50 ha para 113,70 ha-Calcário  
832.484/2005-PRANDO STONE LTDA- Área de 980,00 ha para 420,02 ha-Granito  
830.353/2006-QUALITY EXPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- Área de 625,00 ha para 315,53 ha-Esteatito  
830.155/2011-IMPEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Área de 162,94 ha para 49,53 ha-Granito  
830.146/2013-MARCEL PIMENTA GARRIDO- Área de 98,87 ha para 50,0 ha-Areia  
830.147/2013-MARCEL PIMENTA GARRIDO- Área de 96,25 ha para 49,99 ha-Areia  
830.153/2013-MARCEL PIMENTA GARRIDO- Área de 111,49 ha para 50,0 ha-Areia  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
833.663/1994-MINERACAO CORREGO DO OURO LTDA-Escória de Berilo, Água Marinha e Feldspato  
832.136/2001-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO DE VARGINHA LTDA-Gnaiss  
832.149/2002-AGOSTINHO CAL DE SOUZA NETO-Gnaiss  
832.608/2006-JULIO GONÇALVES DOS REIS-Areia  
830.405/2009-BENEDITO GUIMARÃES-Areia  
831.452/2010-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-Turfa  
830.541/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-Areia  
830.542/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-Areia  
830.543/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-Areia  
830.544/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-Areia  
830.545/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-Areia

## RELAÇÃO Nº 172/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
832.012/2008-VICENTE BRETZ DA SILVA-OF.  
Nº238/14-FISC  
833.792/2010-MINERAÇÃO TAPICURU LTDA-OF.  
Nº249/14-FISC  
834.225/2011-JOSÉ HIGINO ALVES DE SIQUEIRA-OF.  
Nº356/14-FISC  
834.611/2011-MARIO COUTINHO FILHO-OF. Nº214/14-FISC  
833.642/2012-CERAMICA SAO JOSE LTDA-OF.  
Nº274/14-FISC  
830.398/2013-SANDAREIA MINERAÇÃO LTDA ME-OF.  
Nº358/14-FISC  
833.063/2013-RANDOLFO VIEIRA DE OLIVEIRA ME-OF. Nº272/14-FISC  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
831.217/2008-JCA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.-OF. Nº340/14-FISC

## RELAÇÃO Nº 173/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
834.000/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº281/14-FISC  
832.984/2010-RICARDO VERZOLA-OF. Nº352/14-FISC  
833.360/2010-MASTER NIQUEL EXPLORAÇÃO E LAVRA DE JAZIDAS MINERAIS LTDA-OF. Nº284/14-FISC  
833.528/2010-LGA MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA-OF. Nº278/14-FISC  
834.442/2010-VALE S A-OF. Nº256/14-FISC

## RELAÇÃO Nº 174/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)  
832.122/2003-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ Nº11027/03  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)  
830.109/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº2145/07  
832.835/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº2675/09  
830.198/2009-VALE FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ Nº7357/10

830.297/2009-VALE FOSFATADOS S A-ALVARÁ Nº7360/10  
831.485/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-ALVARÁ Nº7158/10  
831.490/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-ALVARÁ Nº7161/10  
832.922/2009-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº16153/10  
830.228/2010-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº16209/10  
830.229/2010-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº16210/10  
831.354/2010-MINERACAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº9570/10  
832.581/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº16808/10  
834.430/2010-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº16275/10  
834.432/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº16277/10  
834.433/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº16278/10  
834.434/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº16279/10  
834.435/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº16280/10

## RELAÇÃO Nº 175/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
832.416/2008-DACAL MINERAÇÃO LTDA.  
832.116/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
832.616/2010-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.  
833.629/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

## RELAÇÃO Nº 176/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
831.514/1997-JOÃO ALMEIDA TORRES-OF. Nº301/14-FISC  
830.515/2000-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-OF. Nº267/14-FISC  
830.516/2000-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-OF. Nº268/14-FISC  
830.732/2000-MOACYR ANTONIO RODRIGUES-OF. Nº280/14-FISC  
831.218/2000-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-OF. Nº258/14-FISC  
832.544/2000-CALCINACAO PAINS LTDA.-OF. Nº255/14-FISC  
832.147/2001-ROBSON SOARES CAMBRAIA-OF. Nº259/14-FISC  
832.187/2001-A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A-OF. Nº269/14-FISC  
831.193/2002-SELMA DE SOUZA PAULA- FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº286/14-FISC  
830.170/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. Nº10 e 11/14-ESCGV, e Mineração Santa Inês Ltda  
831.183/2009-MINERAÇÃO CARAI LTDA-OF. Nº13 e 14/14-ESCGV, e MBM- Minas Brasil Mineração Ltda

## RELAÇÃO Nº 177/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
833.915/2006-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.  
833.916/2006-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.  
831.841/2007-VOTORANTIM METAIS S.A  
831.847/2007-VOTORANTIM METAIS S.A  
831.655/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA  
831.656/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA  
831.657/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA  
831.658/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA  
831.695/2010-FERNANDO ESTEVES FERNANDES  
831.791/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.795/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.566/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.567/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.575/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.581/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.583/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.616/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.617/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
833.638/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

831.616/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.620/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.624/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.632/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.711/2011-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.  
831.715/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.716/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.719/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
831.816/2011-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.  
831.995/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.  
832.217/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
832.218/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
832.230/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
832.240/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
832.241/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.  
832.253/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

## RELAÇÃO Nº 180/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
832.762/2004-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. Nº20/14-ERPC  
831.589/2005-DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME.-OF. Nº70/14-ERPM  
833.933/2006-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.-OF. Nº21/14-ERPC  
831.616/2007-MATHEUS CARNEIRO DE MOURA CASTRO.-OF. Nº341/14-FISCAM  
832.405/2007-MINERACAO PROGRAMAR LTDA.-OF. Nº248/14-FISC  
834.443/2008-ARAÇUAI EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº159/14-ESCGV

## RELAÇÃO Nº 183/2014

Fase de Requerimento de Lavra  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
831.930/1984-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.-OF. Nº288/14-FISC-60 dias

## RELAÇÃO Nº 185/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)  
833.428/2007-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- Guia de Utilização Nº46/2011  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)  
830.450/2002-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- Guia de Utilização Nº114/2010

## RELAÇÃO Nº 194/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
830.046/2005-RAIMUNDO GERALDO LEAL

CELSO LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 59/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aceita defesa apresentada(241)  
850.262/1995-VALE S A  
850.275/1995-VALE S A  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)  
850.050/1986-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A-AI Nº912/2010  
852.048/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº584/2004  
852.051/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº566/2004  
852.052/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº567/2004  
852.059/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº568/2004  
852.061/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº570/2004  
852.062/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº571/2004  
852.063/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº572/2004

852.064/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº573/2004  
852.072/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº116/2009  
852.075/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº1241/2008  
Determina arquivamento Auto de infração(1872)  
850.262/1995-VALE S A- AI Nº229/2005  
850.275/1995-VALE S A- AI Nº235/2005  
852.048/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº582/2004  
852.051/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº553/2004  
852.052/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº554/2004  
852.059/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº555/2004  
852.061/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº557/2004  
852.062/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº558/2004  
852.063/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº560/2004  
852.064/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº559/2004  
852.072/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº591/2004  
852.075/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº593/2004  
Fase de Licenciamento  
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)  
850.631/2008-ALINE DE JESUS S. DE SOUZA & CIA LTDA EPP- NOT Nº1163/2014/SUP-DNPM/PA  
850.364/2009-ASSOCIAÇÃO DOS AREIROS DO RIO XINGU ASSARRIXI- NOT Nº1161/2014/SUP-DNPM/PA  
850.535/2010-SERAFIM INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- NOT Nº1164/2014/SUP-DNPM/PA  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)  
857.649/1995-VALE S A-AI Nº62/2011  
Aceita defesa apresentada.(1846)  
857.649/1995-VALE S A

## RELAÇÃO Nº 60/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
850.050/1986-BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A- AI Nº912/2010  
852.048/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº584/2004  
852.051/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº566/2004  
852.052/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº567/2004  
852.059/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº568/2004  
852.061/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº570/2004  
852.062/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº571/2004  
852.063/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº572/2004  
852.064/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº573/2004  
852.075/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- AI Nº1241/2008  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)  
850.050/1986-Brilasa - Britagem e Laminação de Rochas S/A.- NOT. Nº472/2011.  
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)  
850.262/1995-VALE S A-AI Nº229/2005  
850.275/1995-VALE S A-AI Nº235/2005  
852.048/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº582/2004  
852.051/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº553/2004  
852.052/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº554/2004  
852.059/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº555/2004  
852.061/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº557/2004  
852.062/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº558/2004  
852.063/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº560/2004  
852.064/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº559/2004  
852.072/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº591/2004  
852.075/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS-AI Nº593/2004  
Fase de Licenciamento  
Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licença(796)  
850.631/2008-ALINE DE JESUS S. DE SOUZA & CIA LTDA EPP- DOU de 27/01/2014

850.364/2009-ASSOCIAÇÃO DOS AREIROS DO RIO XINGU ASSARRIXI- DOU de 27/01/2014  
850.535/2010-SERAFIM INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- DOU de 27/01/2014

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 34/2014

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)  
Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 946.193/2013  
Notificado: Alemão Exportação e Mineração de Granitos Ltda.  
CNPJ/CPF: 20.519.906/0001-24  
NFLDP nº 77/2013- DNPM/PB

Valor: R\$ 15.759,97

Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve apresentação de defesa, restando-lhe pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.283/2013  
Notificado: Pedro Vaz Ribeiro Neto Me.  
CNPJ/CPF: 03.130.151/0001-52  
NFLDP nº 109/2013  
Valor: R\$ 1.274,23

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 17/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
840.851/2012-SARPAV MINERADORA LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
840.338/2013-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº220/14  
840.481/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº221/14  
840.482/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº222/14  
840.490/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº223/14  
840.491/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº219/14  
840.523/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº231/14  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
840.157/2008-SANDRO MACIEL FERNANDES  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
840.195/2010-ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDADE LIMA-OF. Nº217/14  
840.392/2010-ARAPAZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº216/14  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
840.014/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº3.066/2010  
840.049/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº3.082/2010  
840.053/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº3.086/2010  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
840.510/2007-MINERAL SERVIÇOC GEOLOGICOS LTDA-AI Nº05/14  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
840.212/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - AI Nº363/13  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)  
840.043/2014-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE-OF. Nº225/14



## RELAÇÃO Nº 16/2014

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Votorantim Metais S.a - 840013/10 - A.I. 380/13

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 4/2014

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Agregados Minerais Especiais - 803406/09  
Audeides Aguiar da Silva - 803283/10  
Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 803285/09  
Cândido de Almeida Athayde Neto - 803292/09  
Cláudio Ramos Cardoso - 803825/08  
Cohiso Construção Hidrogeologia e Sondagem - 803414/09  
dm Mineração LTDA. - 803403/09, 803404/09  
Galvani Indústria Comércio e Serviços S.A. - 804363/08  
Márcio Barbosa Pessoa - 803363/09, 803364/09, 803365/09, 803366/09, 803367/09, 803368/09, 803369/09, 803370/09, 803371/09, 803372/09  
Valmir Batista - 803159/09  
Wallasse Guedes Correia - 804387/08, 804389/08, 804390/08

IVALDO FREITAS LIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 29/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Águas de Pratas Mineração Ltda Cpf/cnpj :83.426.304/0001-42 - Processo minerário: 803771/76 - Processo de cobrança: 915281/14 Valor: R\$.56.304,35

Titular: Alto Vale de Mineração Ltda me Cpf/cnpj :78.872.793/0001-26 - Processo minerário: 810145/81 - Processo de cobrança: 915304/14 Valor: R\$.129.044,83, Processo minerário: 815276/84 - Processo de cobrança: 915303/14 Valor: R\$.14.696,61

Titular: Andrade & Amorim Extração Mineral Ltda me Cpf/cnpj :10.433.690/0001-26 - Processo minerário: 815099/02 - Processo de cobrança: 915289/14 Valor: R\$.8.382,28

Titular: Aterplan Serviços e Construções LTDA. Cpf/cnpj :79.251.054/0001-80 - Processo minerário: 815174/86 - Processo de cobrança: 915302/14 Valor: R\$.105.990,90

Titular: Balneário Materiais de Construção Ltda Cpf/cnpj :00.874.055/0001-20 - Processo minerário: 816129/95 - Processo de cobrança: 915320/14 Valor: R\$.8.858,11, Processo minerário: 815491/94 - Processo de cobrança: 915319/14 Valor: R\$.9.230,18, Processo minerário: 815132/00 - Processo de cobrança: 915318/14 Valor: R\$.1.171,14, Processo minerário: 815654/09 - Processo de cobrança: 915313/14 Valor: R\$.91,69, Processo minerário: 815162/96 - Processo de cobrança: 915317/14 Valor: R\$.3.964,06, Processo minerário: 815481/04 - Processo de cobrança: 915316/14 Valor: R\$.727,08, Processo minerário: 815481/04 - Processo de cobrança: 915315/14 Valor: R\$.734,42, Processo minerário: 815515/08 - Processo de cobrança: 915314/14 Valor: R\$.74,29

Titular: Balt Empreiteira, Transportes e Terraplenagem Ltda Cpf/cnpj :00.145.589/0001-16 - Processo minerário: 815203/96 - Processo de cobrança: 915346/14 Valor: R\$.7.251,27, Processo minerário: 815457/00 - Processo de cobrança: 915345/14 Valor: R\$.10.126,88, Processo minerário: 815199/04 - Processo de cobrança: 915344/14 Valor: R\$.3.305,39, Processo minerário: 815226/98 - Processo de cobrança: 915343/14 Valor: R\$.1.540,02

Titular: Base Brita Ltda Cpf/cnpj :83.261.081/0001-00 - Processo minerário: 815358/97 - Processo de cobrança: 915341/14 Valor: R\$.39.482,11, Processo minerário: 815357/97 - Processo de cobrança: 915340/14 Valor: R\$.41.693,00, Processo minerário: 815071/94 - Processo de cobrança: 915339/14 Valor: R\$.29.735,54

Titular: Britador Schmitz Ltda Cpf/cnpj :76.860.626/0001-30 - Processo minerário: 815195/86 - Processo de cobrança: 915342/14 Valor: R\$.59.138,33

Titular: Britagem Bilhar LTDA. Cpf/cnpj :82.942.350/0001-31 - Processo minerário: 815791/96 - Processo de cobrança: 915369/14 Valor: R\$.15.308,35, Processo minerário: 815646/07 - Processo de cobrança: 915370/14 Valor: R\$.14.260,19

Titular: Britagem e Pavimentadora Barracão Ltda Cpf/cnpj :06.053.093/0001-07 - Processo minerário: 815102/92 - Processo de cobrança: 915387/14 Valor: R\$.509.315,79, Processo minerário: 815102/92 - Processo de cobrança: 915388/14 Valor: R\$.423.199,41

Titular: Britagem Gaspar Ltda Epp Cpf/cnpj :01.924.996/0001-94 - Processo minerário: 815424/97 - Processo de cobrança: 915368/14 Valor: R\$.171.622,18

Titular: Britaplan Britagem Planalto Ltda Cpf/cnpj :75.887.273/0001-07 - Processo minerário: 815213/88 - Processo de cobrança: 915367/14 Valor: R\$.270.799,90

Titular: Britaxan Britadeira LTDA. Cpf/cnpj :73.403.446/0001-30 - Processo minerário: 815735/96 - Processo de cobrança: 915372/14 Valor: R\$.77.091,69

Titular: Britenge Britagem de Pedras LTDA. Cpf/cnpj :02.181.458/0001-10 - Processo minerário: 810582/79 - Processo de cobrança: 915364/14 Valor: R\$.88.056,73

Titular: Butzke Extração e Comércio de Areia Ltda Epp Cpf/cnpj :82.094.483/0001-03 - Processo minerário: 816241/96 - Processo de cobrança: 915366/14 Valor: R\$.1.015,38, Processo minerário: 816241/96 - Processo de cobrança: 915365/14 Valor: R\$.5.499,30

Titular: Calwer Mineração Ltda Cpf/cnpj :78.994.456/0001-01 - Processo minerário: 803607/68 - Processo de cobrança: 915391/14 Valor: R\$.6.110,95, Processo minerário: 815530/86 - Processo de cobrança: 915392/14 Valor: R\$.71.360,74

Titular: Companhia Brasileira de Alumínio Cpf/cnpj :61.409.892/0001-73 - Processo minerário: 824192/72 - Processo de cobrança: 915379/14 Valor: R\$.378.389,55, Processo minerário: 815000/83 - Processo de cobrança: 915378/14 Valor: R\$.438.807,38, Processo minerário: 805688/69 - Processo de cobrança: 915377/14 Valor: R\$.379.118,88

Titular: Deschamps Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj :80.089.683/0001-34 - Processo minerário: 815087/90 - Processo de cobrança: 915380/14 Valor: R\$.2.136,11, Processo minerário: 815642/96 - Processo de cobrança: 915371/14 Valor: R\$.9.123,39, Processo minerário: 815086/90 - Processo de cobrança: 915360/14 Valor: R\$.2.051,36

Titular: Ebele Transportes Ltda me Cpf/cnpj :08.074.887/0001-74 - Processo minerário: 815250/01 - Processo de cobrança: 915285/14 Valor: R\$.41.094,51

Titular: ed & ed Mineração LTDA. Cpf/cnpj :05.837.011/0001-44 - Processo minerário: 812675/69 - Processo de cobrança: 915275/14 Valor: R\$.60.464,50

Titular: Extração de Areia Schramm Ltda Cpf/cnpj :83.392.530/0001-50 - Processo minerário: 815258/08 - Processo de cobrança: 915286/14 Valor: R\$.167,07

Titular: Extração de Areia Verde Vale Ltda Cpf/cnpj :79.305.884/0001-42 - Processo minerário: 815429/97 - Processo de cobrança: 915326/14 Valor: R\$.819,26, Processo minerário: 815446/97 - Processo de cobrança: 915321/14 Valor: R\$.672,84, Processo minerário: 815403/98 - Processo de cobrança: 915322/14 Valor: R\$.1.252,36, Processo minerário: 815402/98 - Processo de cobrança: 915323/14 Valor: R\$.1.294,69, Processo minerário: 815426/00 - Processo de cobrança: 915327/14 Valor: R\$.1.233,11, Processo minerário: 815060/92 - Processo de cobrança: 915325/14 Valor: R\$.2.709,45, Processo minerário: 815295/92 - Processo de cobrança: 915324/14 Valor: R\$.2.709,45, Processo minerário: 815426/00 - Processo de cobrança: 915328/14 Valor: R\$.1.233,11, Processo minerário: 816187/96 - Processo de cobrança: 915383/14 Valor: R\$.1.326,13, Processo minerário: 815323/00 - Processo de cobrança: 915382/14 Valor: R\$.1.984,09, Processo minerário: 815322/00 - Processo de cobrança: 915381/14 Valor: R\$.1.893,26

Titular: Extração e Comércio de Areia Santa Bárbara Ltda Cpf/cnpj :05.611.815/0001-20 - Processo minerário: 815471/01 - Processo de cobrança: 915280/14 Valor: R\$.2.921,20

Titular: Hass e Cia Ltda Cpf/cnpj :06.867.333/0001-07 - Processo minerário: 815173/01 - Processo de cobrança: 915347/14 Valor: R\$.1.075,05

Titular: Locação de Equipamentos Mourão Ltda Cpf/cnpj :85.109.544/0001-49 - Processo minerário: 815204/96 - Processo de cobrança: 915351/14 Valor: R\$.3.550,87, Processo minerário: 815030/03 - Processo de cobrança: 915350/14 Valor: R\$.1.654,27

Titular: Mafra Produtos Cerâmicos Ltda-me Cpf/cnpj :00.354.934/0001-21 - Processo minerário: 815569/03 - Processo de cobrança: 915349/14 Valor: R\$.3.905,75

Titular: Margarete Maria Schurhaus Machado me Cpf/cnpj :01.375.917/0001-33 - Processo minerário: 815061/04 - Processo de cobrança: 915348/14 Valor: R\$.2.441,68, Processo minerário: 815545/87 - Processo de cobrança: 915311/14 Valor: R\$.3.154,83

Titular: Mineração Altona Ltda Cpf/cnpj :76.838.184/0001-25 - Processo minerário: 800018/76 - Processo de cobrança: 915361/14 Valor: R\$.19.120,20

Titular: Mineracao Dadam LTDA. Cpf/cnpj :83.716.282/0001-55 - Processo minerário: 810192/80 - Processo de cobrança: 915118/14 Valor: R\$.30.237,85, Processo minerário: 806458/75 - Processo de cobrança: 915119/14 Valor: R\$.29.584,32, Processo minerário: 810180/79 - Processo de cobrança: 915121/14 Valor: R\$.31.558,94

Titular: Mineração Rio do Pouso LTDA. Cpf/cnpj :82.848.300/0001-90 - Processo minerário: 4227/41 - Processo de cobrança: 915312/14 Valor: R\$.81.742,45

Titular: Mineradora Casa da Areia Ltda me Cpf/cnpj :09.444.221/0001-23 - Processo minerário: 815011/92 - Processo de cobrança: 915287/14 Valor: R\$.933,56, Processo minerário: 815012/92 - Processo de cobrança: 915288/14 Valor: R\$.839,98

Titular: Nazca Participações LTDA. Cpf/cnpj :09.439.146/0001-02 - Processo minerário: 915303/89 - Processo de cobrança: 915384/14 Valor: R\$.69.387,08

Titular: Porto de Areia Fragosos Ltda Cpf/cnpj :76.378.793/0001-49 - Processo minerário: 815413/84 - Processo de cobrança: 915389/14 Valor: R\$.108.722,12, Processo minerário: 815256/97 - Processo de cobrança: 915390/14 Valor: R\$.198.838,45

Titular: r j da Cunha Extração de Areia me Cpf/cnpj :00.914.610/0001-09 - Processo minerário: 815478/99 - Processo de cobrança: 915276/14 Valor: R\$.146,26

Titular: Raul Hasse - fi Cpf/cnpj :82.767.450/0001-79 - Processo minerário: 815072/83 - Processo de cobrança: 915277/14 Valor: R\$.6.631,79

Titular: Ravlen Indústria e Comércio de Quartzo Ltda Cpf/cnpj :95.787.677/0001-28 - Processo minerário: 815341/87 - Processo de cobrança: 915278/14 Valor: R\$.124.909,40

Titular: Reimer Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj :83.115.022/0001-24 - Processo minerário: 815667/02 - Processo de cobrança: 915279/14 Valor: R\$.513,53

Titular: Reis Engenharia de Obras Ltda Cpf/cnpj :75.549.667/0001-47 - Processo minerário: 815328/02 - Processo de cobrança: 915282/14 Valor: R\$.1.545,70

Titular: Revestical Extração e Comercio de Pedras LTDA. Cpf/cnpj :81.874.265/0001-10 - Processo minerário: 815056/89 - Processo de cobrança: 915284/14 Valor: R\$.15.595,54

Titular: Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda Cpf/cnpj :45.989.050/0001-81 - Processo minerário: 815212/99 - Processo de cobrança: 915290/14 Valor: R\$.11.089,25, Processo minerário: 815227/01 - Processo de cobrança: 915291/14 Valor: R\$.11.089,25, Processo minerário: 815551/03 - Processo de cobrança: 915292/14 Valor: R\$.83,93, Processo minerário: 815109/08 - Processo de cobrança: 915293/14 Valor: R\$.1.21, Processo minerário: 815726/04 - Processo de cobrança: 915294/14 Valor: R\$.42,81, Processo minerário: 815726/09 - Processo de cobrança: 915295/14 Valor: R\$.35,27, Processo minerário: 815717/03 - Processo de cobrança: 915296/14 Valor: R\$.640,76, Processo minerário: 815371/99 - Processo de cobrança: 915297/14 Valor: R\$.1.567,86, Processo minerário: 815034/01 - Processo de cobrança: 915298/14 Valor: R\$.3.324,31, Processo minerário: 815189/01 - Processo de cobrança: 915300/14 Valor: R\$.180,43, Processo minerário: 815023/05 - Processo de cobrança: 915301/14 Valor: R\$.3.691,58

Titular: Rio Novo Indústria Cerâmica Ltda me Cpf/cnpj :72.305.147/0001-09 - Processo minerário: 815737/01 - Processo de cobrança: 915359/14 Valor: R\$.1.744,79, Processo minerário: 815736/01 - Processo de cobrança: 915358/14 Valor: R\$.1.858,07, Processo minerário: 815287/02 - Processo de cobrança: 915357/14 Valor: R\$.1.409,22

Titular: Roci Confecções Ltda me Cpf/cnpj :79.688.982/0001-06 - Processo minerário: 815330/00 - Processo de cobrança: 915356/14 Valor: R\$.2.634,28

Titular: São Gabriel Mineração LTDA. EPP. Cpf/cnpj :02.096.938/0001-82 - Processo minerário: 815597/02 - Processo de cobrança: 915355/14 Valor: R\$.46.337,94, Processo minerário: 815801/96 - Processo de cobrança: 915354/14 Valor: R\$.27.701,75, Processo minerário: 815801/96 - Processo de cobrança: 915353/14 Valor: R\$.11.241,47, Processo minerário: 815233/99 - Processo de cobrança: 915352/14 Valor: R\$.5.326,51

Titular: Viapav Construtora Ltda Cpf/cnpj :03.671.437/0001-45 - Processo minerário: 815703/01 - Processo de cobrança: 915373/14 Valor: R\$.65.876,87

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 26/2014

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Carlos Roberto Alves - 820109/12, 820302/12

## RELAÇÃO Nº 27/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Ademir Luiz Bortolotto - 821055/03 - Not.38/2013 - R\$ 549,88

Copagua Agua Mineral Ltda - 820432/96 - Not.39/2013 - R\$ 545,71

Marcolino Rodrigues da Paz - 820146/79 - Not.37/2013 - R\$ 355,92

Mineração Nova Era Ltda - 820472/97 - Not.36/2013 - R\$ 539,51

Mineradora Paineiras Ltda - 820166/97 - Not.35/2013 - R\$ 359,68

Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda - 820457/09 - Not.34/2013 - R\$ 533,88

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 92, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso

I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001329/2012-66, resolve:

Art. 1º Revisar para 0,35 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Boa Vista da Capeada, com potência instalada de 720 kW, de proprie-

dade da empresa Con Energética Participações S.A., localizada no Ri-beirão da Itapeva, Município de Carvalhos, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Boa Vista da Capeada refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Boa Vista da Capeada poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 24, de 7 de fevereiro de 2013.

ALTINO VENTURA FILHO

#### PORTARIA Nº 93, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000624/2011-14, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo à presente Portaria, o montante de garantia física de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Biopav II, com capacidade instalada de 65 MW, de propriedade da empresa Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.651.227/0001-50, localizada no Município de Brejo Alegre, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da UTE Biopav II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º O montante de garantia física de energia da UTE Biopav II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Para efeito exclusivo do Leilão de Energia de Reserva - LER/2008, a Portaria SPE/MME nº 7, de 16 de fevereiro de 2012, permanece válida e eficaz.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

#### ANEXO

#### GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DA UTE BIOPAV II

UTE	Combustível	Garantia Física de Energia (MWmed)	Potência Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
Biopav II	Bagaco de Cana-de-Açúcar	26,5	65,0	100	10,17	5,83

#### DISPONIBILIDADE MENSAL LÍQUIDA DE ENERGIA (MWh)

UTE	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Biopav II	11646,0	0	0	22589,0	25385,0	26535,0	28647,0	26735,0	26663,0	23936,0	19930,0	20157,0

### Ministério do Desenvolvimento Agrário

#### SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

#### PORTARIA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no §1º, do Art. 10, Capítulo IV da Portaria MDA nº 102, de 06 de dezembro de 2012, publicada às páginas 233 a 235, na Seção 1 do Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Habitação do Estado do Rio de Janeiro, a emitir Declarações de Aptidão do Pronaf - DAP.

Parágrafo Único - A autorização conferida limitam-se às Unidades Familiares de Produção Rural, beneficiárias de assentamentos sob gestão do ITERJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

### Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 38, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 371/2007 e nº 011/2009,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.002822/2014, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel nº 160, de 30 de agosto de 2012, que aprova o modelo SGP+M E13, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica, classe de exatidão B, marca LANDIS+GYR,

Considerando as necessárias atualizações das informações sobre o modelo SGP+M E13 aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 160, de 30 de agosto de 2012, resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a utilização do descritor de versão do chipset CC1101, no modelo SGP+M E13, de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDMEE, monofásico e polifásico, marca LANDIS+GYR, na Portaria Inmetro/Dimel nº 160,

de 30 de agosto de 2012, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORTARIA Nº 53, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e parágrafo 3º, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 8/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 8/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AMPLIFICADOR DE ÁUDIO EM 3D - "HOME THEATER", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL, código SUFRAMA Nº 1248, aprovado pela Resolução - CAS nº 0284/2010, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
AMPLIFICADOR DE ÁUDIO EM 3D - "HOME THEATER"	7,723,279	11,584,919	15,446,559

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 50, de 20 de fevereiro de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203 - CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA





## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando a sazonalidade do fluxo de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros, fonte 80, no âmbito de Operações Oficiais de Crédito, que ora financia a ação de Concessão de Financiamento Estudantil, e a possibilidade de utilização de Recursos Ordinários no atendimento das despesas emergenciais da referida ação, a fim de não prejudicar a sua execução; e

Considerando que a ação Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, possui recursos de outras fontes suficientes para possibilitar a execução da referida ação até que se efetive a arrecadação da aludida fonte 80, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos, no que concerne ao Ministério da Educação e a Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

#### ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							183.000.000
		<b>OPERÇÕES ESPECIAIS</b>							
12 847	2030 0E36	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB							183.000.000
12 847	2030 0E36 0001	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional							183.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	3	1	30	0	280	183.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									183.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							183.000.000
		<b>OPERÇÕES ESPECIAIS</b>							
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							183.000.000
12 694	0902 00IG 0001	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional							183.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	5	0	90	0	100	183.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									183.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							183.000.000
		<b>OPERÇÕES ESPECIAIS</b>							
12 847	2030 0E36	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB							183.000.000
12 847	2030 0E36 0001	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional							183.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	3	1	30	0	100	183.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									183.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							183.000.000
		<b>OPERÇÕES ESPECIAIS</b>							
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							183.000.000
12 694	0902 00IG 0001	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional							183.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>			F	5	0	90	0	280	183.000.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									183.000.000

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS

#### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 17 de março de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 13 da Portaria/GM nº. 40, de 14 de janeiro de 2011, decidiu conhecer os recursos face aos Termos de Interdições negando-lhes provimento e mantendo integralmente as Interdições:

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	46239.000252/2014-50	002-35214-4/2014	Votorantim Cimentos S.A	MG
02	46239.000255/2014-93	351474-111	Votorantim Cimentos S.A	MG
03	46239.000253/2014-42	351474-113	Votorantim Cimentos S.A	MG
04	46239.000254/2014-49	351474-112	Votorantim Cimentos S.A	MG

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

### DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

#### DESPACHO DO DIRETOR Em 12 de março de 2014

O Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Portaria SIT nº 125, de 12 de novembro de 2009, resolve CANCELAR o Certificado de Aprovação nº 25.023, concedido à empresa INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA MAC LTDA - EPP, CNPJ nº 43.301.274/0001-23, tendo em vista o disposto na Nota Informativa nº 33/2014/DSST/SIT.

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Tendo em vista a SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial nº 0002760-88.2011.5.02.0022, tramitado perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial nº 326/2013 e na Nota Técnica nº 54/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANOTAÇÃO no Registro Sindical, auferido pelo SINTSEVE - SINDICATO DOS INSPETORES TÉCNICOS EM SEGURANÇA VEÍCULAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 03.552.852/0001-80, para que conste no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais a EXCLUSÃO dos Municípios de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Assis, Borá, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cruzália, Echaporá, Espírito Santo do Turvo, Fernão, Florínia, Gália, Garça, Getulina, Guaimbê, Herculândia, Ibirarema, Júlio Mesquita, Lupércio, Lutécia, Maracá, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina, Pompéia, Queiroz, Quintana, Ribeirão do Sul, Salto Grande, São Pedro do Turvo, Tarumã, Ubirajara e Vera Cruz, situados no Estado de São Paulo, de sua representação, objeto do Processo Administrativo nº 46000.009688/98-44, em trâmite perante este Órgão.

Em 13 de março de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46208.001790/2012-67
Entidade	SETCEG - Sindicato das Empresas de Transportes Cargas Estado Goiás
CNPJ	02.220.036/0001-06
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 374/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, na Nota Técnica N. 367/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46220.002462/2009-14 do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Criciúma - SINDITAC-CR, CNPJ 10.857.137/0001-10, nos termos do inciso I, do art. 27, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013; e em referência ao Mandado de Segurança nº 0000891-06.2013.5.10.0020, interposto na 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - TRT da 10ª Região, e na Nota Técnica Nº 366/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.003941/2013-29, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria nº. 326/2013; e a impugnação nº 46000.004316/2013-02, nos termos do art. 18, inciso II, da Portaria nº. 326/2013; e DEFERIR o registro sindical ao SINDAEROCAMP - Sindicato dos Aeroviários dos Municípios de Campinas, Sorocaba e Jundiaí/SP, processo de pedido de

registro sindical nº 47998.006543/2012-61, CNPJ nº 16.775.221/0001-71, para representar a categoria profissional dos aeroaviários. A representação da categoria profissional abrange não só empregados em empresas de aviação, como também os empregados em empresas coligadas pertencentes ou contratadas por grupo econômico cujo desempenho profissional contribua de forma direta ou indireta para o desenvolvimento da atividade econômica de empresa de aviação e do sistema aeroportuário, nos termos do Decreto 1.232 de 22 de junho de 1962, nos municípios de Campinas, Jundiaí e Sorocaba, Estado de São Paulo; e para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR os municípios de Campinas, Jundiaí e Sorocaba, Estado de São Paulo, da base territorial do SINDAESP - Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, CNPJ nº 60.423.027/0001-19, nos termos do art. 30 da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013 e Nota Técnica nº 370/2014/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas - SINCOGÊNEROS/CANOAS - RS, processo 46000.000244/2011-54 e CNPJ: 90.093.345/0001-20, nos termos do inciso IV do art. 18 da Portaria 326/13. Resolve, ainda, DEFERIR o pedido de registro sindical ao SINDIGÊNEROS/VALE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DOS SINOS, processo 46218.006251/2010-33 e CNPJ: 11.564.609/0001-00, para representar a categoria econômica do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios nos municípios de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Portão, Presidente Lucena, Santa Maria do Herval e Sapiranga no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no inciso II do art.25 da Portaria 326/13. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve excluir do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas - SINCOGÊNEROS/CANOAS - RS, processo 46000.000244/2011-54 e CNPJ: 90.093.345/0001-20 a representação da categoria econômica do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios nos municípios de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Portão, Presidente Lucena, Santa Maria do Herval e Sapiranga no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 30 da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, na Nota Técnica Nº 369/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.001119/2011-61, nos termos do art. 18, inciso III da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINDIBOR - Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha e da Reforma de Pneus no Estado de São Paulo-SP, processo nº 47546.000093/2010-59, CNPJ 62.649.264/0001-28, para representar a categoria econômica das indústrias de artefatos de borracha e de reforma de pneus, com abrangência estadual, tendo como base territorial o estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 368/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Toledo e Região - PR, processo administrativo nº. 24000.001515/90-70, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 80.403.603/0001-73, para representar a categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, exceto os trabalhadores na reparação de veículos peças e acessórios, com base territorial Assis Chateaubriand, Diamante D'Oeste, Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Palotina, Santa Helena, São José das Palmeiras, Toledo e Tupãssi no Estado do Paraná. Oportunamente, com fundamento no art. 30 da Portaria 326/2013, resolve EXCLUIR do SINDMETAL - SIND DOS TRAB IND MET MEC E DE MAT EL DE CASCAVEL E REG, inscrito no CNPJ 78.121.845/0001-22, a representação da categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico exceto os trabalhadores na reparação de veículos peças e acessórios, nos municípios de Assis Chateaubriand, Marechal Cândido Rondon, Palotina, Santa Helena e Toledo no Estado do Paraná.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46258.000889/2011-75
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Prudente e Região
CNPJ	57.321.960/0001-70
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Alfredo Marcondes, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Paulicéia, Piquerobi, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Ribeirão dos Índios, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Expedito, São João do Pau d'Alho, Tarabai e Teodoro Sampaio.

Categoria Profissional: Profissional dos trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Prudente e Região, abrange os trabalhadores das prefeituras Municipais, Câmaras, Autarquias, fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, demais órgãos ou instituições da Administração direta e indireta, bem como os Trabalhadores vinculados à Administração Municipal através de municipalizações.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46207.001785/2012-64
Entidade	SINDIRECICLE-ES- SINDICATO DAS EMPRESAS DE RECICLAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CNPJ	14.993.188/0001-20
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Espírito Santo-ES
Categoria Econômica	Empresas de Reciclagem de Resíduos

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013 e Nota Técnica Nº 371/2014/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR as impugnações apresentadas pelos sindicatos: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Paraná, processo 46000.004188/2011-27, inscrito no CNPJ: 79.643.235/0001-51, fls.83 e Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Paranaguá, processo 46000.004310/2011-65, inscrito no CNPJ: 79.625.869/0001-81, fls. 98, nos termos do inciso IV do art. 18 da Portaria 326/13. Resolve, ainda, DEFERIR o Registro Sindical ao SINDITAC SAO JOSE DOS PINHAIS - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO JOSE DOS PINHAIS, processo 47352.000530/2009-78 e CNPJ: 11.266.452/0001-36, para representar a categoria econômica dos transportadores autônomos de cargas no município de São José dos Pinhais/PR, com fundamento no inciso II do art.25 da Portaria 326/13. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve excluir do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Paraná, inscrito no CNPJ: 79.643.235/0001-51, a representação da categoria econômica dos transportadores autônomos de cargas no município de São José dos Pinhais/PR, nos termos do art. 30 da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na Nota Técnica RAE Nº 372/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato do Comércio Varejista de São Francisco de Assis/RS, Processo 46000.004139/2008-99, CNPJ 90.866.195/0001-40, para representar a Categoria Econômica Integrante do 2º Grupo - Comércio varejista. Parágrafo Primeiro - No município de São Francisco de Assis com exceção das categorias econômicas: comércio varejista de gêneros alimentícios; comércio varejista de veículos; comércio varejista de peças e acessórios para veículos; comércio de vendedores ambulantes; comércio varejista dos feirantes; estabelecimentos de serviços funerários; comércio varejista de produtos farmacêuticos; empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos; comércio varejista de derivados de petróleo; empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo; e transportador-revendedor-retalista de óleo diesel, óleo combustível e querosene. Parágrafo Segundo - No município de São Vicente do Sul, com exceção da representação do sindicato as categorias econômicas: comércio varejista de gêneros alimentícios; comércio varejista de veículos; comércio varejista de peças e acessórios para veículos; comércio de vendedores ambulantes; comércio varejista dos feirantes; comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico, estabelecimentos de serviços funerários; comércio varejista de produtos farmacêuticos; empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos; comércio varejista de derivados de petróleo; empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo; e transportador-revendedor-retalista de óleo diesel, óleo combustível e querosene, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de São Francisco de Assis e São Vicente do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.



Em 14 de março de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Portaria nº. 186/2008, no inciso I do art. 4º da Ordem de Serviço nº. 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE nº. 23 de 16 de dezembro de 2011 e ainda nas Notas Técnicas nº 02/2011/CGRS/SRT/MTE e nº 74/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE resolve, SUSPENDER o registro sindical das entidades abaixo indicadas, as quais permanecem com o número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de forma irregular, em desacordo com o estabelecido na legislação vigente. A SUSPENSÃO permanecerá até que o MTE seja comunicado e reconheça a sua respectiva adequação, nos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho:

CNPJ FEDERACAO	RAZAO SOCIAL FEDERACAO
00.990.420/0001-62	FEDERACAO DOS EST. DE ENSINO DO ESTADO DE SERGIPE
02.569.629/0001-82	FEDERACAO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO
05.278.301/0001-03	FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS VINCULADAS AOS FABRICANTES DE CERVEJA, REFRIGERANTE E AGUA MINERAL
12.318.101/0001-94	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND NO ESTADO DE AL
93.711.471/0001-99	FEDERACAO DOS SIND SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DO RGS

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

#### RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria Nº 54, de 28 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União Nº 43, Seção 1, de 05 de março de 2014, pág. 89, na Gerência Regional de Ponte Nova item 58. Onde se lê: SÃO FRANCISCO DO GRAMA. Leia-se: SANTO ANTÔNIO DO GRAMA; excluir o Município de MINAS NOVAS da Gerência Regional de Teófilo Otoni e incluí-lo na Gerência Regional de Araçuaí.

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

#### PORTARIA Nº 18, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta no processo 46212.011045/2013-48, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve:

Conceder autorização à empresa PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. CNPJ: Nº 75.029595/0001-07, estabelecida na Avenida das Araucárias, 5185 - Bairro Chapada, no município de Araucária, para trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial e Termo de Compromisso, contada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERARDIN

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.012735/2013-14 e 46212.015816/2013-76.

HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS do Corpo Docente da FACULDADE CENECISTA DE CAMPO LARGO - CNPJ Nº 33.621.384/0001-19, sediada no município de Campo Largo, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 101, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.007061/2013-37, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários dos TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA FACULDADE DE TECNOLOGIA - IPENO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

#### PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 118 - Conceder autorização à empresa CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.959.513/0001-63, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Ehlert, 320, centro, na cidade de Pomerode (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo Nº 46305.000179/2014-85, protocolado no dia 18/02/2014.

Nº 119 - Conceder autorização à empresa RIFOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 04.330.487/0001-21, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Henrique Friedemann, s/nº, sala 03, centro, na cidade de Guarimirim (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007868/2013-70, protocolado no dia 16/12/2013.

Nº 120 - Conceder autorização à empresa KLABIN S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0136-38, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 116, km 247, área industrial, na cidade de Lages (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000502/2014-51, protocolado no dia 07/02/2014.

Nº 121 - Conceder autorização à empresa KLABIN S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0135-57, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 282, km 0, bairro Guarujá, na cidade de Lages (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000614/2014-10, protocolado no dia 07/02/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

#### PORTARIA Nº 122, DE 6 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.000553/2013-98, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do corpo docente da FACULDADE DE TECNOLOGIA - IPENO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

#### PORTARIA Nº 123, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.007417/2013-32, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração do Plano de Cargos e Salários da UNIMED Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

#### PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 124 - Conceder autorização à empresa ADAMI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 83.054.478/0008-06, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 40 (quarenta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC-302, km 6,5, bairro castelhano, na cidade de Caçador (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000964/2014-78, protocolado no dia 05/03/2014.

Nº 125 - Conceder autorização à empresa ADAMI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 83.054.478/0005-55, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 40 (quarenta) minutos, no estabelecimento situado na Campina do Paulista, vila Adami, em Chapecozinho, na cidade de Ponte Serrada (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000964/2014-78, protocolado no dia 05/03/2014.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES  
DIRETORIA****DELIBERAÇÃO Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 005, de 10 de março de 2014, DELIBERA:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	30
CGE III	7
CGE IV	45
CA I	0
CA II	4
CA III	17
CAS I	18
CAS II	25
CCT I	49
CCT II	48
CCT III	21
CCT IV	27
CCT V	86

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO  
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 43, DE 17 DE MARÇO DE 2014**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.009154/2014-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, por meio de travessia no km 056+010m, em São José do Rio Preto/SP, de interesse da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a CPFL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CPFL não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Transbrasiliana, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Transbrasiliana deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CPFL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CPFL deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CPFL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Transbrasiliana sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Transbrasiliana acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A CPFL deverá apresentar, à URSP e à Transbrasiliana, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CPFL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO  
DE CARGAS****PORTARIA Nº 28, DE 12 DE MARÇO DE 2014**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar e Ratificar a autorização de obra emergencial de implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALLMS - América Latina Logística Malha Sul S/A  
1.Processo:50500.006646/2014-41  
Nota Técnica: 31/GPFER/SUFER/2014  
Projeto: PIT - Passagem Inferior de Veículos (Viaduto) no KM 316+651, em Marialva/PR.

Interessado: TERMINAL MARINGÁ S/A  
Concessionária: ALLMS  
Contrato n.º: 136/NN/GRIP/13  
Tipo de Contrato: Não Oneroso  
Valor da parcela anual: Não há  
Tipo de reajuste: Não se aplica  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há

Início: Após a autorização da ANTT.  
Final: 05 (cinco) meses após a autorização.  
OBS.: A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação, por parte da Concessionária, de cópia do termo de doação ao órgão competente e de um aditivo ao contrato 136/NN/GRIP/13 estabelecendo a relação entre o Município e a ALLMS, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

2.Processo:50500.006647/2014-96  
Nota Técnica: 32/GPFER/SUFER/2014  
Projeto: PIT - Passagem Inferior de Veículos (Viaduto) no KM 320+085, em Marialva/PR.

Interessado: TERMINAL MARINGÁ S/A  
Concessionária: ALLMS  
Contrato n.º: 137/NN/GRIP/13  
Tipo de Contrato: Não Oneroso  
Valor da parcela anual: Não há  
Tipo de reajuste: Não se aplica  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não há

Início: Após a autorização da ANTT.  
Final: 05 (cinco) meses após a autorização.  
OBS.: A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação, por parte da Concessionária, de cópia do termo de doação ao órgão competente e de um aditivo ao contrato 137/NN/GRIP/13 estabelecendo a relação entre o Município e a ALLMS, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

ALLMP - América Latina Logística Malha Paulista S/A  
3.Processo:50500.006645/2014-05  
Nota Técnica: 30/GPFER/SUFER/2014  
Projeto: PIT EMERGENCIAL - Travessia Aérea de Duto para Transporte de Combustíveis no KM 007+827 no Pátio da Replan, em Paulínia/SP.

Interessado: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
Concessionária: ALLMP  
Contrato n.º: 105/NN/GRIP/13  
Tipo de Contrato: Oneroso  
Valor da parcela anual: R\$ 500,00  
Tipo de reajuste: Anual  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Após a autorização da ANTT.  
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

4.Processo:50500.006644/2014-52  
Nota Técnica: 35/GPFER/SUFER/2014  
Projeto: PIT - Paralelismo Aéreo de Esgoto Tratado entre o KM 111+844 e o KM 111+936, em Cordeirópolis/SP.

Interessado: CP KELCO BRASIL S/A  
Concessionária: ALLMP  
Contrato n.º: 102/NN/GRIP/13  
Tipo de Contrato: Oneroso  
Valor da parcela anual: R\$ 500,00  
Tipo de reajuste: Anual  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Após a autorização da ANTT.  
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

5.Processo:50500.010712/2014-88  
Nota Técnica: 34/GPFER/SUFER/2014  
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Esgoto no KM 406+801, em Garça/SP.  
Interessado: OP - CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Concessionária: ALLMP  
Contrato n.º: 138/NN/GRIP/13  
Tipo de Contrato: Oneroso  
Valor da parcela anual: R\$ 500,00  
Tipo de reajuste: Anual  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Após a autorização da ANTT.  
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

6.Processo:50500.006643/2014-16  
Nota Técnica: 29/GPFER/SUFER/2014  
Projeto: PIT - Passagem Inferior de Veículos (Viaduto) no KM 193+772, em Itapetininga/SP.

Interessado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS  
Concessionária: ALLMP  
Contrato n.º: 143/NN/GRIP/13  
Tipo de Contrato: Oneroso  
Valor da parcela anual: R\$ 500,00  
Tipo de reajuste: Anual  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Após a autorização da ANTT.  
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

7.Processo:50500.010620/2014-06  
Nota Técnica: 33/GPFER/SUFER/2014  
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Água no KM 460+103, em Marília/SP.

Interessado: EXPONENCIAL INCORPORADORA LTDA  
Concessionária: ALLMP  
Contrato n.º: 025/NN/GRIP/14  
Tipo de Contrato: Oneroso  
Valor da parcela anual: R\$ 500,00  
Tipo de reajuste: Anual  
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: 10%

Início: Após a autorização da ANTT.  
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, se houver, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º A Concessionária deverá informar à ANTT a data (dia/mês/ano) de início e fim da obra, em até 10 dias após sua conclusão, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA DE MELO  
Substituto

**DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 426, DE 17 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 1035/DG/DNIT, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.029551/2013-97, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos pontuais da faixa de domínio da Rodovia BR-304/RN, trecho: Entr. BR-101(B) Natal - Div. CE/RN, subtrecho: Entr. BR-226(A) - Entr. BR-101 (B) Complexo Viário Trampolim da Vitória, segmento: km 285,00 - km 311,90. Extensão: 26,90 km, PNV: 304BRN0350 ao 304BRN0370, em conformidade com o projeto executivo de engenharia de adequação de capacidade, restauração, segurança de tráfego e eliminação de pontos críticos na rodovia BR-304/RN, aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Portaria nº 17, de 11 de março de 2013, publicada no Boletim Administrativo nº 015, de 08 a 12 de abril de 2012, processo n.º 50600.029551/2013-97, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria Direx nº 187, publicada no Boletim Administrativo nº 010 de 04 a 08 de março de 2013 e de acordo com os desenhos PEET nº 0833/13 a PEET nº 0960/13, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS



## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 10 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) Nº 0.00.000.000875/2013-34

RECORRENTE: MATHEUS BARALDI MAGNANI  
ADVOGADOS: JOSÉ LEVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - OAB/DF 16.484

LEONARDO VIEIRA MORAIS - OAB/DF 36.694

EMENTA RECURSO INTERNO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MÉRITO. PARTE DO PLEITO DEVIDAMENTE ATENDIDO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS MOTIVADO. DESPROVIDO.

1. Recurso Interno aforado por Matheus Baraldi Magnani em face da decisão de fls. 107-109 que indeferiu a oitiva de duas testemunhas e a degravação integral da audiência pública realizada.

2. A degravação total da Audiência Pública realizada no dia 26.07.2012 faz com que o recurso interno aforado perca o seu objeto com relação a esta matéria, pois atendida a pretensão.

3. A oitiva das testemunhas arroladas nos itens 6 e 8 não assistiram aos fatos. A colaboração tende a ser irrelevante para a compreensão da controvérsia, haja vista que limitaram-se a apresentar declarações à imprensa nas quais revelam preocupação com a violência policial.

4. O indeferimento ocorreu de forma motivada, nos termos do §1º do art. 94 do RICNMP, em consonância com entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 115133/DF, ocorrido em 09.04.2013, de relatoria do Min. Luiz Fux.

3. Recurso Interno não provido.

#### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Luiz Moreira. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Jefferson Coelho e, justificadamente, o Conselheiro Antônio Duarte.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Conselheiro-Relator

#### DECISÃO DE 14 DE MARÇO DE 2014

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CNMP Nº 0.00.000.001425/2013-69

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### DECISÃO

(...) Por todo o exposto, considerando que foi oportunizado o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa durante toda a instrução deste processo (fls. 391/392 e 997/998), notifique-se a requerente do teor desta decisão por mensagem eletrônica, na forma do art. 41, §1º, inciso III, e §3º, do RICNMP conforme pedido de fls. 1228 dos autos, com a informação de que a sessão para julgamento do feito ocorrerá na 6ª Sessão Ordinária do dia 17/03/2014, com início às 14h.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro-Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000771/2012-49

RECLAMANTE: DANIEL GIANLUPPI

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, art. 77, inciso I, e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, não há razão para afastar as conclusões do órgão correicional local (Procedimento Preliminar n. 026/2012-CGMP), manifestando-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 771/2012-49.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2014.  
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 460/465, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 79, II, 77, I e 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público  
Substituto

#### DECISÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000353/2007-94

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SÃO MARCOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Ante o exposto, em razão do reconhecimento da prescrição, sugere-se arquivamento desta Sindicância.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2014.  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 7 DE MARÇO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000748/2013-35

RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS REIS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte da integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento esta Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001670/2011-12  
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Admitida a revisão, aplicou-se a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, com prejuízo do subsídio no período. Essa decisão transitou em julgado em 01.10.2013.

Com efeito, sugere-se o arquivamento dos autos, pois não há outra providência a ser tomada.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2014.  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001050/2013-37  
RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.  
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 117/121, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001542/2012-41  
RECLAMANTE: HANNAH WERLANG BECKER BORTOWSKI  
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente falta funcional ou desvio de conduta por parte dos integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 7 de março de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 319, publicada no D.O.U., Seção 1, de 14/03/2014, página 84, Coluna 2, onde se lê: "Portaria Nº 3", leia-se: "Portaria Nº 319".

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### SECRETARIA DA TURMA

#### DECISÕES

PROCESSO: 2008.38.00.712722-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES OAB: MG 47.316  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000004-60.2011.4.04.7095

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR 19.887

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido inicial de computo dos juros de mora sobre os atrasados recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Decido.

Irretocável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0000006-30.2011.404709.5, reafirmou o entendimento no sentido de que:

Não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma - os quais consideram que na atualização monetária do precatório complementar devem incidir juros de mora desde a expedição da requisição até o efetivo pagamento - e o acórdão recorrido, que versa sobre indeferimento de petição inicial em Mandado de Segurança, por constatar-se, de plano, que a decisão que do juízo a quo, indeferitória do pedido de expedição de precatório complementar, não era teratológica, nem tampouco ilegal. Inteligência da QO nº 22 (...)

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2003.38.00.701992-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GILMAR SEVERINO DOS ANJOS

PROC./ADV.: MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO OAB:MG 102.466

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.716240-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUCILENE VASCONCELOS SAMPAIO OAB: MG 83.323

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.726152-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): REGINA CELI CORREA NETTO

PROC./ADV.: ANDRÉ VASCONCELOS FILHO OAB: MG 79.477

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.741238-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DJALMA JOSÉ DE MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de São Paulo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.744816-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: LUZIA DUARTE MACIEL

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.745652-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TEREZINHA NOEMIDES PIRES ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor.

Decido.

A TNU, no PEDILEF 2006.70.54.000056-9, assim decidiu: **ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831/64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18/81 E ATÉ A LEI 9032/95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.745861-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ LEÃO DE REZENDE

PROC./ADV.: GLAUCO MOREIRA DE MOURA OAB: MG 78.746

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.



Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região e dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.747652-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTÔNIO RODRIGUES COSTA  
PROC./ADV.: CARMEN DE SALES AMARAL OAB: MG 84.082  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.701180-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERALDO MENDES ATAÍDE  
PROC./ADV.: LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO OAB:MG 108.292  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.722870-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SELENITA GERALDA PEREIRA GONÇALVES  
PROC./ADV.: GENI FATIMA SARTORI LOPES OAB: MG 50.691  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723113-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: NEUSA DIVINA FERREIRA  
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA OAB: MG 82.899  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram preenchidos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.723278-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: CECÍLIA LEMES BOCOLI  
PROC./ADV.: DANIEL TITO GUIMARÃES OAB: MG 109.629  
PROC./ADV.: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS OAB: MG 56.012  
PROC./ADV.: FERNANDO FRIZON GENEROSO OAB: MG 78.245-B  
PROC./ADV.: JOÃO LUCAS DE FARIA KINDLÉ OAB: MG 106.759  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.729030-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CLEMILDA MARIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ERNANI RODRIGUES GOMES OAB:MG 87.541  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO PATROCÍNIO OAB:MG 73.122  
PROC./ADV.: LUZIA GOMES ZEVALLOS DEL BARCOS OAB:MG 29.864  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.739293-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727  
PROC./ADV.: VIVIANE DE MIRANDA AGUIAR OAB: MG 115.336  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram preenchidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.06.701921-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SONIA MARIA PELET SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.711076-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEMIR SANTOS NOVAIS  
PROC./ADV.: BÁRBARA COSTA DOS SANTOS OAB: BA 25.270  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.703872-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LUZIA AMÉLIA DE JESUS  
PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB:MG 47.266

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.709650-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ESPÓLIO DE CLEUSA APARECIDA DA SILVA  
REQUERIDO (A): WESLEY DONIZETE DA SILVA  
REQUERIDO (A): MAXIMILIANO DONIZETE DA SILVA  
REQUERIDO (A): EDSON EURIPEDES DA SILVA  
PROC./ADV.: FABIANA DE OLIVEIRA OAB:MG 93.244

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Inicialmente, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711141-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VALDIVINA GOMES VIEIRA  
PROC./ADV.: VALDIRENE MARIA DE LIMA OAB:MG 115.027  
PROC./ADV.: ROSANGELA SOUZA SIQUEIRA OAB:MG 115.024

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711260-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SIDNEY GERALDO CRUZ  
PROC./ADV.: MÔNICA APARECIDA ARANTES OAB:MG 59.636

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711971-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): UNIVELTON BORGES FRANCISCO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712722-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES OAB: MG 47.316

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.716842-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO LUIZ ROSA  
PROC./ADV.: JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO OAB: MG 45.989

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região e dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.722828-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): APARÍCIO EUSTAQUIO FERREIRA  
PROC./ADV.: JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA OAB: GO 22.242

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731822-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA OAB:MG 76.901

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.





Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732019-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VANDA DE FATIMA FLORIANA  
PROC./ADV.: JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO OAB:MG 45.989

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732667-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARILENE LUIZ FARIAS  
REQUERENTE: JONATHAN CLEITON JOSE DOS SANTOS  
REP. LEGAL MARILENE LUIZ FARIAS  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

Inicialmente, quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732961-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LUZIA COSTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCO TULIO DE CASTRO OAB: MG 91.448  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.01.705252-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA LUIZA ABRANTES DE SOUZA  
PROC./ADV.: ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB: MG 92.398  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença à parte autora, tendo em vista que os requisitos legais para a sua concessão foram preenchidos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.02.702127-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO JOSE SOBRINHO  
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS OAB: MG 101.462  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715465-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): AGNES MARIA TEIXEIRA DE SALLES DIAS  
PROC./ADV.: YUMI OGIWARA OAB: MG 100.467  
PROC./ADV.: PEDRO MORATO CALIXTO OAB: MG 43.965  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é cabível a averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público.  
Decido.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.08.701420-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ELEN CRISTINA DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP 161.110  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram preenchidos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.701009-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): WAGNER DE MELO FRANCO  
PROC./ADV.: BALTAZAR TEODORO DE MELO OAB: MG 44.169  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a discorrer genericamente sobre o tema em comento e colacionar o inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.712978-4  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SANTANA PROTÁSIO  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO 23.053  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem julgou improcedente o recurso da parte autora, consignando que "a perícia foi realizada por médico devidamente habilitado ao exercício profissional" (fl. 69).

Sustenta a parte requerente, preliminarmente, nulidade do acórdão pela não realização de nova perícia solicitada por médico especialista em cardiologia, afrontando ao princípio do devido processo legal. No mérito, aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual o periciando deve ser examinado por médico da especialidade que a patologia requer.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)".

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Cumpra registrar que o paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.57.002713-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALARICO MENDES

PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA OAB: SC 14.289

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702697-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA LUZIA DE LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

OAB:MG 108.317

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704697-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IRENE MENDES MARTINS

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS OAB: MG 123.354

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR DA SILVA OAB: MG 94.148

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 6 da TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.705434-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NEUZA FERREIRA GIL DUARTE

PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS GOMES JANUÁRIO OAB:MG 102.287

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707979-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NEUZA MARQUES DE CASTRO SOUZA

PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS FERNANDES OAB: MG 59.794

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708710-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIO CALIXTO GOMES

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO FERNANDES OAB: MG 762

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711372-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MÁRCIO DOS SANTOS ALVES

PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS OAB: MG 15.845

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711472-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SONIA APARECIDA NEVES MOYA

PROC./ADV.: RODRIGO M. T. CAMPAGNACCI OAB: MG 103.107

PROC./ADV.: JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA OAB: MG 46.428

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula



22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711872-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA  
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG 95.595

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.  
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.02.714017-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: PEDRO MARTINS DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: LEONARDO PESSOA MOREIRA LELLIS OAB: MG 129.996  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria proporcional, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.715187-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ELIANE DA CONCEIÇÃO ROMÃO  
PROC./ADV.: WILSON TEIXEIRA OAB: MG 56.970  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a averbação do tempo de serviço, como especial, da atividade exercida como professor.

Decido.

A TNU, no PEDILEF 2006.70.54.000056-9, assim decidiu: ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA

#### DECISÃO RECORRIDA.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715416-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CLARA BENDES SALAS  
PROC./ADV.: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA OAB:MG 79.395

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.703923-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA CECÍLIA DOS SANTOS MOREIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS RODRIGUES DE PAULA OAB: MG 80.769

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41, da TNU, disciplina que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717821-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA BEATRIZ BAIÃO LEÃO  
PROC./ADV.: ROSÂNGELA M. DE S. MAGALHÃES OAB: MG 77.032

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718781-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSANGELA ANDREA BACELAR  
PROC./ADV.: LUCIANO ALVES FRANCO OAB: MG 100.940  
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR OAB: MG 73.137

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.  
Decido.

Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região e dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.01.707862-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIANA DE SOUZA REZENDE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.02.700219-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA FRANCISCA DUARTE BATISTUTA  
PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA OAB:MG 35.705  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.02.702125-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): EURÍPEDES RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOMES DA SILVA OAB:MG 49.010  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.04.700650-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERALDA REGINA VALADÃO CARNEIRO  
PROC./ADV.: FLÁVIO VIANA ELIAS OAB: SP 103.043  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701179-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CARLOS ANTONIO BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: PALOMA BOTREL LEMOS OAB: MG 114.358  
PROC./ADV.: SÉRGIO BOTREL VILELA OAB: MG 80.601  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.14.700140-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JURACI SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: LEONARDO CORRÊA DRUMOND OAB: MG 89.788  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, as Súmulas 6 e 41, ambas da TNU disciplinam, respectivamente, que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" e "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.701700-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ MARIA COELHO DAMASCENO  
PROC./ADV.: KAREN AP. F. B. CALDAS OLIVEIRA OAB:MG 108.760  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, negando, entretanto, a devolução dos valores anteriormente pagos em decorrência da sentença, tendo em vista possuir caráter alimentar.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.700603-4  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): SIDELICE ARAUJO DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial a portador de deficiência física que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, a parte autora interpôs agravo equivocadamente para a Turma Nacional, quando deveria ter sido interposto para a Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702519-9  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS SILVA LEMOS  
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA 32.702  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA 15.468  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.35.00.700269-6  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: GERVÁSIO GONÇALVES VIANA  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS 75.998  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702351-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RONALDO GONÇALVES OAB: MG 114.064  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial.

Decido.  
Não prospera a irrisignação.

Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Paraná e do Tocantins não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702667-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: VALDELICE SANTIAGO DA SILVA  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:MG 70.727  
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB:MG 79.550  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.  
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.703842-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ROSELENE MARINHO BRAGA  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001727-89.2012.4.01.9350  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS  
REQUERENTE: INCRA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA MAGNOLIA VAZ  
PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO 20.445  
PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO 14.087  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.  
Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.12.700245-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: GERACINA HENRIQUES TEIXEIRA  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB:MG 46.849  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

De início, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000120-03.2010.4.04.7095  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO TELLES DA SILVA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR 19.887  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido inicial de computo dos juros de mora sobre os atrasados recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Decido.  
Irretocável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0000006-30.2011.404709.5, reafirmou o entendimento no sentido de que:

Não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma - os quais consideram que na atualização monetária do precatório complementar devem incidir juros de mora desde a expedição da requisição até o efetivo pagamento - e o acórdão recorrido, que versa sobre indeferimento de petição inicial em Mandado de Segurança, por constatar-se, de plano, que a decisão que do juízo a quo, indeferitória do pedido de expedição de precatório complementar, não era teratológica, nem tampouco ilegal. Inteligência da QO nº 22...

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000122-70.2010.4.04.7095  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADEMAR GARCES RIBAS  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR 19.887  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido inicial de computo dos juros de mora sobre os atrasados recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Decido.  
Irretocável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0000006-30.2011.404709.5, reafirmou o entendimento no sentido de que:

Não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma - os quais consideram que na atualização monetária do precatório complementar devem incidir juros de mora desde a expedição da requisição até o efetivo pagamento - e o acórdão recorrido, que versa sobre indeferimento de petição inicial em Mandado de Segurança, por constatar-se, de plano, que a decisão que do juízo a quo, indeferitória do pedido de expedição de precatório complementar, não era teratológica, nem tampouco ilegal. Inteligência da QO nº 22 (...)

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000128-77.2010.4.04.7095  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EURIDES JOSÉ DE CARVALHO  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR 19.887  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido inicial de computo dos juros de mora sobre os atrasados recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Decido.

Irretocável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0000006-30.2011.404709.5, reafirmou o entendimento no sentido de que:

"Não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma - os quais consideram que na atualização monetária do precatório complementar devem incidir juros de mora desde a expedição da requisição até o efetivo pagamento - e o acórdão recorrido, que versa sobre indeferimento de petição inicial em Mandado de Segurança, por constatar-se, de plano, que a decisão que do juízo a quo, indeferitória do pedido de expedição de precatório complementar, não era teratológica, nem tampouco ilegal. Inteligência da QO nº 22..."

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000242-36.2011.4.01.3806  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA NEIDE FERREIRA  
PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB: MG 47.266  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, a Súmula 41, da TNU, disciplina que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000329-59.2011.4.01.3816  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ FERNANDES DE MATOS  
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL OAB:MG 57.467  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000363-79.2011.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO DE ALMEIDA FILHO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que rejeitou a sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados por ausência de interesse.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual a União é parte legítima nas demandas que versem sobre a incidência de contribuição social sobre terço de férias. O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0000734- 43.2011.4.01.9330, firmou a jurisprudência nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. MATÉRIA QUE REFLETE NO DIREITO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME NESTE INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS.

1. A Funasa pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenou-a a restituir contribuição previdenciária recolhida sobre o terço de férias de servidor público federal. Sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

2. Esta Turma de Uniformização firmou o entendimento de que a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência. Precedentes: Pedilef 2009.70.53.005727-4, da relatoria do Sr. Juiz Paulo Arena, e Pedilef 0512633- 46.2008.4.05.8013, da relatoria do Sr. Juiz Adel Oliveira.

3. Por força do art. 183 da Lei 8.112/90 e do 4º da Lei 8.688/93, o Tesouro Nacional é destinatário das contribuições previdenciárias instituídas para custear o regime próprio dos servidores públicos federais. Assim, qualquer pretensão repetitória de indébito dessas contribuições deve indicar no pólo passivo a União, pessoa jurídica de direito público à qual o Tesouro Nacional pertence. Precedentes da TNU: Pedilef 2007.83.00.537512-0, da relatoria do Sr. Juiz Derivaldo Bezerra Filho, e Pedilef 0000362-94.2011.4.01.9330, da relatoria da Srª Juíza Ana Beatriz Palumbo.

4. Contudo, a questão da legitimidade passiva nas demandas de restituição de contribuição previdenciária de servidor público de autarquias federais é matéria que dividiu a jurisprudência por longo espaço de tempo. Considerando que o autor se serviu do serviço de atermção da própria Administração judiciária, que foi responsável pelo equívoco, deve ser oportunizada a possibilidade de consertar a pretensão, levando-se em conta o princípio da confiança no serviço público.

5. Pedido de uniformização provido para (i) firmar a tese de que a legitimidade passiva para responder pretensão repetitória de indébito de contribuição previdenciária de servidor público é da União, (ii) excluir a Funasa do pólo passivo da causa; (iii) anular o acórdão e a sentença; e (iv) determinar a citação da União para responder aos termos da demanda.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000525-81.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA RODRIGUES  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT 5.646  
PROC./ADV.: ADONIS SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB: MT 14.524  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de benefício assistencial a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000527-44.2011.4.01.9330  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL DOMINGOS SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que rejeitou a sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados por ausência de interesse.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual a União é parte legítima nas demandas que versem sobre a incidência de contribuição social sobre terço de férias.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0000734- 43.2011.4.01.9330, assim decidiu:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. MATÉRIA QUE REFLETE NO DIREITO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME NESTE INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS.

1. A Funasa pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenou-a a restituir contribuição previdenciária recolhida sobre o terço de férias de servidor público federal. Sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

2. Esta Turma de Uniformização firmou o entendimento de que a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência. Precedentes: Pedilef 2009.70.53.005727-4, da relatoria do Sr. Juiz Paulo Arena, e Pedilef 0512633- 46.2008.4.05.8013, da relatoria do Sr. Juiz Adel Oliveira.

3. Por força do art. 183 da Lei 8.112/90 e do 4º da Lei 8.688/93, o Tesouro Nacional é destinatário das contribuições previdenciárias instituídas para custear o regime próprio dos servidores públicos federais. Assim, qualquer pretensão repetitória de indébito dessas contribuições deve indicar no pólo passivo a União, pessoa jurídica de direito público à qual o Tesouro Nacional pertence. Precedentes da TNU: Pedilef 2007.83.00.537512-0, da relatoria do Sr. Juiz Derivaldo Bezerra Filho, e Pedilef 0000362-94.2011.4.01.9330, da relatoria da Srª Juíza Ana Beatriz Palumbo.

4. Contudo, a questão da legitimidade passiva nas demandas de restituição de contribuição previdenciária de servidor público de autarquias federais é matéria que dividiu a jurisprudência por longo espaço de tempo. Considerando que o autor se serviu do serviço de atenuação da própria Administração judiciária, que foi responsável pelo equívoco, deve ser oportunizada a possibilidade de consertar a pretensão, levando-se em conta o princípio da confiança no serviço público.

5. Pedido de uniformização provido para (i) firmar a tese de que a legitimidade passiva para responder pretensão repetitória de indébito de contribuição previdenciária de servidor público é da União, (ii) excluir a Funasa do pólo passivo da causa; (iii) anular o acórdão e a sentença; e (iv) determinar a citação da União para responder aos termos da demanda.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000691-16.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NORBERTO DA COSTA RIBEIRO  
PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: MT 9.309

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000691-46.2011.4.01.9350  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI OAB: MG 95.595  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram preenchidos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000839-27.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA ANISIA DA SILVA BISPO  
PROC./ADV.: JEREMIAS DIAS CRUZ OAB: MT 13.326  
PROC./ADV.: CIBELI SIMÕES SANTOS OAB: MT 11.468

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, as Súmulas 6 e 41, ambas da TNU disciplinam, respectivamente, que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" e "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001079-63.2011.4.01.3201  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NAZARÉ DOS SANTOS MOÇAMBITO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001255-58.2010.4.04.7254  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RUDINEI SOUZA PACHECO  
PROC./ADV.: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ  
OAB:MG 18.056

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que entendeu não ser aplicável o prazo decadencial constante do art. 207 da Lei 8.213/91 à revisão de benefício previdenciário, mas o prazo prescricional, podendo ser suspenso pelo ajuizamento de ação reclamatória trabalhista.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001558-09.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS  
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES OAB: MT 9.416  
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO  
OAB: SP 266.589  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT 5.646  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos legais para a sua concessão não foram preenchidos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007175-65.2010.4.01.3901

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELZA MARIA LIBERAL OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

OAB: PA 12.052

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto", o que ocorreu na espécie (Súmula 46/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001727-89.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA MAGNOLIA VAZ

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO

20.445

PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB:  
GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001728-74.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA EDITH VIEIRA PINHEIRO

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO

20.445

PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB:  
GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001737-36.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NEIDE LOPES GHELER

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO

20.445

PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB:  
GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001738-21.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DIVINO GONÇALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO

20.445

PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB:  
GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001747-80.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DARICO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WILLIAN FRAGA GUIMARÃES OAB: GO

11.293

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO

20.445

PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB:

GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001748-65.2012.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

REQUERENTE: INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): URIAS CRESCENTE ALVES JUNIOR

PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO

20.445

PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB:  
GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.





Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001757-31.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: NICOLA PEDRO SALVADOR

PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE

OAB: MT 7.483-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002072-65.2010.4.01.3808

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JUAREZ JOSÉ DE CASTRO

PROC./ADV.: EMERSON SILVEIRA FERREIRA OAB:

MG 89.213

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002971-14.2011.4.01.3813

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INÊS MACIEL

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALVES OAB: MG 26.468

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Tocantins e do Paraná não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003910-46.2009.4.04.7251

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEANDRO JOSÉ MERIS

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB:

SC 21.636

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC 22.581

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC 5.596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124

PROC./ADV.: MICHELI DOS SANTOS OAB: SC 25.216

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004853-87.2006.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: CLOTILDE DE MOTA E SILVA

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:

RR 216

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005899-94.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ALDERINA RAMIRO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ OAB: AM-

7134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006100-86.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCIONE OLIVEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, a teor da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006160-31.2010.4.01.3814

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCOS MAURO FERREIRA OLIVEIRA

VEIRA

PROC./ADV.: SÉRGIO WANDERLEY VIEIRA OAB:MG

89.709

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006687-91.2007.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA PI-NHO

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041870-57.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: EDUARDO MARCOS MARTINS OAB: MG 105.868

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007595-46.2010.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: IOLETE SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008335-38.2009.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: MARINA BATISTA CARNEIRO  
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008542-36.2010.4.01.3801  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCELO PÍCOLI OAB: MG 81.789  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011742-70.2009.4.01.4000  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: EDGAR JOSE DINIZ  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI 3.960  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de benefício assistencial a partir da sentença.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU (Súmula 22) e de turma recursal de outra região segundo a qual o termo a quo do benefício em questão é a data de elaboração do laudo judicial.

Decido.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013281-14.2012.4.01.9350  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS  
REQUERENTE: INCRA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RUTH ROSA MACEDO  
PROC./ADV.: HELMA FARIA CORRÊA OAB: GO 20.445

PROC./ADV.: WELTON MARDEN DE ALMEIDA OAB: GO 14.087

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de recálculo dos proventos/pensões da parte autora para que seja calculada a GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária) em montante equivalente ao total de 100 pontos.

Decido.

Não prospera a irrisignação.  
Quanto ao precedente oriundo de Turma Recursal da mesma região trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013944-70.2007.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: MATHILDA GOLDINA RUWER  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido da inidoneidade da prova testemunhal e quanto aos vínculos urbanos e percepção de aposentadoria no serviço público federal em nome do cônjuge da parte autora, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016867-67.2004.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: JOAQUIM ALFREDO SOUTO LOUREIRO  
PROC./ADV.: RAINEYRE MONTEIRO ROCHA OAB:  
AM 2.850  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -  
AGU

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral em razão do não encaminhamento de projeto de lei de reajuste salarial dos servidores públicos, fixando-o em R\$ 4.000,00.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo dos juros de mora incidente sobre a indenização em debate é a data do evento danoso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Regional de Uniformização, ao dar provimento ao incidente da União e julgar improcedente o pedido inicial de concessão por danos morais, tornou sem objeto o pedido acessório contido no incidente nacional, que pleiteia a alteração do termo inicial dos juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017105-24.2011.4.01.3400  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANA IZETE SOUTO SALES  
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODÍSSIO HISSA OAB:  
DF 23.681  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

RAIS

PROCESSO: 0024901-64.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DONARIA SALERMO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JAKSON FONSECA DE SOUZA OAB: MG

99.219

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025501-85.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NAIR GONÇALVES BRAGA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: CARLAILA RAMOS MARINHO OAB: MG  
104.557

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027323-12.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): RITA DE CÁSSIA VIANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -  
DPU

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de pensão por morte a trabalhador rural.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028209-11.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de desmembramento de pensão por morte e pagamento de parcelas vencidas à autora, em razão do falecimento de seu companheiro.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, O precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031372-96.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
RAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ALBERTINA LOPES VIANA  
PROC./ADV.: LUIS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ  
OAB: MG 93.365

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", bem como, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que ocorreu na espécie (Súmulas 14 e 54, ambas da TNU, respectivamente).

Por fim, as Súmulas 6 e 41, ambas da TNU disciplinam, respectivamente, que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural" e "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que atrai o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040298-93.2010.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): IVALDO MOREIRA CASTRO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040523-16.2010.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): GERCY VIEIRA GUIMARÃES  
PROC./ADV.: FLÁVIA FERNANDES GOMES OAB: GO

20.183

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU já decidiu que:

"tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (PEDILEF 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 8/1/10).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0085713-72.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): CERIACO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: POLLYANA MEIRA LEAL OAB: MG

122.669

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043408-03.2010.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA XAVIER DE JESUS  
PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA OAB:MG

12.991

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO OAB:MG

22.853

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048583-48.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIETA INACIA BATISTA  
PROC./ADV.: OLÍMPIO DE A. LIMA NETO OAB:MG

60.286

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048731-59.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MATEUS GUALBERTO DA SILVA  
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS OAB: SP

194.212

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052421-96.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB:MG

46.849

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053572-97.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): WALDEMAR COUTINHO  
PROC./ADV.: MARLI DIAS CHAVES OAB: MG 87.868  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os valores recebidos a título de revisão de RMI de benefício previdenciário decorrentes de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067283-72.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA HELENA DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL OAB: MG 65.735  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0069983-21.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA

OAB: MG 22.213

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

Decido.

A análise acerca da ocorrência de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0070072-44.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LUIZ CARDOSO COELHO  
PROC./ADV.: FERNANDA RODRIGUES GONÇALVES

OAB:MG 107.405

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0076299-50.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO PEREIRA LEMOS  
PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELO OAB: MG 56.347  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porém alterou o termo inicial para a data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo pericial.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros ele-

mentos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo a fim de determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgamento.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0077362-13.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVANDRO IGNACHITTE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711910-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ARTUR ALEXANDRE  
PROC./ADV.: FABIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA  
OAB: MG-94993  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença, ressaltando, contudo, que os valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, decorrentes de provimento antecipatório de tutela, são irrepetíveis por possuírem caráter alimentar.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º, e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária - encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.704629-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UALLAS SOUSA NOVAIS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, a teor da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007980-39.2010.4.01.3603

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROS-

SO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELI FERONATTO

PROC./ADV.: JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA OAB: MT 6.752

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031765-72.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES CASTRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOANA CASTRO LUZIANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.729284-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ANAMARIA PEIXOTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS CHAVES VIANA OAB: MG 58.673  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703987-9  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EDITE SANTOS GONÇALVES  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA 18.482  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701596-1  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: LUIZ GONÇALO DE ALENCAR  
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA 14.557  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, tendo em vista que não comprovou a sua qualidade de segurado especial.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.00.700050-9  
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE RODRIGUES NONATO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amapá que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

O incidente foi inadmitido na origem sob a fundamentação de intempestividade.  
Decido.  
O recurso merece acolhida.  
Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente incidente. A Defensoria Pública da União tomou ciência do acórdão em 18/10/11. Assim, o termo a quo da contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 19/10/11, e o termo final ocorreu em 28/10/11, data em que foi protocolado o recurso.  
Outrossim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502866-68.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): LUCIANO JOSÉ GALDINO  
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO OAB: PB-2212  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.  
Razão assiste à requerente.  
A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 2010.51.51.013950-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2008.39.01.714652-3  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

EMBARGANTE: MARIA VANETE DE SOUSA XAVIER  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: GO-23053  
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ  
OAB: PA-14557  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2009.39.01.712074-7  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: GO-23053  
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ  
OAB: PA-14557  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2010.39.01.710004-6  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
EMBARGANTE: NISCE MARIA CUNHA BRANDÃO  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: GO-23053  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 0002134-20.2010.4.01.3901  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGANTE(A): ANTONIA CARNEIRO RIBEIRO  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: GO-23053  
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ  
OAB: PA-14557  
PROCESSO: 2009.39.01.711703-6  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
EMBARGANTE: FRANCISCA LIMA DA COSTA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: PA-12651  
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ  
OAB: PA-13014  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
PROCESSO: 0000067-65.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
EMBARGANTE: FRANCISCA PEREIRA DE MORAES  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
OAB: PA-12651  
EMBARGADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
PROCESSO: 5013134-80.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: SÉRGIO HARRY KIRST  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-14504  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

##### ATO NORMATIVO Nº 76, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Republica o relatório definido na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

O MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Republicar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União para o período de janeiro a dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 1, páginas 152 a 154, de 30 de janeiro de 2014, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex RAIMUNDO NONATO DE  
CERQUEIRA FILHO



## ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	364.174.126	90.173	364.264.299
Pessoal Ativo	167.445.294	26.007	167.471.301
Pessoal Inativo e Pensionistas	196.728.832	64.166	196.792.998
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	137.699.922	0,00	137.699.922
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	54.207	0,00	54.207
Despesas de Exercícios Anteriores	14.866.413	0,00	14.866.413
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	122.779.302	0,00	122.779.302
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	226.474.204	90.173	226.564.377

## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			656.094.218.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,034519%	0,000014%	0,034533%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,080576%		528.654.477
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,076547%		502.221.753
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,072518%		475.789.029

FONTE: SIAFI 2013 e CÉLULAS 2013

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.  
2) Limite Legal da JMU = 0,080576% e Limite Prudencial = 0,076547% conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

3) Do valor de R\$57.869.270,60, relativos a Despesas de Exercícios Anteriores apurados no período, R\$ 43.002.857,94, se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagos com recursos vinculados às fontes 156 e 169; portanto integram a linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

4) Do valor de R\$105.495,20, relativos a Despesas decorrentes de Decisão Judicial apurados no período, R\$51.288,68 se referem a despesas com Inativos e Pensionistas que foram pagos com recursos vinculados às fontes 156 e 169; portanto integram a linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados

Observação: A Republicação do RGF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, decorre de solicitação do Tribunal de Contas da União para a retificação do cálculo da disponibilidade de caixa da Justiça Militar da União em conformidade com modelo utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme solicitado pelo memorando nº 120/2014, de 27 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Controle Interno do STM.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2013

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-
DISPONÍVEL EM MOEDA NACIONAL	154.837	222.405	-67.567
CRÉD. EM CIRCULAÇÃO (limite de saq. c/vinc pag+recursos RP)	-	-	-
Fonte 100 - Recursos Ordinários	33.269.114	14.468.383	18.800.731
Fonte 127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	1.446.226	142.693	1.303.532
Fonte 150 - Receita Diretamente Arrecadada - STM	988.505	-	988.505
Fonte 151 - Contr. Social s/ o Lucro Pessoa Jurídica	-	44.857	-44.857
Fonte 153 - Contr. p/ Financiam. Seguridade Social	-	14.739	-14.739
Fonte 177 - Fonte a Classificar	541	-	541
Fonte 190 - Recursos Diversos	43.472	-	43.472
Fonte 300 - Recursos Ordinários	20	20	-
Fonte 350 - Recursos Não Finc. Diretam. Arrecad.	147.590	-	147.590
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	36.050.285	14.893.099	21.157.209
TOTAL (III) = (I + II)	36.050.285	14.893.099	21.157.209
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	2.366	8.505	-6.138

FONTE: SIAFI 2013 e Células 2013

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO 2013

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>						
Obrigações Financeiras sem Fonte					-67.567	
Fonte 100 - Recursos Ordinários	35.185	191.605	3.659.224	15.626.036	18.800.731	
Fonte 127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário			54.061	915.467	1.303.532	
Fonte 150 - Receita Diretamente Arrecadada - STM				366.200	988.505	
Fonte 451 - Contr. Social s/ o Lucro Pessoa Jurídica					-44.857	
Fonte 153 - Contr. p/ Financiam. Seguridade Social					-14.739	
Fonte 177 - Fonte a Classificar					541	
Fonte 190 - Recursos Diversos					43.472	
Fonte 300 - Recursos Ordinários					0	
Fonte 350 - Recursos Não Finc. Diretam. Arrecad.					147.590	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	35.185	191.605	3.713.285	16.907.703	21.157.209	
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	35.185	191.605	3.713.285	16.907.703	21.157.209	
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES!</b>					-6.138	

FONTE: Siafi 2013, Células e CONORC

Nota: 'A' disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO /2013

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	226.564.377	0,034533
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,080576%	528.654.477	0,080576
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,076547%	502.221.753	0,076547
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	16.907.703	21.157.209

FONTE: SIAFI 2013/ CELULAS

NOTA

1) Limite Legal da JMU = 0,080576% e 0,076547% de limite prudencial conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

Gen Ex RAIMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO  
Ministro-PresidenteLUCIANO TEÓFILO DE MELO NETO  
Diretor-GeralAFONSO IVAN MACHADO  
Secretário de PlanejamentoOSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA  
Secretário de Controle Interno





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Prorroga os prazos estipulados no artigo 1º da resolução conter nº 03, de 14 de fevereiro de 2014, concernente ao vencimento das anuidades dos profissionais abrangidos pelo CRTR da 17ª Região.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, Ad Referendum da Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, lei nº 10.508 de 2002 e por seu Regimento Interno: CONSIDERANDO os entraves técnicos administrativos na geração dos boletos de arrecadação das anuidades do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região para o exercício de 2014; CONSIDERANDO a necessidade de evitar prejuízos aos profissionais da respectiva jurisdição, quanto ao regular pagamento das anuidades; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER, Ad Referendum da Plenária, resolve:

Art. 1º Prorrogar para os dias 04/04/2014, 05/05/2014 e 06/06/2014, os prazos de vencimento das anuidades dos Auxiliares, Técnicos e Tecnólogos em Radiologia do Conselho Regional da 17ª Região estabelecidas anteriormente no Artigo 1º da Resolução CONTER nº 03, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DOU no dia 20 de fevereiro de 2014, Seção 1, páginas 75. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União; Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 10 de março de 2014.

VALDELICE TEODORO  
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA  
Diretor-Secretário

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

### DECISÃO Nº 299, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva a abertura de crédito adicional Suplementar ao Orçamento, para o exercício de 2013, no valor de R\$ 500.000,00.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, Considerando o reforço recebido através do Fundo de Apoio as Atividades Administrativas-FUNAD do Conselho Federal de Enfermagem; Considerando, a necessidade de ajustar os saldos das dotações que se apresentaram insuficientes no orçamento do exercício de 2013; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, art. nº 40 à 46; Considerando ainda, o constante nos demonstrativos anexos, que apresentam a situação do orçamento, em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando a deliberação do Plenário na sua 457ª Reunião Ordinária em 19/12/2013, decide:

Art. 1º Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar à dotação que se apresentou insuficiente, necessárias ao suporte das despesas a serem realizadas até o término do corrente exercício, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); Art. 2º Os recursos indispensáveis para a cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes: a) Com fundamento no inciso IV do art. 43 da Lei 4.320/64; Art. 3º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, será alterado para R\$ 9.559.615,83; Art. 4º O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ  
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO  
Secretária

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

### AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.008349-7/SCA. Recte: J.M.T. (Adv: Marco Tayah OAB/RJ 11951 e Lanes Cid Romano OAB/DF 5162). Recdos: Despacho de fls. 1.360 do Presidente da Segunda Câmara e Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.010269-5/SCA. Recte: H.F.A.A. (Adv: Hugó Flávio Araújo de Almeida OAB/DF 21827). Recdo: I.R.B.J. (Adv: Renato Borges Barros OAB/DF 19275 e Outros).

Brasília-DF, 13 de março de 2014.  
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO  
Presidente

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### DECISÃO PLENÁRIA Nº 88, DE 12 DE MARÇO DE 2014

Processo CF - 1245/2013.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 23 a 25 de outubro de 2013, apreciando a Deliberação nº 018/2014-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2014, considerando a Lei nº 4.320/64 e a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2014, passando do Orçamento de R\$ 110.890.911,00 (cento e dez milhões, oitocentos e noventa mil e novecentos e onze reais), para R\$ 172.323.762,01 (cento e setenta e dois milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo), conforme demonstrado abaixo:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	109.111.011,00	Desp. Correntes	135.081.699,86
Rec. de Capital	1.779.900,00	Desp. de Capital	36.742.062,15
Superavit	61.432.851,01	R. Contingência.	500.000,00
T. total	172.323.762,01	Total	172.323.762,01

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### RESOLUÇÃO Nº 2.070, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Normatiza o fluxo das consultas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO as competências atribuídas pelo art. 7º da Lei nº 12.842/13;

CONSIDERANDO as atribuições de deliberação sobre as consultas submetidas aos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos de Medicina zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização do profissional médico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO a crescente demanda de consultas dirigidas aos Conselhos Federal e Regionais sobre os temas médicos mais variados;

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir as dúvidas que porventura o profissional médico venha a ter para o pleno exercício de sua profissão;

CONSIDERANDO que a atuação dos Conselhos de Medicina abrange o trabalho individual e institucional público e privado, inclusive toda a hierarquia médica da instituição que preste, direta ou indiretamente, assistência à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o fluxo de consultas a serem protocoladas nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo plenário em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Definir o fluxo dos documentos encaminhados aos Conselhos de Medicina, classificando-os da seguinte forma:

I. CONSULTA: É todo e qualquer questionamento enviado aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina referente às suas competências legais;

II. PROCESSO-CONSULTA: Origina-se da consulta, sendo a formalização do processo, cujos autos devem conter toda a documentação e pesquisa bibliográfica necessária para subsidiar o relator na emissão do seu parecer;

III. PARECER: É o relatório final do processo-consulta, obrigatoriamente aprovado em plenária do Conselho de Medicina.

Parágrafo único. A consulta poderá ser respondida diretamente pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina se houver legislação e/ou outros normativos éticos que esclareçam o questionamento. Assim, nem toda consulta originará um processo-consulta com parecer.

Art. 2º As consultas solicitadas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina deverão ser encaminhadas à Secretária, para fins de protocolo, sendo posteriormente encaminhadas ao conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta para triagem.

§ 1º As consultas somente serão atendidas se estiverem justificadas, contendo, obrigatoriamente, o nome completo do consultante, número do CRM, caso seja médico, CPF, caso a consulta seja através de correio eletrônico, endereço de correspondência e a instituição a que pertence, se for o caso, assim como, quando necessário, cópia da documentação comprobatória do que se alega.

§ 2º As consultas que não preencherem os pré-requisitos de admissibilidade serão arquivadas, devendo as informações serem transmitidas aos consultantes.

§ 3º As consultas, ao final do seu trâmite, deverão ser respondidas formalmente aos consultantes.

Art. 3º Os Conselhos de Medicina atenderão preferencialmente as solicitações de consultas oriundas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e de sociedades médicas, outras entidades, médicos e pessoas físicas em geral.

§ 1º As consultas efetivadas pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal de Medicina, quando envolverem matéria jurídica, obrigatoriamente deverão ser acompanhadas de prévia manifestação do Setor Jurídico daquele regional.

§ 2º Os Conselhos de Medicina somente responderão questionamentos dentro de suas competências legais.

§ 3º As consultas serão obrigatoriamente respondidas em caráter impessoal, de forma genérica e não individualizadas.

§ 4º Não serão respondidas consultas contendo referência ou alusão a questionamentos éticos baseados em casos concretos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, ao tomar ciência da possível infração ética contida na solicitação de consulta, a encaminhará à Corregedoria para as apurações necessárias.

§ 6º Nas consultas encaminhadas ao Conselho Federal de Medicina sobre matéria limitada ao interesse regional, o consultante será orientado a encaminhá-la ao Conselho Regional de Medicina de seu estado.

Art. 4º Instaurados os processos-consultas, estes deverão obrigatoriamente ser alimentados no sistema do Conselho específico para esse fim, sendo distribuídos, pelo conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, a um conselheiro relator.

§ 1º Em caso de impossibilidade por parte do conselheiro relator designado, este deverá manifestar-se por escrito justificando o motivo que o impede exercer a relatoria do processo.

§ 2º A pesquisa de documentos sobre o assunto do processo-consulta deverá ser realizada pela biblioteca dos Conselhos, ou setor equivalente.

§ 3º Em temas que necessitem de conhecimentos técnicos especializados, os conselheiros relatores, por intermédio do conselheiro responsável pelo Setor de Processo-Consulta, poderão contar com a contribuição de comissões ou câmaras técnicas dos Conselhos, de sociedades médicas, ou ainda da área acadêmica, para subsidiá-los na emissão do seu parecer.

§ 4º Em caso de necessidade, no CFM, conselheiros suplentes poderão ser requisitados para a elaboração de pareceres.

Art. 5º Os relatores designados terão até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para devolver o processo consulta, com o seu relatório, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período quando houver necessidade.

Art. 6º Todos os pareceres serão obrigatoriamente apresentados por um conselheiro e submetidos à aprovação da plenária do Conselho de Medicina. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina poderão estabelecer, por delegação da plenária, câmara especial para apreciação inicial dos pareceres para posterior aprovação.

Art. 7º Na apresentação do parecer à plenária, poderá ser solicitado pedido de vista por um conselheiro, devendo ambos os pareceres, do relator e de vista, ser obrigatoriamente apresentados no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Salvo por motivo justificado, caso o pedido de vista não seja apresentado no prazo estipulado no caput deste artigo, este será desconsiderado, devendo ser apreciado o relatório do conselheiro relator de origem.

Art. 8º O parecer aprovado deverá ser:  
I numerado de acordo com a ordem cronológica do exercício anual;

II submetido à revisão gramatical;  
III assinado pelo conselheiro relator;  
IV encaminhado ao consultante;  
V publicado no Portal Médico;  
VI encaminhado para as assessorias jurídica e de imprensa, para conhecimento;

VII anexado aos autos do processo-consulta;  
VIII arquivado.

Parágrafo único. Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina deverão ser comunicados aos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 9º Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina, regulamentados pela presente resolução, passarão a nortear a posição sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive em relação aos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 10 Esta resolução revoga a Resolução CFM nº 1.892/09, publicada no D.O.U., 13 de fevereiro de 2009, Seção I, p.168, e entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA  
Secretário-geral

# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jpublicacoes@ebrnet.com.br

### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diarioficial.com

### PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

### SÃO PAULO

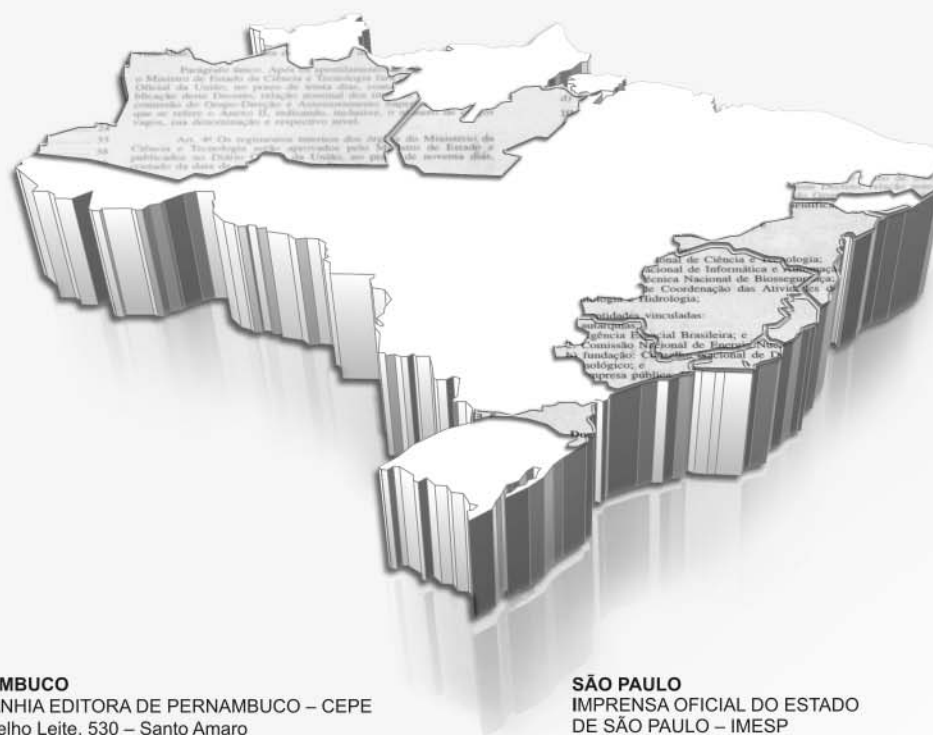
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

### LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Propriá nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





Resolve:  
Brasil  
Cidadania  
Publicar-se  
Informações oficiais  
Transparência  
Modernidade  
Credibilidade  
Memória  
Acessibilidade  
Tradição  
Preservando  
Cidadania  
Brasil  
Informações oficiais  
Publicar-se  
Resolva  
Fonte exclusiva da  
Preservando a história oficial brasileira

## Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando  
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



